

FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL – UNIBRASIL

PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

RUI CARLOS SLOBODA BITTENCOURT

**DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO: RESSIGNIFICANDO AS
RELAÇÕES DE PODER ENTRE O ACESSO E O EXCESSO**

CURITIBA

2014

RUI CARLOS SLOBODA BITTENCOURT

**DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO: RESSIGNIFICANDO AS
RELAÇÕES DE PODER ENTRE O ACESSO E O EXCESSO**

**Dissertação apresentada ao Programa de Pós-
Graduação das Faculdades Integradas do
Brasil – UniBrasil, como requisito parcial
para obtenção do grau de Mestre em Direito.**

**Orientadora: Profa. Dra. Rosalice Fidalgo
Pinheiro**

CURITIBA

2014

TERMO DE APROVAÇÃO

RUI CARLOS SLOBODA BITTENCOURT

**DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO: RESSIGNIFICANDO AS
RELAÇÕES DE PODER ENTRE O ACESSO E O EXCESSO**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, Programa de Mestrado, Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil, pela seguinte banca examinadora:

Presidente: Prof. Dra. Rosalice Fidalgo Pinheiro
 Orientadora – UniBrasil

Membros: Prof. Dr. Francisco José Infante-Ruiz
 Membro – Universidade Pablo de Olavide

 Prof. Dra. Laura Jane Ribeiro Garbini Both
 Membro – UniBrasil

 Prof. Dr. Octávio Campos Fischer
 Membro – UniBrasil

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

Às três que me fazem um.

A Aaron Swartz. Que não tenha sido em vão.

“Ipsa scientia potestas est.”
(FRANCIS BACON)

AGRADECIMENTOS

De todos os agradecimentos possíveis pelo apoio recebido durante a execução deste trabalho, o primeiro e mais importante, como não poderia deixar de ser, é para a Carol que, de um jeito que só ela sabe fazer, me trouxe até aqui.

Outro suporte espetacular que recebi foi o do amor das minhas meninas, Bianca e Sofia, cada uma ao seu modo, gênias da comunicação e da informação que me ensinam tanto dia após dia.

Agradeço também à minha mãe, padrasto, irmãs, cunhados e sobrinhos que volta e meia são obrigados a aguentar discursos enfáticos em almoços de domingo.

Vó Arlete e Vó Ceci, o carinho em forma de gente.

À família da Carol que adotei como sendo também minha família e que me recebeu como parte dela.

A todo tipo de gente espalhada pelo mundo a quem tenho o privilégio de chamar de amigos.

À Professora Rosalice Fidalgo Pinheiro pelo acolhimento e por orientar meus caminhos na pesquisa em direito civil constitucional desde antes de eu embarcar para a jornada do mestrado.

Aos Professores Laura Jane Ribeiro Garbini Both, Melina Girardi Fachin, Francisco José Infante-Ruiz, Octávio Campos Fischer e Sérgio Said Staut Junior pelos aportes valorosos para a produção deste trabalho.

Aos demais professores do Programa de Mestrado em Direito da UniBrasil, Tem um pouco de cada um de vocês neste trabalho.

À Rafaela e a Gisele, capazes de colaborar com a organização até mesmo do mais atrapalhado dos mestrandos.

Aos colegas da melhor turma da qual já tive sorte de participar.

À Juruá Editora, que é também minha casa.

A todos aqueles que, de alguma forma, produzem conteúdo ao invés de apenas reproduzir o que lhes é oferecido pronto, vocês são um exemplo.

SUMÁRIO

| | |
|---|------|
| RESUMO | vii |
| <i>ABSTRACT</i> | viii |
| INTRODUÇÃO..... | 01 |
| 1 A SOCIEDADE EM REDE E O DIREITO À INFORMAÇÃO | 06 |
| 1.1 O ADVENTO DA SOCIEDADE EM REDE..... | 07 |
| 1.2 A DEMOCRACIA EM REDE..... | 15 |
| 1.3 DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO..... | 23 |
| 1.4 A INFORMAÇÃO ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO..... | 31 |
| 2 INSTRUMENTOS DEMOCRÁTICOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO NA SOCIEDADE EM REDE | 45 |
| 2.1 O MOVIMENTO DE REDEMOCRATIZAÇÃO DA AMÉRICA LATINA E A LEI 12.527/2011..... | 46 |
| 2.2 O DIREITO À INFORMAÇÃO E O DIREITO À MEMÓRIA..... | 52 |
| 2.3 O DIREITO À INFORMAÇÃO E O PODER PÚBLICO NA REDE..... | 64 |
| 2.4 O ACESSO À INFORMAÇÃO PRIVADA DE INTERESSE PÚBLICO..... | 70 |
| 3 O DIREITO À INFORMAÇÃO E A LIBERDADE INDIVIDUAL: DIREITOS FUNDAMENTAIS EM REDE | 76 |
| 3.1 AS RELAÇÕES DE PODER EM REDE E O DIREITO À INFORMAÇÃO..... | 77 |
| 3.2 O DIREITO À INFORMAÇÃO EM FACE DO DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE..... | 82 |
| 3.3 O DIREITO À INFORMAÇÃO EM FACE DO DIREITO À DIFERENÇA..... | 87 |
| 3.4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM REDE E A DEMOCRACIA MATERIAL..... | 90 |
| CONCLUSÃO | 95 |
| REFERÊNCIAS | 98 |

RESUMO

O direito fundamental à informação é peça chave no novo desenho das relações de poder que vem sendo executado nos últimos anos. Definido em linhas gerais como o direito de buscar, receber e publicar informação, pode ser usado como ferramenta de descentralização do poder, mas também para a manutenção das coisas como estão. Ao se falar na informação como direito, há que se lembrar que ela também é um bem e, mais recentemente, a reprodução do próprio indivíduo. Logo, não é toda informação que pode ser acessada por todos. Enquanto deve-se pautar pela maior transparência possível no que se refere à informação pública para que a sociedade possa controlar e pressionar os governos instituídos, a informação que compõe a privacidade do indivíduo deve ser protegida para que não seja utilizada por quem não tem autorização para tal. O Brasil e a América Latina como um todo têm dado grandes passos ao legislar sobre o tratamento correto das informações públicas e privadas, mas não basta esperar que o espaço na disputa democrática seja ofertado aos cidadãos, é preciso lutar por este espaço de forma a conquistá-lo.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais. Democracia. Informação. Sociedade em Rede. Internet.

ABSTRACT

The fundamental right to information is a key part in the new design of the power relationships that has been run in recent years. Defined broadly as the right to seek, receive and publish information, it can be used as a tool for decentralization of power, but also for the maintenance of things as they are. When talking on the information as a right, we must remember that it is also a commodity and, more recently, a reproduction of the individual. Therefore it is not all information that can be accessed by all the people. While it should be guided by the greatest possible transparency with regard to public information, so the society can control and push the established government, the information that makes up the individual's privacy should be protected, so that it is not used by anyone not authorized to such. Brazil and Latin America as a whole have made great strides to legislate on the correct treatment of public and private information, but just do not expect the democratic space in dispute is offered to citizens, we need to fight for this space in order to win it.

KEYWORDS: Fundamental Rights. Democracy. Information. Network Society. Internet.

INTRODUÇÃO

O modo como as ideias são produzidas e difundidas em um mundo interligado pela chamada sociedade em rede, remonta a uma época em que os artefatos tecnológicos que hoje existem não eram sequer imaginados.

Por volta de 1850, o escritor francês Gustave Flaubert começou a redigir uma série monumental de aforismos publicados de forma unificada postumamente (em 1913) com o título *Dictionnaire des idées recues* (em uma tradução literal, Dicionário de ideias recebidas, publicado em português por várias editoras, sempre como *Dicionário das ideias feitas*). São centenas de verbetes em que o autor, com sua ironia refinadíssima, critica a pura reprodução mecânica de discursos.

O que Flaubert pretendia com tais pílulas ácidas era criticar a elite daquela sociedade, uma elite que se considerava ilustrada, mas que nada fazia além de reproduzir conceitos prontos ao invés de pensá-los e reformulá-los. Receber ideias prontas e reproduzi-las é a mais simplória forma de manifestação. É esperar que alguém diga aquilo que se quer dizer, como que para ter certeza de que está dizendo o certo. O momento no qual Flaubert viveu e escreveu é dos mais prestigiados pelos historiadores do pensamento. As ideias pululavam e eram rapidamente (para os padrões da época) espalhadas por longas distâncias tendo como suporte o livro. Mas parece que este simples “espalhar” das ideias, o fato de estarem cada vez mais ao alcance do cidadão comum não era suficiente para que este produzisse novas ideias.

Nestas últimas décadas a humanidade testemunhou avanços na área das tecnologias da comunicação que superariam até mesmo o mais criativo filme de ficção científica. Através da rede mundial de computadores, hoje é possível enviar e receber instantaneamente qualquer espécie de informação digitalizada, onde quer que se esteja no globo terrestre. Este fato acaba por concorrer para uma multiplicação das possibilidades de comunicação entre indivíduos, porém, importante ressaltar que o simples fato de haver uma “estrada” não significa que todos possam trafegar por ela da mesma maneira e nem que a seleção daqueles que poderão trafegar por ela seja feita de maneira neutra.

Importante, então, discutir-se até que ponto o acesso à informação potencializado pelos novos meios de comunicação em massa e pela internet serve, efetivamente, como ferramenta de democratização, aqui entendida como processo de descentralização do poder. Não se questiona, por certo, a importância do acesso à informação em si, mas sim os filtros invisíveis que controlam tal acesso, inclusive o próprio excesso de informações em meio ao qual o que há de relevante se perde facilmente. Desta forma, a pretensa universalização do acesso à informação seria apenas mais um dos legitimadores das estruturas de dominação e poder que compõem a sociedade contemporânea, um verdadeiro instrumento de manutenção do *status quo* disfarçado de arma revolucionária.

As atuais facilidades encontradas por quem pretende participar, mesmo que passivamente, da revolução das comunicações – barateamento de aparelhos celulares e computadores pessoais, a economicamente frutífera simbiose entre os meios de comunicação de massa tradicionais e as redes sociais na internet, a propaganda que vende um conteúdo irrelevante como se fosse do interesse de todos... – acabaram por emprestar ao acesso à informação uma aparente universalidade que transforma o que era um direito em uma espécie de obrigação. Trata-se de dizer: aquele que tem a intenção de sobreviver profissional e socialmente deve estar atualizado no que se refere às novidades da tecnologia da comunicação.

Aqui convém resgatar algumas palavras de Jessé Souza de modo a reforçar o que foi dito até este ponto: “existiria, no mundo moderno, uma 'igualdade de oportunidades' que seria a forma de conciliar as demandas de igualdade e liberdade” não deixando de lado, ainda, o fato de que “o que assegura a 'justiça' e a legitimidade do privilégio moderno é o fato de que ele seja percebido como conquista e esforço individual”¹.

Mas não basta ser proprietário de um dos últimos modelos de computador, *tablet* ou telefone celular lançados. Até porque, o simples fato de se possuir um dos referidos bens de consumo não garante, por si só, o acesso à informação. Ligar tais

¹SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira: quem é e como vive**. 1ª reimpr. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009. p. 43.

aparelhos à internet pressupõe que o indivíduo possa também pagar pelo serviço de um provedor de acesso à internet, seja este fixo (residencial ou empresarial) ou móvel. Ou seja, o próprio acesso tornou-se também um produto e, como tal, símbolo de um determinado *status* dentro da sociedade.

Como qualquer produto que esteja à venda no mercado, o acesso à informação também deve trazer em si uma carga simbólica de apelo comercial. Neste caso é a ideia de que todos aqueles que possuam o acesso-produto, sem nenhum tipo de restrição social aparente, poderão tornar-se uma nova espécie de espectador, o espectador que também participa da criação do conteúdo, da criação supostamente democrática do modelo de sociedade em que quer viver. O apelo comercial por trás do acesso-produto é, então, a possibilidade de se ser criador além de receptor de ideias. E tal possibilidade existe.

Mas será que todos têm a mesma possibilidade de ser, de fato, produtores de informação, criadores de cultura à sua imagem e semelhança?

Vende-se o acesso à informação como se, com ele, todos passassem automaticamente a ser detentores do direito de também produzir informação, quando, na realidade, não passam de meros reprodutores de conteúdo. Mais especificamente, de dois tipos de conteúdo: o primeiro é um conteúdo inútil/inócuo do ponto de vista do fortalecimento da democracia e que serve, por conta do volume absurdo de dados gerados, para ocultar as informações sobre o que realmente interessa. O segundo é um conteúdo que, ao invés de inócuo, é uma força contrária à descentralização do poder. É o conteúdo produzido e imposto, de maneira unidirecional, como o conteúdo que era produzido antes da revolução das tecnologias da informação.

A própria transformação do acesso em produto, mais valorizado até mesmo que a qualidade do conteúdo que se acessará, faz parte deste processo. Qualquer conteúdo passa a ser válido e quando qualquer conteúdo é válido, quando não há parâmetro de qualidade e relevância, fica muito fácil valorizar o que interessa à manutenção do poder e desvalorizar o conteúdo com potencial para modificar o atual sistema.

Se as novas tecnologias da comunicação não passam, então, de um palco para que os detentores do poder apresentem e imponham os seus valores, a sua história e, acima de tudo, se mantenham no poder, não é difícil imaginar que os limites até aqui apresentados que restringem o acesso à informação e, por consequência, dificultam também o processo de democratização, têm uma face muito mais terrível.

A manutenção de uma estrutura em que conteúdos culturais são impostos por um pequeno grupo para toda a população é a reprodução, no ambiente da produção de ideias, de regimes antidemocráticos, centralizadores e que se utilizam de um discurso falacioso de liberdades e democracia para se manter no poder.

Entre o cidadão e a informação há filtros – o filtro de quem seleciona a informação que merece armazenamento para ser posteriormente disponibilizada ou não, o filtro de quem seleciona a informação que será publicada ou não, até mesmo o filtro da escola que reproduz valores hegemônicos sem crítica e cria a falsa impressão de que a pessoa pode construir seus próprios valores... – e tais filtros têm como função primeira a manutenção de relações de poder, dominação e dependência.

Estas relações simbólicas de poder, opressão e dependência das quais se falou até agora se refletem em outros aspectos ainda mais sensíveis das relações sociais. Em uma sociedade na qual o acesso à informação é símbolo de status ao mesmo tempo em que é ferramenta de trabalho, estar fora deste sistema significa uma exclusão bem mais ampla.

Tudo que foi dito até aqui sobre o acesso à informação vale também para outro direito fundamental – a liberdade de expressão – e somente em uma sociedade na qual estes dois direitos fundamentais sejam plenamente exercidos haverá democracia de fato.

Importante ressaltar desde esta introdução o caráter complementar existente entre liberdade de expressão e acesso à informação. Não há possibilidade de que um exista sem o outro. O acesso à informação só será pleno quando a liberdade de expressão não for manipulada por interesses não-democráticos e a liberdade de expressão do indivíduo só será plena se ele tiver acesso a toda informação que considere necessária para a construção das ideias que deseja expressar.

Qualquer outra forma de relação entre a informação e a sociedade irá contra a construção de condições materiais para o estabelecimento da democracia como espaço de conflitos em busca dos objetivos fundamentais estabelecidos pela Constituição da República: a liberdade, a justiça, a solidariedade, o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades e a promoção do bem de todos.

Sendo o objetivo primário deste trabalho demonstrar o condicionamento do avanço do sistema democrático a um desenvolvimento qualitativo do acesso à informação, opta-se por dividi-lo em três partes, sendo cada uma delas um dos objetivos secundários. Na primeira parte, busca-se relacionar o advento da sociedade em rede, conforme conceituada por Manuel Castells à questão do direito à informação, abordando as mudanças que este período de transição que ora vivemos e como tais mudanças afetam o exercício do direito fundamental de acesso à informação. Na segunda parte serão apresentados alguns dos instrumentos democráticos que têm por fim a efetivação do direito fundamental à informação na sociedade em rede, com foco na democratização do acesso à informação pública e à informação privada de interesse público. Por fim, na terceira parte procura-se demonstrar como o acesso à informação pode contribuir para a construção de um novo status democrático nesta nova ágora – a internet. É na rede mundial de computadores que os discursos – alguns democráticos, outros não – se enfrentam e constroem uma nova estrutura de poder. O alcance mudou, e exige novas táticas para se atingir o mesmo objetivo de sempre, o poder.

1 A SOCIEDADE EM REDE E O ACESSO À INFORMAÇÃO

"O charme da história e sua lição enigmática
consiste no fato de que, de tempos em tempos,
nada muda e mesmo assim tudo é completamente diferente"
Aldous Huxley

É costume tentar nominar um período histórico ou uma sociedade de forma a lhe imprimir um rótulo que simbolize aquilo que se deseja destacar a respeito de contextos tão complexos. Em boa parte dos casos tais denominações surgem por comparação com outras, buscando demonstrar em que aspecto houve a ruptura que motivou a substituição de um rótulo por outro.

A sociedade ocidental de uma forma geral vem sofrendo uma transformação profunda de valores e estruturas nas últimas décadas e o que mais impressiona é que nenhum dos “novos” valores parece simbolizar tanto esta conjuntura quanto a forma pela qual se dá esta transformação, qual seja, a colaboração em rede. Trata-se da existência de redes informacionais, o que torna o termo “sociedade em rede” mais adequado para denominar o fenômeno.

Neste capítulo pretende-se apresentar o conceito de sociedade em rede da forma como desenvolvido por Manuel Castells e relacioná-lo ao direito fundamental de acesso à informação. Eis que não há dúvidas sobre o fato de ser esta uma nova ordem social centrada na comunicação por meio das chamadas tecnologias da informação e comunicação.

Evitando, de início, os exemplos tradicionais, far-se-á referência ao fato de que boa parte das revoluções sociais que se tem observado, uma após a outra, desde 2009 (na Tunísia), são casos de insurgências políticas que acabaram por transformar as instituições de governo de países tão diferentes entre si como Egito e Islândia e que tem como ponto de convergência o uso das tecnologias da informação e comunicação (TIC's) como ferramenta de guerra e como discurso em si. CASTELLS lembra que “na primeira manifestação de massa realizada na Praça Tahir, no Cairo, em 25 de janeiro de 2011, milhares gritavam 'A Tunísia é a solução!', modificando de propósito o lema

'O islã é a solução!'" em uma referência aberta ao modo como chegou ao fim a ditadura de Ben Ali.²

A sensação de proximidade (e por que não, de cumplicidade) de cidadãos oprimidos nos mais diversos cantos do mundo, seja por tiranos caricatos, seja por um sistema financeiro tão autocrata quanto estes tiranos, exacerbou-se quando se percebeu a cumplicidade entre as elites financeira e política. Neste momento tornou-se possível “a superação do medo, mediante a proximidade construída nas redes do ciberespaço e nas comunidades do espaço urbano”.³

A capacidade autônoma de comunicação e organização apresentou novos caminhos para a mudança social a uma nova geração de ativistas e estas novidades estão longe de serem compreendidas pelas estruturas instituídas de controle político ou empresarial.⁴

1.1 O ADVENTO DA SOCIEDADE EM REDE

Convém retroceder um pouco mais no tempo para que se entenda a origem e estruturação deste fenômeno social contemporâneo, pois como afirma WU, “se olharmos com atenção o século XX, logo descobriremos que a internet não foi a primeira tecnologia da informação a mudar tudo para sempre”.⁵ Se hoje a internet é o símbolo de uma comunicação aberta e descentralizada, em oposição aos modelos de comunicação anteriores, propostos pela Bells e AT&T nos Estados Unidos, é de extrema importância que se tenha em mente que tais modelos despóticos e centralizados nada mais eram que a apropriação de invenções que tinham tudo para ser ferramentas de descentralização da informação que em um determinado momento se tornavam fechadas e controladas por estas grandes empresas. O rádio, o filme, a televisão e a TV a cabo são exemplos disso. Todas estas invenções passaram por uma

²CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 19.

³Idem.

⁴Ibidem. p. 20.

⁵WU, Tim. **Impérios da Comunicação**: do telefone à internet, da AT&T ao Google. Trad. Claudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. p. 12.

“fase de novidade revolucionária e utopismo juvenil”, todas eram o auge do desenvolvimento das tecnologias anteriores e todas acabaram da mesma forma, atuando no sentido da manutenção do *status quo*.⁶

A este processo, WU chama Ciclo e o define como sendo uma oscilação da indústria da informação entre posturas abertas e fechadas. Um passatempo torna-se uma indústria, engenhocas tornam-se produtos que serão sonhos de consumo e possíveis canais abertos de comunicação passam a ser controlados por um cartel ou mesmo uma única corporação. A segunda parte do Ciclo se dá quando uma indústria fechada por um longo período precisa se renovar, se reinventar e se abrir.⁷

Na segunda metade do século passado, vimos surgir uma infinidade de novas tecnologias ligadas à comunicação. Nas palavras de Castells, o que houve foi a instalação de um novo paradigma tecnológico através do qual se poderia integrar a informação produzida e transmitida por diferentes meios.⁸

No centro de tal revolução estavam as redes de comunicação eletrônicas (inclusive a internet), a partir das quais se deu uma reorganização da vida em sociedade com impactos sentidos em toda sua estrutura social e econômica. Neste sentido, afirma Castells:

...as funções e os processos dominantes na era da informação estão cada vez mais organizados em torno de redes. Redes constituem a nova morfologia social de nossas sociedades. A presença na rede ou a ausência dela e a dinâmica de cada rede em relação às outras são fontes cruciais de dominação e transformação de nossa sociedade: uma sociedade que, portanto, podemos apropriadamente chamar de sociedade em rede, caracterizada pela primazia da morfologia social sobre a ação social.⁹

BARBROOK conta a história deste processo de reorganização da sociedade em seu *Futuros Imaginários* (traduzido para o português por meio de uma rede de

⁶WU. op. cit. p. 12 e ss.

⁷Ibidem. p. 13.

⁸CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. vol. 1. 8. ed. rev. e ampl. Trad. Roneide Venâncio Majer e Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 53.

⁹Ibidem. p. 497.

colaboração) e de como ele se deu por conta da busca dos Estados Unidos pela hegemonia política internacional.¹⁰

O ponto de partida de Barbrook é a Feira Mundial de Nova Iorque de 1964. Passados quase vinte anos do final da Segunda Guerra Mundial, os Estados Unidos se utilizaram desta feira corporativa com sotaque patriótico para se afirmar como líderes mundiais nos mais diversos setores, mas em especial, no que se referia às novas tecnologias. Ali os visitantes viram a ficção científica se transformar em fato científico.¹¹

Planos para se chegar à lua, glorificação da indústria automobilística, contribuições da ciência à sociedade de consumo, fusão nuclear gerando energia para consumo ilimitado, a Feira Mundial de Nova Iorque projetava para o mundo um futuro pautado pelo desenvolvimento daquilo que os americanos mais se orgulhavam. Era como se qualquer americano pudesse vir a ser o astronauta que ele aprendeu com os telejornais a idolatrar naquele momento da Guerra Fria. BARBROOK sintetiza muito bem o que ele próprio viu nesta feira quando criança: “Qualquer que fosse a tecnologia, a mensagem dessas exposições corporativas era a mesma. Os grandes negócios construía um futuro estadunidense muito melhor e mais brilhante”.¹²

Cada pavilhão tinha o seu papel na tarefa de enaltecer as conquistas americanas, mas o que melhor atingia este objetivo era o das telecomunicações. Videofones, lasers, jogos eletrônicos e, claro, computadores, atestando que as corporações americanas eram as fabricantes do futuro. Os computadores eram “a prova no presente das maravilhas do futuro”.

As pessoas estavam tão deslumbradas que pareciam nem perceber que os ícones máximos da feira não tinham como destino os lares americanos. Computadores, foguetes e energia nuclear eram desenvolvidos pelas grandes corporações por encomenda do governo para uso na Guerra Fria embalados como presentes para a sociedade civil, excluindo assim a necessidade de se justificar gastos vultosos para

¹⁰BARBROOK, Richard. **Futuros Imaginários**: das máquinas pensantes à aldeia global. Trad. e Rev. Colaborativos. São Paulo: Peirópolis, 2009. p. 43 e ss.

¹¹Ibidem. p. 43-44.

¹²Ibidem. p. 43-46.

assegurar uma paz eterna que era sinônimo de uma guerra permanente. Para ilustrar, na época da Feira Mundial de Nova Iorque, a IBM era sinônimo de computação para boa parte do povo americano, quando se pensava em computador logo vinha a marca à cabeça. E quem financiou os avanços tecnológicos da IBM que na feira eram divulgados como provas de que o futuro seria ainda melhor do que o presente? O contribuinte americano. O desenvolvimento dos *mainframes* da IBM não passava por nenhum controle de gastos já que processar dados de forma mais ágil e eficiente parecia ser algo fundamental à sobrevivência da sociedade ameaçada por uma guerra eternamente por acontecer.¹³

Em resumo, pode-se dizer que a mudança de paradigma para uma sociedade dependente das tecnologias da informação se deu por meio de propaganda sobre futuros imaginários – energia ilimitada, viagens de turismo à Lua, computadores com inteligência artificial servindo seus mestres humanos – para o cidadão que pagava a conta de investimentos militares do seu país sem perceber que a melhora efetiva em sua vida tinha papel secundário nesta busca por avanços tecnológicos, o que de fato importava era a busca por recursos estatais ilimitados.

Considerando-se o que se pode conhecer desta história, o nó principal a ser desatado é o fato de que as tecnologias anteriores foram revoluções da informação como atualmente está sendo a internet. O diferencial do século XXI é o fato de que agora a sociedade e a economia ao nosso redor são, de fato, baseadas na informação. Ou seja, quem controla os meios por onde a informação trafega tem o controle da forma e do conteúdo do que se transmitirá e a tendência para o futuro é que esta experiência se intensifique¹⁴, o que pede atenção cada vez maior às atitudes de quem controla as idas e vindas da informação.

WU alerta para o fato de que a internet deve também passar pelo Ciclo, quando a novidade já não for mais atraente ao consumidor somando-se a uma nova tecnologia que torne as atuais menos essenciais (para não dizer obsoletas), quando a comercialização no atual modelo ficar difícil. É provável, então, que surja uma grande

¹³BARBROOK. op. cit. p. 50-69.

¹⁴WU. op. cit. p. 13.

corporação prometendo um uso mais organizado e eficiente para melhorar a vida dos usuários, tornando a rede (como já fizeram com todas as outras tecnologias da informação) uma nova indústria integrada e centralizada.¹⁵

E alguém ainda tem dúvida de que é este o processo pelo qual se passa hoje, espremidos entre Google e Facebook? As gigantes da internet buscam a centralização da vida do usuário em suas plataformas. Em nome da comodidade, da organização, o usuário vai escrevendo sua história pessoal com as tintas e com o papel que lhe são oferecidos pelas corporações.

Não deixa de ser irônico que estas grandes corporações se utilizem de um discurso de descentralização da produção de conteúdo¹⁶ sejam fundadas em uma busca pela centralização do modo como se produz o conteúdo.

Por outro lado, não se pode negar que o processo descrito até aqui, este último meio século da existência humana, seja uma revolução que afeta todos os aspectos da vida em comunidade, o modo como se produz e se consome, como se descansa e como se revolta nunca mais será como antes.

A própria noção de comunidade precisa ser revista¹⁷. Entendendo a dimensão social como atributo natural do ser humano, que é objeto e sujeito de estudos em constante mutação, observa-se que do advento da sociedade em rede surgiu um novo modelo de comunidade, a comunidade virtual. Os passos dados nas últimas décadas com relação à comunicação alteraram a relação do ser humano com o espaço.¹⁸

HERNÁN e MÍNGUEZ apresentam, em um primeiro momento, a parte do conceito de comunidade que permaneceu inalterada a despeito da revolução das

¹⁵WU. op. cit. p. 18.

¹⁶ Como referido na introdução deste trabalho, uma falsa ideia de descentralização, uma vez que o conteúdo continua sendo imposto verticalmente e apenas reproduzido pelos receptores tradicionais.

¹⁷ O que, inevitavelmente, nos leva à dicotomia proposta por Bauman que coloca lado a lado as ideias de comunidades estéticas, aquelas compostas por relações instantâneas, cujos vínculos são sem conseqüências e comunidades éticas, aquelas tecidas por compromissos de longo prazo, compromissos de compartilhamento fraterno. BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Trad. Plínio Dentzien Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 67-68.

¹⁸HERNÁN, Carolina Suárez. MÍNGUEZ, Almudena Moreno. Las comunidades virtuales como nuevas formas de relación social: elementos para el análisis. In: **Espéculo**: Revista de estudios literarios. Madrid. n. 43. ano XIV. Nov. 2009-fev. 2010. Disponível em <https://pendientedemigracion.ucm.es/info/especulo/numero43/covirtual.html> Último Acesso em 01 Maio 2014.

tecnologias da comunicação. Ditas autoras falam em encontro social e na necessidade de criar sentido e dar formas à sociedade humana. A comunidade consolida o sentimento de pertencimento em seus membros que será determinante para formar a identidade de cada indivíduo que a compõe. A “comunidade é uma categoria analítica que define a interação humana como sendo constitutiva da realidade social, redimensionando o sujeito como pessoa socializada em um grupo concreto, com suas representações sociais, simbólicas e valores culturais”¹⁹.

A alteração na compreensão do conceito de comunidade vem quando se observa sua dimensão espacial, a presença virtual hoje se assemelha muito à presença real tradicional ao se superar os lugares físicos, naturalmente fragmentados, dando origem a uma “Cidade Global”. A contribuição das tecnologias da informação é fundamental por permitir que esta nova forma de relações sociais venha a se manifestar no dia a dia das pessoas.²⁰

É por meio da internet e das tecnologias adjacentes a ela que vem se formando uma sociedade caracterizada pela possibilidade de se transmitir pensamento ideológico e de se impor modelos de comportamento de forma simultânea em todo o mundo, estrutura que, por si só, causou mudanças profundas nas normas sociais. Aqui já é possível distinguir entre uma comunidade real tradicional e outra virtual. Enquanto aquela requer um espaço físico e temporal comum aos seus indivíduos, uma vez que espaço e tempo condicionam a conduta da sociedade real onde este modelo de comunidade se desenvolve, para a comunidade virtual espaço e tempo não são um limite, já que a sociedade virtual pode ser denominada uma “sociedade sem fronteiras”²¹. A comunidade virtual surge quando uma comunidade real precisa potencializar sua comunicação.²²

Ao apresentar o processo de formação das comunidades virtuais nos moldes como se observa hoje, Hernández e Mínguez asseveram que a cada nova forma de

¹⁹HERNÁN E MÍNGUEZ. op. cit, Tradução livre.

²⁰Idem.

²¹ RAMOS, Carmem Lúcia Silveira. A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras. In: FACHIN, Luiz Edson (org.). **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 3-29.

²²HERNÁN E MÍNGUEZ. op. cit.

comunicação criada, a interação entre membros de tais comunidades se aperfeiçoava, até que se chegou à comunicação em tempo real.²³ Note-se aqui que o formato da nova forma de comunicação é o que dita os limites da interação e, por mais perto que se tenha chegado da comunicação presencial, sempre haverá interferência da estrutura de comunicação a fim de tornar a informação algo rentável. Mais uma vez o Facebook serve como exemplo: à medida que o usuário clica na opção curtir em postagens que aparecem naquela rede social, um software minerador de dados saberá qual produto dentre os ofertados pelos anunciantes financiadores surtirá mais efeito para aquele indivíduo.

Além dos já citados avanços tecnológicos, há um outro elemento que levou as comunidades a esta tendência de virtualização, à medida em que as relações sociais foram se tornando mais complexa, elas já não cabiam mais adequadamente de forma exclusiva em um grupamento com identificação territorial. Os valores, ou melhor, a relação entre valores afeta indivíduos de uma comunidade real tradicional de forma distinta e a forma como um indivíduo é afetado pode ser muito mais próxima de outro indivíduo em uma comunidade real totalmente distinta, do outro lado do mundo. Este novo paradigma relacional faz com que a comunicação entre indivíduos não seja integral, mas sim específica, cada nó da rede, cada relação interpessoal se dá em um aspecto específico da vida daquelas pessoas e para um contexto diferente se buscará um outro nó da rede, um outro interlocutor.²⁴

Powers, citado por Hernández e Mínguez definirá uma comunidade virtual como sendo “um lugar eletrônico onde um grupo de pessoas se reúne para trocar ideias de maneira regular, é uma extensão de nossa vida cotidiana onde nos encontramos com nossos amigos, companheiros de trabalho e vizinhos, no parque, no trabalho ou no centro comunitário”. Ainda, em termos mais técnicos, “um grupo de pessoas que se comunica através de uma rede de computadores distribuídos, tal grupo se reúne em uma localidade eletrônica, normalmente definida por um software servidor, enquanto o software cliente administra as trocas de informações entre os membros do grupo”.²⁵

²³ Idem.

²⁴ HERNANDEZ e MÍNGUEZ. op. cit.

²⁵ Idem.

Eis aqui a transformação da comunidade enquanto grupo social inclusivo com uma base territorial em um modelo de comunidade que não ocupa espaço físico enquanto se organiza para atuar na comunidade real tradicional.²⁶

Da união entre novas possibilidades de comunicação e novas e mais complexas necessidades de sociabilização, surge o que Castells denomina de Sociedade em Rede, conceito que se entende ser o que melhor se adapta à necessidade de se explicar tanto as mudanças radicais quanto permanências no contexto ora estudado. Diferente de outros conceitos que tentam definir um modelo no qual se encaixe a sociedade contemporânea, como, por exemplo, o de Sociedade da Informação, que aparece pela primeira vez na obra de Daniel Bell e o de Sociedade do Conhecimento, cunhado por Peter Drucker²⁷, a noção de Sociedade em Rede implica a coexistência entre esta e a sociedade industrial e não necessariamente sua superação.²⁸

Corroborando os conceitos de comunidade virtual acima apresentados, CARDOSO afirma que a marca principal da sociedade em rede é a “formação de redes de relacionamento em torno de projetos individuais e coletivos a partir de interesses e valores partilhados pelos indivíduos”.²⁹

Por fim, importante o exercício crítico de CARDOSO que sintetiza esta parte do trabalho ao esclarecer que, muito embora a internet seja a plataforma mais adequada à construção e promoção de redes espontâneas, o exercício da autonomia não passa apenas pela simples existência de tal plataforma, em especial porque a internet como plataforma de expressão ainda está ao alcance de uma minoria socialmente privilegiada. Assim nos diz o autor:

O sucesso do exercício da cidadania, na sociedade em rede, depende da interligação entre as diversas mídias, mas também do domínio individual de habilidades necessárias, para interagir com as ferramentas da mediação, seja das que nos fornecem acesso à informação,

²⁶HERNÁNDEZ e MÍNGUEZ. op. cit.

²⁷ MATTELART, Armand. **História da Sociedade da Informação**. São Paulo: Loyola, 2002. p. 86.

²⁸ CARDOSO, Gustavo. **A Mídia na Sociedade em Rede**. Rio de Janeiro: FGV, 2007. p. 24 e ss.

²⁹ Ibidem. p. 31.

seja das que nos permitem organizar, participar e influenciar os acontecimentos e as escolhas.³⁰

LEMOS deixa clara a importância da discussão sobre quem produz e quem acessa conteúdo para o caso brasileiro, ainda que a exclusão digital seja marca de nosso país. Para ele, embora o acesso a computadores seja relativamente baixo, o acesso a celulares e televisores é amplo e a convergência entre estes aparelhos nos direciona para a necessidade de se descartar a ideia de que primeiro se deve dar computadores à população para depois se preocupar com a democratização do conteúdo. O conteúdo precisa ser aberto, descentralizado e acessível, independente do aparelho que se utilize para acessá-lo.³¹

HOFFMAM e OLIVEIRA defendem que se deve refundar o pacto social e constitucional e, a partir disso, re-institucionalizar a democracia repensando a relação cidadão-Estado de modo a se propiciar uma relação efetivamente democrática para estes novos tempos. Tal deve ser feito inserindo-se a ordem democrática em um “espaço-tempo de complexidades”, inerente, também aos novos meios de interação humana.³²

1.2 A DEMOCRACIA EM REDE

Conforme explica Pietro Costa, a introdução do sufrágio universal, não é suficiente para que se fale em um triunfo da democracia. Quando se fala exclusivamente em direitos políticos do indivíduo acaba-se por deixar de lado a questão social, mantendo o foco no aspecto formal da democracia³³, aquele apresentado por Kelsen como modelo de formação da ordem social.

³⁰ Ibidem. p. 31-32.

³¹ LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005. p. 186-187.

³² HOFFMAM, Fernando; OLIVEIRA, Rafael Santos de. O tempo da democracia desafiado pelo tempo da sociedade em rede. In: **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 251-263, julho/dezembro de 2012. p. 256.

³³ COSTA, Pietro. **Soberania, representação e democracia**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 218-219.

Para se atingir o que Pietro Costa chama de triunfo da democracia, esta deve ir além. Há que se pensar, como Ferrajoli, em direitos fundamentais liberais e sociais, sendo os liberais aqueles relacionados às liberdades do indivíduo, ao espaço no qual o Estado não deve interferir e os sociais, aqueles que requerem ação concreta do Estado. A democracia substancial seria, neste sentido, o “estado de direito dotado de efetivas garantias, sejam liberais ou sociais, a exigir uma atitude mais incisiva daqueles responsáveis pela execução das normas e um maior comprometimento com o resultado final obtido”.³⁴

Mesmo que nossa cultura em rede seja ainda bastante insípida, ela pode contribuir muito para a solução dos maiores desafios apresentados à nossa sociedade, como, por exemplo, a mitigação dos impactos de uma globalização repentina e avassaladora e mesmo para a aproximar a experiência democrática brasileira do conceito substancial, indo além do formal.

A possibilidade de se poder evitar um quadro único, absoluto, uma verdade absoluta qualquer, através do contato direto com diferentes realidades já é algo a ser comemorado uma vez que a adoção de referências absolutas serve apenas para formar uma massa de apoio a regimes não democráticos, resultado do etnocentrismo da repressão da autonomia e do sufocamento de novas ideias.

Tomemos como exemplo a Alemanha nazista de Hitler. Boa parte de sua força se devia à capacidade do regime em criar um pensamento voltado para a etnicidade de forma a unir o povo sob o regime. Este tipo de história permite uma certa espécie de funcionalidade, em especial, a implementação de projetos de longo prazo. A única coisa que pode representar um empecilho a este projeto é a verdade absoluta dele se chocar contra uma outra verdade absoluta diferente. As novas tecnologias de comunicação têm, em certa medida, forçado a ocorrência destes choques entre verdades em uma escala sem precedentes.

³⁴ BARROSO, Rosana Carrijo. Da democracia formal à democracia substancial. In: **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 1, n. 1, 2007. p. 8 e 9.

Entre os diversos choques que podemos observar, a globalização hegemônica neoliberal³⁵ acabam por trazer a um espaço de destaque a questão da xenofobia. As aspirações globais do mercado levam a uma imposição dos valores de algumas culturas sobre os valores de culturas regionais. Trata-se daquilo que FARIÑAS DULCE caracterizará, através de um prisma crítico-sociológico, como “*un nuevo proceso de ‘occidentalización’ con pretensiones universalistas [...], un nuevo proceso de ‘aculturación’ en un determinado modelo económico, político, jurídico, cultural y medioambiental*”. Ou seja, uma nova forma de controlar diferenças que possam, por ventura, tornar-se ameaça ao modelo civilizatório imposto.³⁶ Como consequência, observa-se uma ruptura entre o universalismo pregado pelo mercado global e as particularidades culturais dos processos sociais de identidade.³⁷

Por mais que se pregue que se trata de uma revolução pela liberdade, não é difícil perceber que se trata de apagar o espaço do pensamento livre e das escolhas pessoais, restando apenas opções de consumo. É como se liberar as massas das restrições impostas por religião ou governo não fosse lhes impor as regras do chamado mercado livre, como se este fosse a única força natural a agir para o bem da sociedade.

Por ocasião da crise de 2008, foram expostas as artimanhas deste modelo de mercado (que de livre tinha apenas o nome) dominado por *insider traders* através do uso de informação privilegiada. Assim fica clara a dependência que o capitalismo corporativo tem de manter suas verdades absolutas para continuar a existir. Este momento nos oferece uma oportunidade única de (re)construção de uma sociedade global pautada pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da colaboração ao invés da que hoje temos, pautada por valores meramente contábeis.

³⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. Os direitos humanos na zona de contacto entre globalizações rivais. In: **Cronos**, Natal-RN, v. 8, n. 1, p. 23-40, jan./jun. 2007. p. 25. Boaventura de Sousa Santos defende a existência de duas globalizações: a globalização hegemônica neoliberal, que se caracteriza como sendo uma nova fase do capitalismo global e a globalização contra-hegemônica, na qual movimentos e organizações lutam contra as desigualdades, a opressão, a destruição dos modos de vida e do meio ambiente, causados ou agravados pela globalização hegemônica.

³⁶ FARIÑAS DULCE, Maria José. **Globalización, ciudadanía y derechos humanos**. Madrid: Dykinson, 2004. p. 21.

³⁷ *Ibidem*. p. 22.

Quando do renascimento, a criação da imprensa por Gutemberg e a revolução pela alfabetização que se seguiu tornaram possível um primeiro passo: o indivíduo tornara-se o leitor que interpretaria os mitos conforme seus valores. O segundo passo veio com a internet 2.0, na qual o leitor passa a ser também escritor, passa a contar a história do seu jeito, o que reforça nossa relação com o outro. O espectador vira autor, como Barthes previu.³⁸ E o mais importante, não é o autor de uma obra qualquer, é o autor da sua própria história.

Se imaginarmos um usuário dos primórdios da internet, em sua casa, conectado a outro usuário através de sua linha telefônica, não é difícil crer que a sensação de pertencimento, de ligação entre pessoas possivelmente muito diferentes era algo muito atrativo. O planeta passa a ser visto como um organismo único e cada indivíduo como um nó nesta rede, uma espécie de rede neural de funcionamento coordenado.

Sobre esta coordenação, convém citar a comparação que RUSHKOFF faz com os recifes de coral:

Os biólogos que estudam sistemas complexos têm observado comportamentos coordenados entre criaturas que não têm nenhum esquema de comunicação hierárquica, ou mesmo qualquer esquema de comunicação aparente algum. O recife de coral, por exemplo, apresenta níveis notáveis de coordenação ainda que seja composto por milhões de criaturas minúsculas individuais. Surpreendentemente o comportamento extraordinariamente harmonioso do coletivo não reprime o comportamento do indivíduo. Na verdade a grande série de interconexões entre as criaturas permite que qualquer um deles sirva como um “ponto remoto de alavancagem” influenciando o todo. Quando um minúsculo organismo decide que é hora de o ciclo reprodutivo começar, ele aciona um mecanismo através do qual, centenas de quilômetros de recifes de coral podem alterar a cor em questão de horas.³⁹

³⁸BARTHES, Roland. A Morte do Autor. In: _____. **O Rumor da Língua**. Trad. Mario Laranjeira. São Paulo: Brasiliense, 1988, p. 69.

³⁹RUSHKOFF, Douglas. **Open Source Democracy**. How online communication is changing offline politics. Londres: Demos, 2003. p. 48. Tradução livre de: “Biologists studying complex systems have observed coordinated behaviors between creatures that have no hierarchical communication scheme, or even any apparent communication scheme whatsoever. The coral reef, for example, exhibits remarkable levels of coordination even though it is made up of millions of tiny individual creatures. Surprisingly, perhaps, the strikingly harmonious behavior of the collective does not repress the behavior of the individual. In fact the vast series of interconnections between the creatures allows any single one of them to serve as a 'remote high leverage point' influencing the whole. When one tiny organism decides it is time for the reproductive cycle to begin, it triggers a mechanism through which hundreds of miles of coral reef can change colour within hours.”

Transferindo/adaptando este modelo de auto-similaridade para a nossa sociedade, o ponto de alavancagem pode ser observado, por exemplo, no fato de um cidadão humilde espancado até a morte em uma favela do Rio de Janeiro por policiais que depois esconderam seu corpo ter sido um dos temas mais abordados nas manifestações de junho de 2013 por todo o país. A frase “Cadê o Amarildo” virou uma espécie de mantra e fazer parte deste coletivo não significava ceder poder, pelo contrário, significava exercer seu poder.⁴⁰

A ordem oculta em sistemas aparentemente caóticos sugere que os sistemas podem se comportar de uma forma mutuamente benéfica para todos os membros, mesmo sem uma hierarquia de comando e o termo que os cientistas usam para descrever a auto-organização natural de uma comunidade é emergência. Assim como em um formigueiro, não há organização burocrática imposta por comandantes, a organização surge da própria comunidade.⁴¹

A interação proporcionada pela conexão em rede possibilita, então, uma articulação cada vez mais dinâmica da estrutura política. Uma democracia em rede seria aquela capaz de manter simultaneamente múltiplos pontos de vista. Eis a promessa que veio com o surgimento de uma cultura em rede amparada por discussões abertas e ações diretas que pudesse conduzir a um sistema político mais responsivo em toda a sua área de atuação.

O problema surge quando os governos, percebendo a ameaça que se formava contra sua estrutura consolidada, tornam-se inimigos em guerra contra a sociedade em rede. A internet parece interessar aos governos para que estes tenham controle da informação produzida e distribuída, mas nunca quando serve como veículo para que o próprio governo seja questionado. Assim funciona hoje e assim funcionava na Europa pré-Revolução Francesa. Os chamados privilégios concedidos pelos reis aos editores-

⁴⁰ MEDINA, Ettore Dias. Narrativa e testemunho como formas de elaborar a violência policial: sobre Amarildo, Martiniano e outros trabalhadores. In: **Revista Espaço de Diálogo e Desconexão**, Araraquara, v. 7, n. 1, jun./dez. 2013. p. 2.

⁴¹RUSHKOFF, D. op. cit. p. 50.

livreiros nada mais eram que entregar na mão de alguém confiável, o controle do que poderia ou não ser lido pelo público em geral.⁴²

E, mais uma vez, o mercado age à sua maneira. A administração do acesso à internet não demorou a passar das mãos do governo para as mãos de empresas de comunicação. Assim, a internet tornou-se um negócio, um mercado interativo, o que não é o terreno mais fértil para a participação pública efetiva em uma sociedade em rede, uma vez que o conteúdo em destaque é, via de regra, uma peça de marketing. É a linha tênue entre o acesso e o excesso de informação.

Esta é uma sociedade na qual o acesso à informação, em todas as suas formas possíveis, parece ter se tornado uma ferramenta universal e indispensável para que o indivíduo se sinta incluído, acolhido por esta sociedade.

A parte propositalmente oculta deste discurso é a que diz respeito aos filtros que acompanham o acesso à informação barrando de maneira quase que imperceptível o acesso de alguns grupos da sociedade à informação que seja útil no sentido de colaborar com a democracia, entendida aqui como descentralização de poder. Assim como outras formas apresentadas por SOUZA em sua obra, tais filtros são também utilizados para silenciar qualquer forma de determinação social que construa indivíduos fadados ao fracasso ou ao sucesso, sistema este que permite que se culpe os pobres pelo próprio fracasso.⁴³

Assim como as famílias mais pobres, segundo SOUZA, vão reproduzir a sua própria precariedade⁴⁴, o indivíduo integrante destas famílias, sem estrutura, irá por sua vez acreditar que tendo acesso “irrestrito” à informação poderá também se tornar um herói-criador quando, na realidade, estará apenas reproduzindo pedaços da montanha de informação colocada em sua frente para ocultar a estrutura social que o impede de ter sucesso e mais uma vez o leva a ser tratado “como alguém que, por preguiça, inépcia ou maldade, por 'culpa', portanto, 'escolheu' o fracasso”⁴⁵.

⁴² STAUT JUNIOR, Sérgio Said. **Direitos autorais**: entre as relações sociais e as relações jurídicas. 1. ed. Curitiba: Moinho do Verbo, 2006. p. 114 e ss.

⁴³SOUZA, J. op. cit., p. 43.

⁴⁴Idem.

⁴⁵Ibidem. p. 44.

CARABAJAL, ao tratar da violência, dá boa explicação sobre como os símbolos que se perpetuam no ideário de uma sociedade acabam por se prestar à manutenção do poder:

En suma, El ejercicio de La violencia por medio de redes simbólicas necesita de mecanismos que Le permitan perpetuarse em el imaginario social, operando la concepción ideológica hegemónica como distorsión de la realidad – em el sentido marxista –, y como justificación del poder – em el sentido weberiano –. Así, la ideología le permite a esta construcción del concepto de violencia mantenerse em la memoria colectiva, usando además el conjunto de instituciones como la policía, las formas jurídicas, las prisiones, la educación etc..., como mecanismos para mantener em el tiempo una forma determinada de poder.⁴⁶

Cabe aqui fazer referência à noção trazida por SOUZA sobre como se dá a construção de tais símbolos. Para o autor, o referido fenômeno tem ligação com as classes sociais e com o modo como estas se reproduzem, “de maneira duplamente invisível”, ou seja, no refúgio dos lares, longe dos olhos do público, mas invisível também ao senso comum que se prende exclusivamente ao resultado, emprestando aparência de mérito individual ao que, na verdade, deriva de condições sociais e familiares que ficam fora do debate público.⁴⁷

Na sequência nos revela que este sistema, no caso brasileiro é potencializado pelo mito da brasilidade que tem como características importantes a tentativa de se construir uma ficção de homogeneidade e o que chama “horror ao conflito”⁴⁸, o problema é que este horror ao conflito é uma maneira muito eficaz de manutenção do *status quo* uma vez que “sem explicitar conflitos, tanto um indivíduo quanto uma sociedade estão condenados a repetir cegamente convenções e ideologias”⁴⁹.

Aqui também a informação, selecionada e imposta é, posteriormente, multiplicada de forma acrítica, em primeiro lugar pela imprensa que, na maioria das vezes se restringe a resumir *releases*⁵⁰ e em um segundo momento nas redes sociais, é

⁴⁶CARABAJAL, Leonardo Gustavo. Distintos sentidos del concepto de violencia. **Cuadernos Facultad de Humanidades y Ciencias Sociales de la Universidad Nacional de Jujuy.** Jujuy. n. 38. p. 69-77. 2010. p. 74.

⁴⁷SOUZA, J. Op. cit. p. 47.

⁴⁸Idem.

⁴⁹Ibidem. p. 48.

⁵⁰ Para confirmar isto, compare-se as manchetes dos principais telejornais das várias emissoras de televisão aberta, até erros gramaticais grosseiros se repetem.

instrumento “invisível” de manutenção do poder. A simples multiplicação de discursos institucionalizados dilui qualquer tentativa de conflito.

O indivíduo que acredita ser um formador de opinião ou estar produzindo cultura na internet não percebe que as fontes para que ele molde sua opinião estão sendo cuidadosamente destacadas em meio à avalanche de informações que ele recebe diariamente, seja pela televisão, pela mídia impressa ou pela internet.

Não há sequer liberdade de escolha como apregoavam os entusiastas da internet. Lawrence LESSIG, um dos criadores das licenças *Creative Commons* para compartilhamento de produção intelectual explica isso em sua obra “The Future of Ideas” do qual se cita um trecho não tão curto, porém necessário, pois precioso para este debate:

Há dois futuros à nossa frente, o que temos e o que poderíamos ter. O que temos é fácil de descrever. Pegue a internet, misture com o mais extravagante da TV, adicione uma maneira simples de se comprar coisas, e é isso. É um futuro muito parecido com o presente. Embora eu (ainda) não acredite que esta visão da America Online (AOL), é a imagem mais cínica do casamento da Time Warner com a AOL: a formação de uma propriedade de redes de larga escala, com poder sobre os usuários, dedicada ao controle quase que perfeito sobre o conteúdo. Tal conteúdo não será “enviado” para milhões ao mesmo tempo; será alimentado para os usuários na medida em que estes desejem, embalado em uma publicidade precisamente adaptada ao usuário. Mas o serviço ainda será essencialmente de mão única, e a liberdade de feedback, de alimentar a criatividade para os outros, será tão limitada como é hoje. Estas restrições não são as limitações econômicas tal como há hoje, nem os altos custos de produção ou os custos extraordinariamente elevados de distribuição. Estas restrições serão encargos criados por lei, como a propriedade intelectual, bem como outros direitos exclusivos concedidos pelo governo. A promessa de comunicação de muitos-para-muitos que definiu a Internet no início será substituída por uma realidade de muitas, muitas maneiras de comprar as coisas e muitas, muitas maneiras de selecionar entre o que é oferecido. O que é oferecido será apenas o que se encaixa dentro do modelo atual dos sistemas concentrados de distribuição: TV a cabo rápida, viciando um público muito mais gerenciável, maleável, e vendável.⁵¹

⁵¹LESSIG, Lawrence. **The Future of Ideas: the fate of the commons in a connected world.** New York: Random House, 2001. p. 7. Tradução livre de: “*There are two futures in front of us, the one we are taking and the one we could have. The one we are taking is easy to describe. Take the Net, mix it with the fanciest TV, add a simple way to buy things, and that’s pretty much it. It is a future much like the present. Though I don’t (yet) believe this view of America Online (AOL), it is the most cynical image of Time Warner’s marriage to AOL: the forging of an estate of large-scale networks with power over users to an estate dedicated to almost perfect control over content. That content will not be “broadcast” to millions at the same time; it will be fed to users as users demand it, packaged in advertising precisely tailored to the user. But the service will still be essentially one-way, and the freedom to feedback, to feed creativity to others, will be just about as constrained as it is today. These constraints are not the constraints of economics as it exists today—not the high costs of production or the extraordinarily high costs of distribution. These constraints instead will be burdens created by law—by intellectual property as well as other government-granted exclusive rights. The promise of*

O que Lessig afirma, então, é que o pensamento e a criação decorrente deste pensamento do indivíduo continuam sendo controlados, agora à perfeição. É como se fôssemos enganados “por demanda”, para utilizar um termo que ajuda nas propagandas. E a parte mais importante, “o serviço continua sendo de mão-única”. A aparente multiplicação das fontes de informação acaba sendo apenas uma multiplicação de divulgadores de uma mesma opinião voltada à manutenção da sociedade exatamente como está.

1.3 DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO

Antes de adentrar na explicação sobre a origem e o desenvolvimento do direito fundamental à informação, importante trazer algumas considerações acerca da chamada Teoria da Informação que serviram de base teórico-filosófica para um aprofundamento na questão jurídica do direito à informação e que anteciparão algo sobre a relevância de tal direito.

O Dicionário de Filosofia de Abagnanno é muito eficaz ao tratar dos quatro aspectos fundamentais da cibernética⁵², quais sejam: o esquema geral da informação, a medida da quantidade de informações, as condições que possibilitam a informação e os objetivos da informação.

De uma forma bem superficial, pode-se dizer que o esquema geral da informação, se compõe por três elementos: mensagem emitida, transmissão e mensagem recebida. Além disso há que se ter em conta que a própria mensagem emitida já é uma codificação daquilo que se pretende transmitir e que na outra ponta, o receptor deve estar apto a decodificar a mensagem. Por codificação, entenda-se, por exemplo, a língua utilizada.

many-to-many communication that defined the early Internet will be replaced by a reality of many, many ways to buy things and many, many ways to select among what is offered. What gets offered will be just what fits within the current model of the concentrated systems of distribution: cable television on speed, addicting a much more manageable, malleable, and sellable public.”

⁵²ABAGNANNO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Trad. Alfredo Bosi. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 133-135.

Fica aqui o alerta de que existem inúmeras possibilidades de deformações da informação no decorrer deste processo aparentemente tão simples, levando à perda de dados. Então, em meados do século XX, estudiosos estabelecem uma relação entre esta perda e o princípio termodinâmico da entropia. A quantidade de dados componentes da informação perdida na transmissão seria, assim como a perda de calor, crescente e a variação dependeria do número e frequência dos símbolos utilizados na mensagem, das possibilidades de combinação entre estes símbolos, da interferência de fatores externos, entre outras coisas. Ou seja, quanto menos tais fatores afetarem a transmissão, uma quantidade maior de dados componentes da informação enviada será recebida.⁵³

Cada uma das três revoluções tecnológicas através das quais o homem mudou a forma como transmite suas ideias – a escrita, a imprensa e a digitalização – demonstra, à sua maneira, a necessidade de se perder cada vez menos componentes de uma informação ao se transmitir uma determinada mensagem e, ao mesmo tempo, de que a mensagem possa ser recebida por um número cada vez maior de destinatários em diferentes localizações no tempo e no espaço.

A escrita tem o condão de prorrogar a informação no tempo, várias gerações de indivíduos podem ler o mesmo texto. Note-se, no entanto, que aquele que receberá a informação enviada dificilmente a interpretará com base nos mesmos valores que o emissor. Assim ensina DARNTON: “Podemos alimentar a ilusão de sair do tempo para estabelecer contato com autores que viveram séculos atrás. No entanto, mesmo que seus textos tenham chegado até nós sem nenhuma alteração [...], nossa relação com tais textos não pode ser a mesma dos leitores do passado.”⁵⁴

Na segunda revolução da transmissão de dados, a imprensa de Gutemberg massifica o processo iniciado pela escrita, de tal modo que tempo e custo são reduzidos e a área de divulgação aumenta consideravelmente.

Por fim, a digitalização refina o processo a ponto de qualquer tipo de conteúdo poder ser reproduzido e retransmitido quase que instantaneamente, quantas vezes

⁵³Idem.

⁵⁴DARNTON, Robert. **O Beijo de Lamourette**: mídia, cultura e revolução. trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. pg 169.

forem necessárias sem que haja perda de dados. As cópias são idênticas porque os símbolos que compõe a mensagem (seja ela um texto, uma fotografia, um vídeo, uma música...) são muito simples (pares de 0 e 1). Este código de transmissão simples, é o que possibilita a ampla variedade de informações entre as quais se deve escolher o que acessar. FRICK descreve bem o nó ao qual nos vemos atados em uma sociedade que tem como paradigma a informação:

Informação e ignorância, escolha, previsão e incerteza, tudo isso está intimamente correlacionado... Na fronteira entre o conhecimento total e a ignorância completa, parece intuitivamente razoável falar de graus de incerteza. Quanto mais ampla for a escolha, maior será o conjunto de alternativas que se abrem diante de nós, mais incertos estaremos a respeito de como proceder e maior será a necessidade que teremos de informações para tomarmos uma decisão.⁵⁵

Entendidas as linhas gerais do processo de transmissão dos dados, vamos à sua transformação em informação propriamente dita que é o que interessa mais diretamente em um trabalho que tem como foco o direito fundamental à informação.

Para que seja passível de tutela pelo direito, se faz necessário caracterizar a informação como um bem. O primeiro passo para tal, segundo a lição de PERLINGIERI, é desvincular o estudo da propriedade da teoria dos bens, e, em seguida, cuidar para não exaurir a teoria dos bens na teoria dos direitos reais, uma vez que as características dos bens objeto do direito de propriedade não são necessariamente as características de qualquer bem.⁵⁶

Ainda segundo o autor, para que a informação seja caracterizada como um bem, é necessário que tenha utilidade socialmente apreciável e, além disso, encontre no ordenamento uma avaliação em termos de merecimento de tutela.⁵⁷

Dentre as mais diversas definições para o termo informação, neste trabalho optou-se por trabalhar com a de um processo de seleção e escalonamento da importância dos dados pelo ser humano. Ou, nas palavras de ANDRADE, AUDY e CIDRAL, “uma coleção de fatos organizados de forma a possuir um valor adicional

⁵⁵FRICK, F. C. Information Theory Apud ABBAGNANO, N. op. cit. p. 135.

⁵⁶ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: introdução ao direito civil constitucional. Trad. Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 234-235.

⁵⁷ Ibidem, p. 235.

aos fatos em si. Em outras palavras, são dados concatenados, que passaram por um processo de transformação, cuja forma e conteúdo são apropriados para um uso específico”.⁵⁸ Desta ideia, o ponto mais importante é, sem dúvida, o caráter humano da informação. Os dados são naturais, a informação é derivada de (pelo menos) uma vontade, exatamente por isso não é coisa rara que olhando para um mesmo dado, dois indivíduos vejam informações diferentes. A informação é, portanto, subjetiva.

Quando o primeiro indivíduo decide transmitir uma informação (um conjunto de dados selecionados de maneira que representem/simbolizem alguma vontade sua), se utiliza dos meios disponíveis para que tal informação alcance o destinatário de forma a sofrer o mínimo possível de interferências, sejam do meio, sejam do código. Este primeiro indivíduo selecionou os dados que convinham ao seu discurso. Em um segundo momento, entre os dados que chegarem ao receptor (ou seja, já sob influência da escolha do emissor) este fará sua própria seleção e escalonamento conforme os seus valores gerando assim uma nova informação baseada na que lhe apresentou o emissor da mensagem.

Trazendo este esquema para as relações sociais que são as que de fato interessam ao Direito, temos que por se tratar de um vínculo entre indivíduos, a informação, diferente dos dados, é instrumento de poder. O poder-criar-informação não está acessível a todos da mesma maneira em nossa sociedade. O emissor tradicional domina a arte de fazer parecer que a primeira parte, ou seja, a seleção e valoração dos dados que faz para construir a informação, seja neutra, livre de qualquer influência e, portanto, a mais pura verdade.

Este modelo de estabelecimento de relações de poder ocorre, via de regra, quando se consegue convencer alguém de um discurso construído, seja qual for o motivo. Exatamente como acontece no caso do caráter universalista dos direitos humanos. Trata-se de um mito baseado em uma necessidade que NIETZSCHE nos apresenta em seu *Verdade e mentira no sentido extramoral* – a necessidade de definir tudo a sua volta através de generalizações. Neste caso, a generalização do que é

⁵⁸ANDRADE, Gilberto Keller de; AUDY, Jorge Luis Nicolas; CIDRAL, Alexandre. **Fundamentos de sistemas de informação**. Porto Alegre: Bookman, 2005. p. 94.

“humano” se dá primeiro através de um viés natural religioso e, mais tarde através de um viés natural racionalista. Sobre esta alteração, lembre-se das palavras de MARQUES NETO: “Como Nietzsche apontou no século passado, derrubar a fé do lugar de instância última da verdade e ali colocar a reta Razão é, afinal de contas, conservar o principal, isto é, o lugar”⁵⁹.

Ao se tomar como medida de todas as coisas, quase como se fosse o motivo da existência de tudo o mais, o humano deixa de perceber o quão frágeis são as generalizações que toma como verdade.

Veja-se este breve trecho, dotado de certa poesia, do filósofo prussiano:

“No desvio de algum rincão do universo inundado pelo fogo de inumeráveis sistemas solares, houve uma vez um planeta no qual os animais inteligentes inventaram o conhecimento. Este foi o minuto mais soberbo e mais mentiroso da “história universal”, mas foi apenas um minuto. Depois de alguns suspiros da natureza, o planeta congelou-se e os animais inteligentes tiveram de morrer.”⁶⁰

A construção e aceitação da existência de verdades tidas como absolutas, por outro lado, não deixa de ser, segundo o filósofo, condição para a continuidade da existência humana. A organização da humanidade em sociedades seria inviável se não fosse essa escolha da verdade como valor norteador destas sociedades ao invés do engano/mentira. “É tempo, finalmente, de substituir a pergunta kantiana, ‘como são possíveis juízos sintéticos *a priori*?’ , por outra pergunta: ‘por que é necessária a crença em tais juízos?’”⁶¹

O homem quer, ou melhor, precisa aceitar o engano (ou a mentira) que reside na possibilidade de uma verdade absoluta. A vontade de verdade e a vontade de mentira são para o filósofo ideias que, apesar do antagonismo em sua nomenclatura, derivam uma da outra.⁶²A vontade de verdade deriva da vontade de engano que nada

⁵⁹MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Sobre a Crise dos Paradigmas Jurídicos e a Questão do Direito Alternativo In: MARTINS, José Maria Ramos; _____. **Pluralismo Jurídico e Novos Paradigmas Teóricos**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2005, p. 51.

⁶⁰NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. Verdade e Mentira no Sentido Extra-Moral. Trad.:Noéli Correia de Melo Sobrinho. In: **Comum**. Rio de Janeiro. v. 6. n. 17. p. 7. 2001.

⁶¹NIETZSCHE, F. W. **Além do Bem e do mal**: prelúdio a uma filosofia do futuro. Trad.: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p. 17.

⁶²Ibidem, p. 9.

mais é que a necessidade de se elevar um valor à categoria de verdade, dando-lhe poder e força suficientes para que se possa acreditar nele.⁶³

Os conceitos de verdade e de mentira em Nietzsche, segundo MELO SOBRINHO se definem a partir de um critério de utilidade, estando ambos ligados à “paz no rebanho”⁶⁴. Cada verdade traz em si o engano necessário para a sobrevivência de uma espécie tão soberba e ao mesmo tempo tão frágil quanto é a humana, que não possui nada senão os disfarces que advêm de seu intelecto para se defender da natureza.⁶⁵

Por trás de toda lógica e de sua aparente soberania de movimentos existem valorações, ou, falando mais claramente, exigências fisiológicas para a preservação de uma determinada espécie de vida. Por exemplo, que o determinado tenha mais valor que o indeterminado, a aparência menos valor que a “verdade”: tais avaliações poderiam, não obstante a sua importância reguladora *para nós*, ser apenas avaliações-de-fachada, um determinado tipo de *niaiserie* [tolice], tal como pode ser necessário justamente para a preservação de seres como nós”.⁶⁶

Assim sendo, o atual sistema de direitos humanos é um conjunto de princípios ao qual se atribui valor de verdade universal e, diga-se, para Nietzsche seria um conjunto válido uma vez que o mais importante para ele na avaliação de um juízo não é sua consideração enquanto verdadeiro ou falso, mas sim, ‘em que medida ele promove ou conserva a vida’⁶⁷.

E qual a justificativa para que se inclua o acesso à informação em um sistema de direitos importantes o suficiente para uma sociedade a ponto de ser, conforme as palavras de SERRANO JÚNIOR, “previsto em normas constitucionais diretamente aplicáveis, independentemente da intervenção do legislador infraconstitucional, e imunes à abolição/revogação, até mesmo por emenda constitucional”⁶⁸?

⁶³CAMARGO, Gustavo Arantes. Sobre o Conceito de Verdade em Nietzsche. In: **Revista Trágica**. Rio de Janeiro, jun./dez. 2008. p. 95.

⁶⁴MELO SOBRINHO, N. C. Apresentação. In: NIETZSCHE, F. W. **Verdade e Mentira no Sentido Extramoral...**, p. 6.

⁶⁵Ibidem. p. 8.

⁶⁶NIETZSCHE, F. W. **Além do Bem e do mal...**, p. 11.

⁶⁷CAMARGO, G. A. op. cit. p. 98.

⁶⁸SERRANO JÚNIOR, Odoné. **O Direito Humano Fundamental à Moradia Digna: exigibilidade, universalização e políticas públicas para o desenvolvimento**. Curitiba: Juruá, 2012. p.60.

Ora, a explicação é simples. Se o acesso à informação está diretamente relacionado a formação de estruturas de poder como visto anteriormente, é importantíssimo que o direito a ele seja o mais amplo possível e que não esteja sujeito aos mandos e desmandos de quem estiver ocupando espaço privilegiado de poder. O acesso à informação aparece como um direito instrumental. É, atuando em conjunto com a liberdade de expressão, uma ferramenta da sociedade para a proteção de todos os outros direitos fundamentais. O cidadão não tem como exigir do poder público um direito que não sabe que tem. Se, como na máxima de Sir Francis Bacon, “conhecimento é poder”, a própria ideia de que todo poder emana do povo passa pela garantia de acesso amplo à informação.⁶⁹

Do ponto de vista individual, o acesso à informação se mostra relevante quando se percebe que viver em sociedade (notadamente em uma democrática) é fazer escolhas. Entende-se esta sequência de infindáveis escolhas pessoais como sendo a forma através da qual o indivíduo pode escrever sua própria história, baseada em seus próprios valores, desde que tenha informação suficiente para tanto. E tais escolhas são as mais diversas, partindo, por exemplo, da decisão por este ou aquele produto na prateleira do supermercado até a decisão por este ou aquele candidato em uma eleição presidencial. Em resumo, o acesso à informação auxilia o indivíduo nos âmbitos público e privado de sua existência.

Do ponto de vista coletivo, ressalta-se o fato de ser o acesso à informação direito difuso, uma vez que seu exercício acarreta ganhos para a comunidade como um todo. Políticas públicas podem ser implementadas com maior chance de acerto quando o governo dispõe de informações quando de sua elaboração. Além disso, o simples fato de saber-se que todo e qualquer cidadão tem acesso aos atos e registros do governo já deveria fazer com que este buscasse trabalhar de forma mais eficiente.⁷⁰ Neste sentido, como a organização administrativa de nossa sociedade é extremamente complexa e seria inviável para um cidadão sozinho exercer tal controle, um trabalho colaborativo em rede se faz necessário e é aí que entram em ação as redes sociais

⁶⁹CANELA, Guilherme; NASCIMENTO, Solano. **Acesso à informação e controle social das políticas públicas**. Brasília: ANDI/Artigo 19, 2009. p. 5.

⁷⁰CANELA, G. e NASCIMENTO, S. op. cit. p. 11 e 12.

virtuais, como espaço de troca de informação objetivando o exercício pleno da cidadania na sociedade real tradicional que é seu substrato de existência.

FONSECA afirma a existência de um direito fundamental à informação como tendo sido antecipado pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ainda que de forma indireta. Trata-se de um momento histórico em que o poder desmedido da figura real passa a ser questionado e, ainda que não se buscasse uma democratização de fato, foi um passo bem importante neste sentido. Eis que o documento de 1789, em seus artigos 10 e 11, faz referência à liberdade de opinião e à livre comunicação das ideias e opiniões.⁷¹

No contexto do pós-guerra, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos liga de forma definitiva o direito de acesso à informação com o de liberdade de expressão ao estabelecer em seu artigo 19 que “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber, difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”. Note-se aqui a necessidade de um sistema bipartido no qual só há liberdade de informação se o cidadão tiver liberdade de emitir informação – o direito de liberdade de expressão – e para buscar e receber informação. Por fim, a encíclica *Pacem in Terris* de 1963 estabelecerá o que se pode chamar de direito de ser informado, o direito do cidadão que é contraparte da obrigação do Estado de prover a informação sobre todos os seus atos, sem qualquer espécie de discriminação pessoal.⁷²

Nos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos o direito à informação está previsto na Convenção Europeia de Direitos Humanos⁷³, de 1950, na

⁷¹ FONSECA, Maria Odila. Informação e direitos humanos: acesso às informações arquivísticas. In **Ciência da Informação**. V. 28. N. 2. Ibict. Brasília. 1999.

⁷² FONSECA, M. O. op. cit.

⁷³ Artigo 10.º (Liberdade de expressão) 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a

Convenção Americana de Direitos Humanos⁷⁴, de 1969 (que prevê, além do direito à informação o direito de retificação e resposta à toda pessoa atingida por informação inexata ou ofensiva) e na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos⁷⁵, de 1981. Em todas, verifica-se presente o viés garantista típico deste tipo de documento.

1.4 A INFORMAÇÃO ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO

A partir do século XIX, fomentou-se a ideia de que deveria haver uma separação muito clara entre público e privado no Direito. Vigia, naquele momento, um paradigma liberal de ordenamento jurídico, segundo o qual o Direito era completo e único e neutro, concebendo o homem como sujeito abstrato. Era necessário romper com o regime absolutista e seus privilégios de classe.⁷⁶

RAMOS explica, então, que tal modelo não fora suficiente para romper com a ideia de privilégios uma vez que continha em si um paradoxo sintetizado pela autora

segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

⁷⁴ Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a protecção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para protecção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. Artigo 14. Direito de retificação ou resposta 1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei. 2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

⁷⁵ Artigo 9.º Toda a pessoa tem direito à informação.

⁷⁶ RAMOS, Carmem Lúcia Silveira. A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). **Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 4.

como sendo “a prevalência dos valores relativos à apropriação de bens sobre o ser, impedindo a efetiva valorização da dignidade humana”.⁷⁷

A efetiva superação da dicotomia público x privado no ambiente jurídico só se daria na segunda metade do século XX, com a recepção da proteção dos interesses sociais ao lado dos interesses individuais. O direito civil deixa de ser o direito do indivíduo e volta a ser – como em seu sentido original, romano – o direito do cidadão, que conta com a proteção do Estado ao mesmo tempo em que se submete aos parâmetros de convivência pelo mesmo estabelecidos em razão do interesse público.⁷⁸

Mesmo tendo-se em conta que se fale atualmente em uma superação da dicotomia entre público e privado, para fins de estudo acadêmico⁷⁹ do direito fundamental à informação, optou-se por classificar a informação com base em sua destinação, donde temos que a informação pode ser pública, se tem como destinação um público aberto ou privada, se produzida apenas para o círculo íntimo do indivíduo (que compõe o escopo de proteção do direito à privacidade, assegurado pela Constituição da República no inc. X do artigo 5º e pelos artigos 20 e 21 do Código Civil⁸⁰). Não se pode dizer que tais categorias sejam estanques uma vez que uma informação privada na origem pode, por conta de seu valor para a sociedade, vir a se caracterizar como pública.

⁷⁷ Ibidem, p. 5.

⁷⁸ Ibidem, p. 8.

⁷⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 36. n. 141. p. 99-110. janeiro/março 1999. p. 100-101.

⁸⁰BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Último acesso em: 05. jul. 2014. “Art. 5º, inc. X “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”; BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Último acesso em: 03. jul. 2014. “Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

VASCONCELOS, ao conceituar o direito à informação como sendo “o direito que regula a informação pública, fornecida a um número indeterminado e potencialmente grande de pessoas, que possa ser apta a influir no comportamento humano e a contribuir para sua capacidade de discernimento e de escolha.”⁸¹ deixa claro que tal direito não engloba a informação privada (à qual somente aquele a quem ela diz respeito deve ter acesso, configurando-se, então, em limite do direito à informação).

O título do tópico faz referência, então, ao fato de o direito fundamental à informação tocar uma categoria que é um dos componentes da fronteira imaginária entre o espaço público e o privado. Sendo a informação o material que dá forma às relações sociais humanas, ela estará presente tanto na vida privada do indivíduo quanto na esfera pública, tanto nas suas relações mais íntimas quanto nas que dizem respeito ao seu papel na sociedade.

Muito embora o direito fundamental à informação tenha surgido de forma a se forçar um mínimo de equilíbrio entre o Estado e seus cidadãos, com o tempo passam a ficar latentes situações em que cabe sua aplicação entre particulares, seja por força do princípio da supremacia do interesse público, seja porque se trata de relações nas quais um dos polos é vulnerável, ou mesmo, por uma somatória destas duas justificativas, como no caso do Direito do Consumidor.

Os contornos fronteiriços do acesso à informação em nosso ordenamento aparecem na forma de seus dois antípodas constitucionais, a inviolabilidade do sigilo de dados e a privacidade, respectivamente presentes nos incisos XII e X do art. 5º da Carta. Para evitar que o texto se alongue mais que o necessário na explicação sobre estes dois direitos limítrofes ao direito em estudo neste trabalho, não se buscará as origens mais remotas de tais direitos, mas sim, o modo como são vistos e as pretensões do seu exercício na sociedade contemporânea.

Sobre o sigilo de dados, importa trazer duas previsões do ordenamento jurídico pátrio que tratam do assunto, a lei 9.507/97 que disciplina o rito do *habeas*

⁸¹ VASCONCELOS, Fernando A. de. O direito à informação sob a ótica dos princípios de proteção ao consumidor. In: **Verba Juris**. João Pessoa. ano 6. n. 6. p. 439-454. jan./dez. 2007. p. 447.

data e a lei 12.965/14, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, também conhecida como Marco Civil da Internet.

No primeiro caso, a lei que regulamenta o *habeas data* estabelece cuidados e critérios para o acesso à informação componente de banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. CARREIRA ALVIM registra que o Anteprojeto de Constituição proposto por José Afonso da Silva à Comissão Afonso Arinos tratava o remédio constitucional da seguinte forma: “Conceder-se-á *habeas data* para proteger o direito à intimidade contra abusos de registros públicos e privados”.⁸² De tal texto se depreende a intenção por trás da previsão constitucional, que mais do que garantir acesso à informação, era preciso garantir a intimidade do indivíduo cujas informações se encontram em um banco de dados administrado por entidade governamental. O Estado é o responsável pela segurança dos dados de particulares que se encontram sob sua guarda.

Inovação da Constituição de 1988 no ordenamento brasileiro que se viu regulamentada pela lei 9.507/97, o *habeas data* é garantia para o cidadão de que não constarão informações equivocadas a seu respeito em bancos de dados de entidades governamentais ou de interesse público e de que mesmo as informações corretas, quando disserem respeito à sua vida privada, somente poderão ser acessadas pelo próprio indivíduo, uma vez que é direito personalíssimo.⁸³

Outro dispositivo legal que merece destaque quando se trata de proteção ao sigilo dos dados pessoais é a lei 12.965/14, o Marco Civil da Internet. Destaque nem sempre positivo, é verdade, mas o fato é que a proteção de dados é a espinha dorsal desta lei que define direitos e deveres na internet. Tratada pela mídia do mundo todo como a mais avançada lei de regulamentação da internet no que se refere às garantias individuais, nem tudo saiu como o público que participou da sua elaboração de forma colaborativa através de uma plataforma *online* pretendia.⁸⁴

⁸² CARREIRA ALVIM, J. E. **Processo de habeas data**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 18.

⁸³ CARREIRA ALVIM, J. E. op cit. p. 18.

⁸⁴ AMADEU, Sérgio. Marco Civil e a proteção da privacidade. In: **Com Ciência**: revista eletrônica de jornalismo científico. Campinas. n. 158. 2014. Disponível em: <http://www.comciencia.br/comciencia/?section=8&edicao=99&id=1208&utm_source=hootsuite&utm_campaign=hootsuite> Último acesso em: 03. jul. 2014.

Tratando primeiramente dos avanços conquistados, o art. 3º da “constituição da internet”, como é chamada a lei pelos seus maiores entusiastas, estabelece como princípios que disciplinam o uso da internet no Brasil a proteção da privacidade e a proteção dos dados pessoais. Além disso, o art. 4º elenca, entre outros, a promoção do acesso à informação como um dos objetivos a serem alcançados pela disciplina do uso da internet. Note-se aqui semelhança de origem/motivação com o *habeas data*, uma lei voltada para o acesso à informação que tem como elemento chave as restrições ao acesso de dados relacionados à vida privada do indivíduo.⁸⁵

A regulamentação do sigilo de dados do usuário de internet aparece em toda a Seção II, intitulada “Da proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas”, estabelecendo como diretrizes a serem seguidas quando da guarda de registros e dados do usuário a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem deste.

AMADEU detalha em artigo as três modalidades de registros de que trata o Marco Civil da Internet, quais sejam, os registros de conexão, os registros de acesso a aplicações de internet na provisão de conexão e os registros de acesso a aplicações de internet na provisão de aplicações. Com relação aos registros de conexão, o que AMADEU define como o “conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados”, estes devem ser guardados pelo prazo de um ano pelo administrador do sistema autônomo, sempre observando o cuidado com o sigilo, podendo ser entregues a autoridade policial, administrativa ou o Ministério Público mediante autorização judicial. O segundo item, disciplinado pelo art. 14, proíbe que o provedor de conexão guarde qualquer dado referente às aplicações de internet acessadas pelo usuário, evitando que as empresas de telecomunicação, sem as quais não se dá um só clique na internet, tenham todas as informações sobre a vida digital do usuário, o que acarretaria uma completa quebra da

⁸⁵ BRASIL. (Marco Civil da Internet) Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Último acesso em: 05. jul. 2014.

ideia de privacidade. Por fim, a inversão dos valores apresentados até aqui surge no art. 15 que, ao invés de proibir, obriga os provedores de aplicação da internet (aqueles que oferecem serviços acessáveis via internet como p. ex. o Google e o Facebook) a guardarem os registros de operações de seus usuários pelo período de seis meses. AMADEU chama a atenção para o que chama de microeconomia da vigilância e da interceptação de dados pessoais que surge do controle que passam a ter dos perfis de comportamento, consumo e ideologia de seus usuários, que os *data brokers*⁸⁶ utilizam para vender públicos-alvo para outras empresas.⁸⁷

Analisar-se, então, o direito à privacidade, o outro limitador ao direito de acesso à informação, denominação sob a qual, segundo PAULO LÔBO, estão os direitos que resguardam de interferências externas os fatos da intimidade e da reserva da pessoa.⁸⁸ Trata-se do direito do indivíduo de manter sob seu exclusivo domínio as situações, fatos e acontecimentos, portanto, um conceito que muda de pessoa para pessoa.⁸⁹ Reconhecida como direito humano no art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a vida privada e íntima, ligada à própria noção de personalidade do indivíduo, só passa a ser efetivamente tutelada pelos direitos nacionais a partir da década de 1970, período de desenvolvimento do pensamento pós-moderno em busca da superação do moralismo que afligia boa parte da sociedade. Trata-se de um momento deveras interessante, no qual muitas nações buscavam uma conciliação entre o individualismo e a solidariedade através de um novo projeto ético. Estava-se atrás de conquistas coletivas, evitando afrontas aos direitos humanos e de conquistas para o

⁸⁶ *Data brokers* é como são chamados os agentes que coletam, utilizam e vendem dados de acesso dos usuários de internet para fins de marketing. Sobre o assunto, recomenda-se a leitura do relatório publicado pelo Committee on Commerce, Science and Transportation do Senado dos Estados Unidos, intitulado “A review of the data broker industry” e disponível em <http://www.commerce.senate.gov/public/?a=Files.Serve&File_id=0d2b3642-6221-4888-a631-08f2f255b577>.

⁸⁷ AMADEU, S. op. cit.

⁸⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil – Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 138.

⁸⁹ *Ibidem*. 139.

indivíduo, evitando que este se sentisse desconfortável consigo mesmo. O indivíduo teria o direito de decidir o que fazer e o que não fazer de sua vida.⁹⁰

Neste aspecto, torna-se extremamente relevante a intimidade do indivíduo visto que “permite desenvolver-se autonomamente na sua vida íntima e privada, construindo emoções, posicionamentos e relações que o distinguem dos demais e concedem-lhe atributos pessoais e individuais”.⁹¹ A intimidade caracteriza-se como o que o indivíduo vai digerir e processar a partir das informações que recebe da sociedade, definindo o que lhe interessa.

RODOTÀ alerta para o fato de que ao mesmo tempo em que a tecnologia ajuda a moldar uma esfera privada mais rica, esta será também cada vez mais exposta a ameaças, devendo, então, ser fortalecida sua proteção jurídica.⁹²

ROBL analisa os contornos do direito de privacidade (que estão constantemente disputando espaço com o direito de acesso à informação) sob três aspectos, quais sejam, a colisão entre direitos fundamentais, sua negociabilidade e possibilidade de sua renúncia. Sobre a colisão entre direitos fundamentais, lembra o autor que em abstrato não se percebe nenhum problema no extenso rol de direitos fundamentais elencado pela Constituição de 1988, porém, os problemas surgem ao se analisar casos concretos.⁹³

Recentemente, a colisão entre o direito de acesso à informação (do público) somado ao de liberdade de expressão (do biógrafo) contra o direito de privacidade dos biografados tomou conta dos meios de comunicação num tom que tinha pouco do rigor científico e conceitual que o tema merece. O motivo de tão acaloradas discussões foi o posicionamento de um grupo de artistas brasileiros contra o PLC nº 42/2014⁹⁴ de autoria do deputado Newton Lima que altera o art. 20 do Código Civil visando à

⁹⁰ ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Direito, Intimidade e Vida Privada**: paradoxos jurídicos e sociais na sociedade pós-moralista e hipermoderna. Curitiba: Juruá, 2010. p. 166-168.

⁹¹ Ibidem. p. 168.

⁹² RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 95.

⁹³ ROBL FILHO, I. N. op. cit. p. 171 e ss.

⁹⁴ O projeto de lei da Câmara está em tramitação no Senado Federal desde o dia 12 de maio deste ano.

efetivação dos direitos de liberdade de expressão, acesso à informação e acesso à cultura em detrimento do direito de privacidade.

O mais curioso é que, a despeito de tanta exaltação, os parágrafos acrescentados ao art. 20 do Código Civil pelo PLC apenas deixam mais claro o que já está escrito naquele dispositivo legal, como se pode observar:

Redação atual:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.⁹⁵

Acréscimos previstos no PLC nº42/2014:

§ 2º A ausência de autorização não impede a divulgação de imagens, escritos e informações com finalidade biográfica de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou que esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a pessoa que se sentir atingida em sua honra, boa fama ou respeitabilidade poderá requerer, mediante o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a exclusão de trecho que lhe for ofensivo em edição futura da obra, sem prejuízo da indenização e da ação penal pertinentes, sujeitas essas ao procedimento próprio.⁹⁶

Ora, dizer que a ausência de autorização não impede a divulgação de imagens, escritos e informações não altera em nada o texto original que diz que tal divulgação pode ser proibida, salvo se autorizada. O que ocorre é uma interpretação equivocada do atual dispositivo por parte de quem entende que seria necessária autorização prévia para tal publicação. Não há censura prévia no Brasil democrático. O que ocorre na prática é que o mercado editorial, precavendo-se contra a proibição de um livro depois de todo o trabalho para sua publicação e o prejuízo financeiro que decorre de tal veto, opta por somente publicar biografias autorizadas por quem de direito.

⁹⁵ BRASIL, Código Civil.

⁹⁶ Projeto de Lei da Câmara nº 42 de 2014. **Altera o art. 20 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura.** Disponível em http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=117559 Último acesso em 01. jul. 2014.

Quanto ao segundo trecho do parágrafo a ser acrescido, o que delimita a abrangência do dispositivo à biografia de “pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou eu esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade” é carregada de um modelo histórico antiquado e muito contestado pela Escola de *Annales*, cujos historiadores buscavam “uma história do poder sob todos os seus aspectos, nem todos políticos”⁹⁷. A História não é escrita apenas por aqueles que estão todos os dias sob os holofotes da imprensa, a trajetória pessoal de um pedreiro, morador de um morro do Rio de Janeiro preso e morto pela polícia que depois escondeu o seu cadáver também é socialmente relevante. Ou a lei estipulará uma notoriedade social mínima das atitudes individuais para que a pessoa que tenha sua honra e respeitabilidade atingida por um texto possa tomar providências jurídicas?

Em resumo, o aparente conflito de direitos fundamentais é, na realidade, um conflito financeiro.⁹⁸ A vida privada de algumas pessoas desperta interesse do grande público, o que a torna um produto, e aqueles que auferem vantagens (financeiras ou não) deste produto se sentem no direito de definir o que está à venda e o que não está, como se a personalidade de uma pessoa não fosse um prédio do qual não se pode excluir esta ou aquela viga sem risco de desabamento.

O ponto principal da questão é que todos os indivíduos, sem exceção, carregam em si um aspecto público e outro privado de sua vida. O que precisa ficar claro, segundo LÔBO comentando decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos, é que:

- a) a proteção da vida privada vai além do círculo privado da família, incluindo, também, uma dimensão social; b) que qualquer pessoa, mesmo aquela conhecida do público geral, deve poder gozar de uma ‘expectativa legítima’ de proteção e respeito à sua vida privada; c) a

⁹⁷ LE GOFF, Jacques. **A história nova**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 8.

⁹⁸Sobre este conflito tão humano, não aquele humano dos direitos humanos, concretamente humano, recomenda-se a leitura do texto de Luiz Schwarcz, editor da Companhia das Letras, publicado no auge da polêmica sobre as biografias. No breve texto o editor mostra o momento de formação no Brasil do que se pode chamar de indústria das autorizações para publicação de biografias. SCHWARCZ, Luiz. Um editor de biografias. Blog <http://www.blogdacompanhia.com.br/2013/10/um-editor-de-biografias>

publicação se justificaria na medida em que trouxesse uma contribuição para o debate de interesse geral, para além da satisfação de uma mera curiosidade do público.⁹⁹

Há, portanto, uma distorção já na justificação do PLC nº42/2014¹⁰⁰ ao criar uma divisão da sociedade em cidadãos de primeira e segunda categoria, aqueles que influenciam e aqueles que são influenciados.

Com relação à negociabilidade e inalienabilidade do direito fundamental à privacidade, ROBL traça análise sob o prisma da ética pós-moralista a partir de uma afirmação de José Afonso da Silva, que se posiciona pela impossibilidade de se transferir ou negociar direitos fundamentais uma vez que seu conteúdo não é econômico ou comercial.¹⁰¹ Para ROBL, tal posicionamento é parcialmente correto partindo-se do ponto de vista da ética pós-moralista. Correto no que diz respeito a forçar uma garantia a qualquer custo do elenco de direitos eleitos como fundamentais, retirando do indivíduo o poder, por exemplo, de colocar sua vida em risco em troca de dinheiro. Incorreto porque não abrange completamente o modo como mercado e indivíduo se relacionam nos dias de hoje. Observe-se dois exemplos relacionados ao direito fundamental à privacidade, o mais óbvio, o indivíduo que se inscreve para um *reality show* daqueles em que é vigiado por câmeras 24 horas por dia durante toda sua participação no programa.¹⁰² O segundo exemplo, voltando ao caso das biografias, é o de quem autoriza a publicação da biografia mediante remuneração, vendendo, assim, o direito de se explorar comercialmente um pedaço de sua vida privada. Note-se que em ambos os casos, a renúncia ao direito à privacidade é apenas parcial, no primeiro caso em sentido temporal e no segundo em sentido material.

Outro aspecto muito instigante que visa limitar o acesso do público geral a alguma informação sobre a vida de um indivíduo é o que se convencionou chamar “direito ao esquecimento”. Tema do enunciado 531, aprovado na VI Jornada de

⁹⁹ LÔBO, P. L. N. **Direito Civil...** p. 141.

¹⁰⁰ LIMA NETO, Newton. Projeto de lei 393/2011. Brasília: Câmara Federal, 2011. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=840265&filename=PL+393/2011 Último acesso em 05. jul. 2014.

¹⁰¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 185.

¹⁰² ROBL FILHO. op. cit. p. 173-174.

Direito Civil, organizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF) em março de 2013¹⁰³

A principal controvérsia em torno do direito ao esquecimento reside no medo de que indivíduos tentem reescrever sua história, apagando dela fatos pretéritos desonrosos. Tal receio tem certo fundamento se lembrarmos o tipo de sociedade na qual vivemos, onde os donos do poder¹⁰⁴ são também os donos da informação.

Por outro lado, o debate sobre tema tão controverso pode ser esclarecedor, como se observa em dois acórdãos paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça, ambos relatados pelo Min. Luis Felipe Salomão que fazem referência expressa ao direito ao esquecimento. Opta-se por apresentar os dois acórdãos, uma vez que tratam do mesmo objeto, o direito ao esquecimento, mas com motivações e enfoques diversos.

No primeiro caso, a família reclama de documentário exibido na televisão sobre a morte de Aida Curi passadas décadas da ocorrência do fato. O argumento central dos autores é o direito de esquecer a dor sofrida tantos anos antes, ao que o STJ respondeu da forma que ora transcrevemos parcialmente:

...2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, a qual, segundo o entendimento dos autores, reabriu antigas feridas já superadas quanto à morte de sua irmã, Aida Curi, no distante ano de 1958. Buscam a proclamação do seu direito ao esquecimento, de não ter revivida, contra a vontade deles, a dor antes experimentada por ocasião da morte de Aida Curi, assim também pela publicidade conferida ao caso décadas passadas.

3. Assim como os condenados que cumpriram pena e os absolvidos que se envolveram em processo-crime (REsp. n. 1.334/097/RJ), as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento - se assim desejarem -, direito esse consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas. Caso contrário, chegar-se-ia à antipática e desumana solução de reconhecer esse direito ao ofensor (que está relacionado com sua ressocialização) e retirá-lo dos ofendidos, permitindo

¹⁰³ Enunciado 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Art: 11 do Código Civil. Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado a fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>>

¹⁰⁴ FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 3. ed. rev. São Paulo: Globo, 2001. Passim.

que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passaram.

4. Não obstante isso, assim como o direito ao esquecimento do ofensor - condenado e já penalizado - deve ser ponderado pela questão da historicidade do fato narrado, assim também o direito dos ofendidos deve observar esse mesmo parâmetro. Em um crime de repercussão nacional, a vítima - por torpeza do destino - frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido.

5. Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi.

6. É evidente ser possível, caso a caso, a ponderação acerca de como o crime tornou-se histórico, podendo o julgador reconhecer que, desde sempre, o que houve foi uma exacerbada exploração midiática, e permitir novamente essa exploração significaria conformar-se com um segundo abuso só porque o primeiro já ocorrera. Porém, no caso em exame, não ficou reconhecida essa artificiosidade ou o abuso antecedente na cobertura do crime, inserindo-se, portanto, nas exceções decorrentes da ampla publicidade a que podem se sujeitar alguns delitos.

...

10. Recurso especial não provido.

(Brasil, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1335153/RJ, Relator: Min. Luis Felipe Salomão)

Note-se que o relator reconhece o direito da família da vítima ao esquecimento, desde que analisado caso a caso sob o aspecto da historicidade, a fim de não obstruir completamente o trabalho da imprensa de informar a sociedade. Para o ministro relator, caberia aplicação do direito ao esquecimento neste caso se restasse comprovado que o caráter histórico do crime deriva exclusivamente de exploração midiática exacerbada à época dos fatos.

No mesmo processo, voto vencido da Min. Maria Isabel Gallotti nos parece um tanto mais apropriado no que diz respeito à exploração midiática do fato quando diz: “Quanto à alegação [...] de que há 470.000 links na internet sobre o crime, creio que agora, mais de cinquenta anos depois, haver tanto interesse sobre esta desgraça que acometeu pessoa anônima na década de cinquenta, é evidência de como esse programa Linha Direta pôde resgatar um assunto que estava, de fato, esquecido.”

No segundo caso, trata-se de pedido de reconhecimento de direito ao esquecimento por parte de indiciado que posteriormente foi absolvido por negativa de autoria de crime que causou comoção nacional e que viu seu nome e imagem vinculados sem consentimento ao crime em programa de televisão. Neste caso, o Min.

Luis Felipe Salomão negou o recurso do canal de televisão, mantendo a condenação indenizatória em acórdão unânime, cuja ementa transcreve-se parcialmente.

[...]3. No caso, o julgamento restringe-se a analisar a adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações.

4. Um dos danos colaterais da "modernidade líquida" tem sido a progressiva eliminação da "divisão, antes sacrossanta, entre as esferas do 'privado' e do 'público' no que se refere à vida humana", de modo que, na atual sociedade da hiperinformação, parecem evidentes os "riscos terminais à privacidade e à autonomia individual, emanados da ampla abertura da arena pública aos interesses privados [e também o inverso], e sua gradual mas incessante transformação numa espécie de teatro de variedades dedicado à diversão ligeira" (BAUMAN, Zygmunt. Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, pp. 111-113). Diante dessas preocupantes constatações, o momento é de novas e necessárias reflexões, das quais podem mesmo advir novos direitos ou novas perspectivas sobre velhos direitos revisitados.

[...]

9. Não há dúvida de que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo e nela se inserem os mais variados acontecimentos e personagens capazes de revelar, para o futuro, os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, a historicidade da notícia jornalística, em se tratando de jornalismo policial, há de ser vista com cautela. Há, de fato, crimes históricos e criminosos famosos; mas também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do "bandido" vs. "cidadão de bem".

10. [...] Na verdade, a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo - a pretexto da historicidade do fato - pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado. Por isso, nesses casos, o reconhecimento do "direito ao esquecimento" pode significar um corretivo - tardio, mas possível - das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia.

11. É evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal. Não obstante, é imperioso também ressaltar que o interesse público - além de ser conceito de significação fluida - não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, praxeamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada.

12. Assim como é acolhido no direito estrangeiro, é imperiosa a aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com base não só na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também diretamente do direito positivo infraconstitucional. A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar. Precedentes de direito comparado.

[...]

14. Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo da folha de antecedentes, assim também a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação, por

maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos.

[...]

16. Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória - que é a conexão do presente com o passado - e a esperança - que é o vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.

17. Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos - historicidade essa que deve ser analisada em concreto -, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável.

[...]

19. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado.[...]

(Brasil, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1334097/RJ, Relator: Min. Luis Felipe Salomão)

Neste acórdão destaca-se a associação entre o direito ao esquecimento e a dignidade da pessoa humana e o fato de desvincular a verdade dos fatos relatos do direito ao esquecimento, ou seja, mesmo que o relato seja extremamente fiel aos fatos ocorridos, o que, conforme vimos anteriormente é inviável, sendo possível apenas uma reconstrução parcial (no sentido de incompleta e no sentido de valorada) de um fato pretérito, ainda assim, o direito ao esquecimento compreende também o direito do cidadão absolvido de um crime de que o vínculo de seu nome e imagem aos fatos de forma equivocada no passado não se repita.

Em síntese, o conteúdo material da informação é o que moldará os limites do direito fundamental à informação. A difícil separação entre as esferas pública e privada da existência fragmentária do indivíduo pós-moderno são a única possibilidade de se definir quem deve ter acesso a qual informação.

2 INSTRUMENTOS DEMOCRÁTICOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO NA SOCIEDADE EM REDE

“Para um ser consciente, existir consiste em mudar,
mudar para amadurecer,
amadurecer para se criar a si mesmo indefinidamente.”
Henri Bergson

Se por um lado, como já se afirmou neste trabalho, o direito à informação é um direito instrumental, garantidor de outros direitos fundamentais, em última análise, garantidor da própria democracia, por outro, se faz importante que a própria democracia atue no sentido de garantir a efetivação do direito de acesso à informação.

Se tomarmos uma breve história da(s) democracia(s), como, por exemplo, a proposta por Pisarello¹⁰⁵ nota-se que na maioria das vezes, aquilo que se chamava democracia era, na verdade, uma oligarquia. Poucos mandavam, e estes poucos impunham seus valores e necessidades aos demais. Ainda nos dias de hoje, o que se percebe é que esta oligarquia está presente e atuante na forma de uma plutocracia em que o 1% mais rico, que compõe o topo da pirâmide financeira, detém cerca de 50% da riqueza mundial enquanto que os 50% mais pobres nesta pirâmide somam 1% da riqueza mundial.¹⁰⁶

Se o acesso à informação é a maneira mais eficiente de se difundir dados que levem a um equilíbrio nesta balança, por certo que o topo da pirâmide não tem interesse que tal direito seja garantido às camadas mais pobres da população. A reversão deste sistema nefasto começa a tomar corpo nos últimos anos, quando o direito fundamental de acesso à informação deixa de ser um discurso de liberdade para os poderosos, utilizado, via de regra, contra o interesse público e se transfere para as mãos de um cidadão que, muito embora ainda pareça não ter noção do poder da

¹⁰⁵ PISARELLO, Gerardo. **Un largo Termidor**: La ofensiva del constitucionalismo antidemocrático. Madrid: Editorial Trotta, 2011. Passim.

¹⁰⁶ Credit Suisse. **Global Wealth Report 2013**. Zurique, 2013. p. 11. Disponível em: <<https://publications.credit-suisse.com/tasks/render/file/?fileID=BCDB1364-A105-0560-1332EC9100FF5C83>> Último acesso em: 06. jul. 2014.

ferramenta que tem em mãos, está sedento por mudanças que esta ferramenta pode facilmente ajudar a concretizar.

O direito de acesso à informação, um direito que por si só não alimenta o faminto e não cura o doente, muito embora previsto em documentos legais há muito tempo, só passou a ser efetivado nos últimos anos, através de um movimento de redemocratização observado em algumas partes do globo, com destaque para a América Latina, onde várias leis vêm sendo editadas de forma a garantir a concretização deste direito.

2.1 O MOVIMENTO DE REDEMOCRATIZAÇÃO DA AMÉRICA LATINA E A LEI 12.527/2011

Com o advento da chamada Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), o Brasil deu um importante passo rumo à utilização da informação – e das tecnologias a ela inerentes – como ferramenta de promoção da democracia. A referida lei veio para regulamentar direito previsto no rol dos direitos fundamentais do art. 5º da Carta Maior em seu inciso XXXIII: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.¹⁰⁷

Basta desconstruirmos a redação deste inciso para destacar-se a relevância do direito de acesso à informação para o exercício da democracia. Trata-se de um direito de todos, ou seja, entrega-se nas mãos do cidadão comum o direito de se informar sobre a gestão e o funcionamento da coisa pública. As informações requisitadas podem ser de interesse particular ou coletivo, destacando-se o caráter difuso do direito¹⁰⁸, uma vez que não são apenas as informações de interesse particular as que o cidadão deve ter acesso. A objetividade da prestação por parte da administração pública que deve

¹⁰⁷BRASIL. Constituição da República.

¹⁰⁸ GÓIS, Veruska Sayonara de. Direito Constitucional à Informação: reflexões sobre garantias possíveis. In: **Revista Direito e Liberdade**. Mossoró – v. 3, n. 2, p. 689-704. set 2006. p. 696.

cumpri-la em prazo definido por lei sob pena de responsabilidade e, por fim, as necessárias exceções ao direito.

Durante as décadas de 60 e 70 do século XX, a América Latina se viu tomada por uma onda de regimes totalitários de cunho militar. A memória deste período sombrio da História da região é hoje recuperada através do esforço de entidades da sociedade civil e dos governos uma vez que em especial pela falta de informação, ou melhor, pela seleção da informação divulgada e produzida por quem estava no poder, era, até agora, muito difícil saber de fato como agiam estes governos.

Para ilustrar, basta lembrar que em 13 de março de 1967 o governo militar brasileiro instituiu o Decreto-Lei nº 314¹⁰⁹, que definia os crimes contra a segurança nacional e, entre tais crimes, estava prescrita pena de detenção para quem incitasse o povo contra o regime. Ora, a intenção clara era intimidar os adversários políticos de forma que desistissem de divulgar qualquer tipo de fato que pudesse comprometer o exercício do poder por parte dos militares, ou seja, o poder era de poucos e através de lei deveria ser mantido assim.

Os limites eram extremamente largos. A lei fala em propaganda subversiva¹¹⁰ e a própria questão semântica da lei acabava por permitir um limite bem elástico para o termo “subversivo”. Qualquer informação pública originalmente ocultada que fosse divulgada poderia ser considerada propaganda subversiva. A regra neste caso era anular a transparência.

Voltando um pouco mais no tempo, havia em todo o mundo um desconforto generalizado causado pela Guerra Fria que acabava por causar uma polarização política responsável por uma inflamação nos ânimos para os dois lados. A esquerda estava nas ruas demonstrando descontentamento mas a direita, as elites tradicionais, também estavam e contavam com apoio financeiro do capital estrangeiro para “salvar o Brasil da ameaça comunista”¹¹¹.

¹⁰⁹BRASIL. Decreto-Lei 314 de 13 de março de 1967. **Lei de Segurança Nacional**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>> Último acesso em 5. jul. 2014.

¹¹⁰ Idem.

¹¹¹ANSARA, Soraia.. **Memória Política, Repressão e Ditadura no Brasil**. 2ª reimp. Curitiba: Juruá, 2009. p. 146.

O mesmo modelo acabou mergulhando boa parte da América Latina em um longo período de restrição ao acesso à informação e à liberdade de expressão tendo como desculpa para isso o que chamavam de segurança nacional mas que, na realidade era a segurança dos regimes ditatoriais.

Um mapa colaborativo disponibilizado pelo Centro Knight para o Jornalismo nas Américas dá as primeiras pistas de como anda a legislação sobre informação pública em toda a América Latina. Para este trabalho a opção foi centrar a análise nos países do MERCOSUL com o objetivo de tentar comprovar a existência ou não de uma tendência à democratização da informação no bloco, aproveitando-se aqui da lição de Boaventura de Sousa Santos sobre como se analisar as coisas da América Latina a partir de uma epistemologia do Sul e de como o autor trata as transições democráticas quase simultâneas na região.¹¹²

De princípio, a observação deixa claro que há sim, pelo menos no papel, uma tendência a garantir o acesso da informação pública a todo o bloco. Em todos os casos há garantia constitucional de acesso à informação, em alguns fica faltando a regulamentação da forma através da qual se dará tal acesso.

Caso muito peculiar, o direito de acesso a informações públicas entra no sistema argentino através da hierarquia constitucional concedida a tratados internacionais de direitos humanos por aquele país. Em 2003 o decreto 1172 regulamentou o acesso à informação, mas apenas no âmbito do poder executivo federal e estabeleceu o prazo de 10 dias (prorrogável por mais 10) para que o poder público respondesse ao questionamento do cidadão.

Na falta de uma lei de abrangência mais geral, várias províncias do país (Buenos Aires, Chubut, Córdoba, Jujuy, Río Negro, Santiago del Estero e Tierra Del Fuego) seguem aprovando suas próprias legislações sobre o tema. Há, ainda, vários projetos de lei tramitando em paralelo na Câmara e no Senado com vistas a regular o tema.

¹¹² SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur.** Buenos Aires: Antropofagia, 2010. p. 46 e ss.

No Brasil, a Constituição de 1988 traz não apenas um, mas dois incisos do artigo 5º dando ao acesso à informação a condição de direito fundamental. No inc. XIV temos que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” e no XXXIII que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

A regulamentação deste inciso XXXIII do art. 5º só ocorreu 23 anos após a promulgação da Constituição da República, sob a forma da lei 12.527, chamada de Lei do Acesso à Informação, sancionada pela presidente Dilma Rousseff em no final de 2011 e entrando em vigor em maio de 2012.

Segundo balanço oficial disponível no portal de acesso à informação do governo federal¹¹³, até maio deste ano, quando a lei completou um ano de vigência, o governo federal já havia recebido quase 90.000 solicitações de informação e respondido cerca de 96% destes pedidos. Deste total, cerca de 80% foram plenamente atendidas, cerca de 10% foram negadas e aproximadamente 7% não puderam ser atendidas por se tratar de competência de outro órgão ou porque a informação não existia.

Outro dado relevante deste balanço diz respeito ao prazo médio de resposta observado de 11,33 dias, um prazo que respeita a noção de razoabilidade.

Cabe ainda destacar os motivos de negativa de acesso, quais sejam, dados pessoais, informação classificada como sigilosa pela lei de acesso à informação, informação classificada como sigilosa por lei específica, necessidade de dados adicionais para atendimento ao pedido, pedido genérico, pedido incompreensível e pedido desproporcional ou desarrazoado.

De uma forma geral, pode-se dizer que o balanço demonstra um esforço por parte da administração pública federal em atender as demandas oriundas da população.

¹¹³1º balanço da lei de acesso à informação. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Imprensa/Noticias/2013/Balanco-1LAI.pdf>> Último aceso em: 1. jul. 2014.

Além deste modelo, a lei de acesso à informação instituiu também a chamada transparência ativa que é a obrigação de disponibilização das informações de órgãos e entidades públicas de todas as esferas do poder que sejam de interesse geral ou coletivo através de todos os meios possíveis (e obrigatoriamente pela internet) independentemente de haver solicitação.

No caso paraguaio, substituindo a constituição autoritária de 1967, a constituição de 1992 trouxe um grande mas ainda inefetivo passo no caminho para a democratização da informação. O art. 28, cujo título é “do direito a informar-se”, fala no direito das pessoas a receber informação veraz, responsável e equânime. Fala ainda que as fontes de informações públicas são livres para todos na forma que a lei regulamentar, indicando inclusive que haverá sanções quando este acesso não se confirmar.

Aí surge o problema, após algumas tentativas frustradas, os direitos constitucionais relacionados à informação não podem ser exercidos pelo cidadão.

Os uruguaios viram promulgada em 2008 e regulamentada em 2010, a lei 18.381 (Lei de Acesso à Informação Pública) que garante acesso a informações de todos os órgãos públicos. Em atenção à ideia de transparência ativa, as instituições públicas devem atualizar mensalmente as informações divulgadas em seus sites.

Importante destacar que, assim como no caso brasileiro, a aprovação da lei uruguaia se deve, em muito, à busca por informações relativas ao período da ditadura militar (no caso uruguaio, a ditadura de 1973 a 1985). Mais uma vez se fazendo notar a relação entre democracia e acesso à informação.

Um aspecto particular do caso uruguaio é a Unidad de Acceso a La Información Pública, um órgão criado pela lei de acesso à informação e responsável por zelar pelo seu cumprimento e estabelecer políticas públicas que facilitem o acesso e promovam a transparência.

Assim como no caso do Paraguai, a Venezuela tem previsão constitucional do direito de acesso à informação no art. 51 de sua Constituição:

Toda persona tiene el derecho de representar o dirigir peticiones ante cualquier autoridad, funcionario público o funcionaria pública sobre los asuntos que sean de la competencia de éstos o éstas, y de obtener oportuna y adecuada respuesta. Quienes violen este derecho serán

sancionados o sancionadas conforme a la ley, pudiendo ser destituidos o destituidas del cargo respectivo.

Fica, então, faltando a lei que regulamente o direito, de forma que se entenda objetivamente o alcance do artigo.

Há ainda no caso venezuelano um agravante, a Suprema Corte tem atuado em sentido contrário à democratização do acesso, interpretando o artigo 51 de maneira restritiva.¹¹⁴

Dos países do MERCOSUL, apenas Brasil e Uruguai atendem completamente os padrões internacionais de divulgação da informação pública, que tem como princípios a máxima publicidade, a obrigação de publicar, a promoção do governo aberto, limitação das exceções ao acesso e processos de facilitação do acesso.

No meio do caminho, à Argentina falta uma lei com validade para todas as esferas do poder.

Mais atrasados, Paraguai e Venezuela tem a previsão constitucional característica dos países que passaram recentemente por períodos antidemocráticos mas esta previsão ainda não está regulamentada, deixando dúvidas se seus governos têm interesse em efetivar a democracia nestes países.

Ainda com relação a uma resposta ao período dos regimes militares, o Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos, órgão do MERCOSUL com sede em Buenos Aires publicou, em meados de agosto deste ano, uma série de documentos relacionados à Operação Condor.

Com o próprio bloco atuando na direção da ampliação do acesso, não é difícil concluir que a atuação dos governos dos países membros que ainda não regulamentaram este direito fundamental é seletiva e visa a manutenção do poder nas mãos de poucos.

¹¹⁴ Em decisão de 15 de julho de 2010, o Tribunal Supremo de Justicia da Venezuela decidiu “que en ausencia de ley expresa, y para salvaguardar los límites del ejercicio del derecho fundamental a la información, se hace necesario: i) que el o la solicitante de la información manifieste expresamente las razones o los propósitos por los cuales requiere la información; y ii) que la magnitud de la información que se solicita sea proporcional con la utilización y uso que se pretenda dar a la información solicitada.” Disponível em: <http://www.tsj.gov.ve/sr/Default3.aspx?url=../decisiones/scon/julio/745-15710-2010-09-1003.html&palabras=informaci%F3n_publica> Último Acesso em: 01. jul. 2014.

Por conta do fortalecimento da democracia de que é capaz, o direito à informação é responsável por imensos avanços sociais. Através dele os cidadãos têm em mãos uma ferramenta poderosíssima de distribuição do poder, uma vez que, como dito no decorrer do texto, informação é poder. Neste caso, poder de controle sobre quem tem o poder (delegado) de gerir o Estado.

Do ponto de vista pragmático, legislações que garantam acesso à informação em países em desenvolvimento como é o caso dos países do Mercosul servem para que os governantes se lembrem sempre que devem satisfação ao dono da coisa pública – o cidadão.

Além disso, olhando por um viés humanista, conceder a cada um o direito de acessar (e reproduzir) a informação que achar relevante faz parte do direito a construir sua própria história, passo fundamental para uma sociedade que pretende que seus indivíduos sejam tratados com respeito ao princípio da dignidade humana.

O fato de em um intervalo tão curto de tempo uma quantidade enorme de países ter legislado sobre a matéria deixa transparecer duas tendências: A primeira, de valorização da informação, vivemos um tempo em que informação, além de poder, passa a ser um bem¹¹⁵. A segunda tendência é a de cobrança pela efetivação da democracia prometida no final dos regimes ditatoriais. Cada vez mais o povo se dá conta de que democracia de verdade se faz com acesso à informação para uma completa liberdade de expressão e com liberdade de expressão para um completo acesso à informação.

2.2 O ACESSO À INFORMAÇÃO E O DIREITO À MEMÓRIA

Tratar academicamente de memória e verdade se torna um desafio hercúleo quando o contexto sobre o qual se pretende escrever é o trabalho da Comissão Nacional da Verdade.

Em primeiro lugar porque, neste caso, vai se tratar de uma memória extremamente recente para o povo brasileiro, de feridas ainda abertas e sem previsão

¹¹⁵ RODOTÀ, S. op. cit. p. 99.

de cicatrizar. A Comissão Nacional da Verdade pretende reconstruir a memória de um período tão incômodo que a tendência natural é o não querer lembrar. Por que lembrar do que ainda dói?

Em segundo lugar, porque toda vez que se fala de *verdade*, há por trás deste termo uma pretensão de cientificidade. O problema é que aprendemos desde sempre que cientificidade deriva, em boa medida, de impessoalidade, neutralidade, imparcialidade. E como ser impessoal, neutro, imparcial, ao trabalhando com fragmentos de uma história tão recente e que também é a sua história, a do seu país, a dos seus pais?

Por último, ainda, outra dificuldade é a sensação de impotência do pesquisador, na academia este reino de personagens e cenários ideais, tratando teoricamente de algo que precisa ser resolvido na prática. O trabalho de se escrever um artigo científico não é nada perto do trabalho de se ouvir e reescrever a história de indivíduos que foram vítimas do poder.

O trabalho da Comissão Nacional da Verdade tem uma relação direta com a ritualização da história do direito grego à qual Foucault nos remete em seu *A Verdade e as Formas Jurídicas*:

Édipo-Rei é uma espécie de resumo da história do direito grego. Muitas peças de Sófocles, como Antígona e Electra, são uma espécie de ritualização teatral da história do direito. Esta dramatização da história do direito grego nos apresenta um resumo de uma das grandes conquistas da democracia ateniense: a história do processo através do qual o povo se apoderou do direito de julgar, do direito de dizer a verdade, de opor a verdade a seus próprios senhores, de julgar aqueles que os governam.

Esta grande conquista da democracia grega, este direito de testemunhar, de opor a verdade ao poder se constituiu em um longo processo nascido e instaurado de forma definitiva, em Atenas, ao longo do século V. Este direito de opor uma verdade sem poder a um poder sem verdade deu lugar a uma série de grandes formas culturais características da sociedade grega.¹¹⁶

Aquele poder que durante décadas consumiu vidas e histórias era este poder sem verdade. Em oposição a ele, outra verdade precisa ser escrita, outra história precisa ser contada.

¹¹⁶FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado & Eduardo Jardim Morais. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002. p. 54.

Uma vez que a tarefa que a Comissão Nacional da Verdade tomou para si é a da reconstrução da memória de uma parte da nossa história nacional, nos parece relevante tentar entender o que exatamente é a memória.

Aldo MAZZACANE, Catedrático de História do Direito Medieval e Moderno da Università Federico II de Nápoles, nos dá uma primeira pista sobre a questão da memória ao afirmar que “o discurso da memória está entremeado de imagens”¹¹⁷.
Imagens e metáforas.

Para o mesmo autor, o modo como a memória é concebida por historiadores e juristas é influenciado, direta ou indiretamente, pelos debates travados nas ciências biológicas e psicológicas. Especificamente dentro da historiografia, observa-se a relação entre memória e mito, memória e tempo, memória e documento. Já no campo do Direito, as relações entre memória e rito, memória e costume, memória e norma.¹¹⁸

Dentro, então, de uma vasta gama de possibilidades, uma que é extremamente relevante para o nosso tema e que se inclui entre o Direito, a História e a Psicologia, é o aspecto individual/coletivo da memória.

MAZZACANE nos lembra que estes dois aspectos da memória, o individual e o coletivo, são aspectos que se comunicam entre si e, assim, dão à memória o relevante papel de instrumento constitutivo de identidade. Identidade do indivíduo e também do grupo, os símbolos do grupo constroem a memória do indivíduo e é a partir desta que se construirão aqueles símbolos quando o relato desta memória vira história.¹¹⁹

O elemento individual, subjetivo, tem em si uma característica muito interessante e que, ao se falar do período da ditadura militar no Brasil, fica muito claro. Memória tem a ver com invocação e perda. “Sem perda não há memória, sem perda não há palavra; memória e palavra se identificam a partir da perda, da falta, e se encontram na vontade-invocação de tornar significativa uma ausência.” A partir deste

¹¹⁷MAZZACANE, Aldo. O Jurista e a Memória. In: PETIT, Carlos (Org.). **Paixões do Jurista**: amor, memória, melancolia, imaginação. Trad. Sonia Regina Martins de Oliveira. Curitiba: Juruá, 2011. p. 82.

¹¹⁸Ibidem. p. 83.

¹¹⁹Ibidem. p. 84.

trecho, fica claro que a memória nada tem de objetivo, localizando-se exclusivamente no interior do indivíduo.¹²⁰

O professor italiano apresenta, então, algumas visões literárias da memória. Joyce traça uma relação entre memória e a multiplicação da realidade existencial que pode se decompor e recompor como um caleidoscópio. Já para Proust, a memória seria o caminho para se recompor o nexos entre o indivíduo e a realidade. Por último, para Borges, a memória é um jogo combinatório.¹²¹

Misturando-se estas três visões literárias riquíssimas e transportando o resultado obtido para o trabalho da Comissão Nacional da Verdade, vamos perceber que o objetivo deste trabalho passa por dois aspectos. O primeiro é o de ajudar na recomposição da memória dos indivíduos atingidos pela tragédia que foi o regime militar no Brasil. Ajudar cada indivíduo a recompor o seu tecido histórico, a sua identidade. O segundo aspecto é o de religar este indivíduo à realidade, sendo esta exterior a ele, ou seja, dar a este indivíduo o direito de participar da construção da memória da sociedade. O direito de dizer a verdade em oposição ao poder.

Dentro do enfoque da psicologia, Middleton e Edwards, citados por ANSARA, concebem tanto memória quanto esquecimento como processos sociais. Para eles, mais importante que mostrar como a memória auxilia na produção do conhecimento é entender como as pessoas constroem as versões dos fatos quando representam o seu passado.¹²²

Dentro desta ideia, a memória social pode ser entendida como “um processo dinâmico e conflitual que está fortemente vinculado a cenários comunicativos e que se insere nos estudos dos processos sociais”. Aqui vai se mitigar a concepção clássica de memória como uma reprodução correta do passado, o importante passa a ser o processo relacional baseado em linguagem e comunicação. A memória é, então, uma obra incompleta que se constitui a partir de um discurso.¹²³

¹²⁰MAZZACANE. A. op. cit. p. 87-88.

¹²¹Ibidem. p. 88.

¹²²ANSARA, S. op. cit. p.78.

¹²³Idem.

O processo de se fazer memória (e por oposição o de esquecimento), é componente da reconstrução do passado a partir do presente. Não se pode desconsiderar a relevância do presente na construção/reconstrução deste passado. Nas palavras de BARTHES, “não há verdade que não esteja ligada ao instante”¹²⁴.

Aqui, importante ressaltar a questão das relações de poder que a autora traz ao afirmar que “a ordem social veicula valores, normas e crenças que possibilitam ou inibem as memórias e as recordações e, nesse sentido, ressaltando o aspecto plenamente ideológico da memória social.”¹²⁵

Ora, se falamos em forças facilitadoras ou inibidoras, em aspecto ideológico, não há como escapar da conclusão de que a produção de memória é uma batalha dialética de versões, uma espécie de consenso entre todas as possibilidades de explicações que, no presente, ainda se adequam ao passado.

Este processo dialético, ou melhor, a ausência dele até agora, é a maior justificativa para a existência e para a ação da Comissão Nacional da Verdade. Até a sua criação em novembro de 2011 através da lei 12.528/11, o processo de criação da memória social brasileira relacionado ao período que vai do golpe militar em 1964 até a redemocratização em 1985 teve apenas uma versão oficial, institucionalizada, em sua composição, a versão de quem mandava (e desmandava) no país no referido período. Faltava a voz do outro lado, a versão de quem lutou (ou acabou tendo que se sujeitar) aos mandos e desmandos ocorridos naqueles anos tão terríveis.

Não se trata, de forma alguma, de acreditar na memória como algo passível de ser construído de forma que nunca mais venha a se modificar. Trata-se, sim, de fazer acontecer o processo dinâmico e conflitivo que caracteriza a construção da memória social.¹²⁶

Este exercício se torna mais difícil na medida em que o povo brasileiro tem como uma de suas características básicas a negação do conflito, ou melhor, a valoração negativa deste. O brasileiro age em busca do consenso imediato, este falso

¹²⁴BARTHES, Roland. **O Neutro**. Trad. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p.32.

¹²⁵ANSARA, S. op. cit. p. 80.

¹²⁶SOBRAL, José Manuel. Memoria Social, identidad, poder y conflicto. In: **Revista de Antropología Social**. Madrid. n. 13. p. 137-159. 2004. p. 142.

consenso que não serve para nada além de evitar o conflito que é, ao fim, a única forma de se gerar frutos para a consciência social através dos símbolos pessoais do indivíduo.¹²⁷

A memória não tem, então, relação exclusiva com o tempo, muito menos com o tempo passado. A memória é uma ressignificação das relações interpessoais, do modo como influenciemos e somos influenciados pelo tecido social ao nosso redor.

Reconstruir a memória social de um período recente da nossa história, de forma dialética, com mais de uma perspectiva, torna esta ressignificação mais completa, capaz de abranger os símbolos de mais de um grupo entre os que compõem a nossa sociedade.

Caso a Comissão Nacional da Verdade pretendesse que a sua versão dos fatos fosse definitiva e não precisasse dialogar com outras versões, incorreria em um grave erro, aceitar que a memória pode ser estática ao invés de se basear em um processo dinâmico e dialético. Como se a falsa memória produzida pela ditadura militar para a nossa história fosse substituída por uma nova falsa – porque também incompleta – memória. Lembremos, memória social pressupõe construção pelo conflito.¹²⁸

Entretanto, não se pense aqui que a Comissão trabalhe com todas as versões dos fatos que estão à disposição na forma de relatos e documentos, sua função é resgatar a versão de quem não tinha voz para compor o conflito com quem era a única voz e, com base neste conflito, construir uma nova versão institucionalizada para nossa memória.

Resta claro, então, desta primeira parte, que a memória coletiva ou memória social, embora construída por indivíduos, não se encontra nos indivíduos como no caso da memória individual. A memória coletiva se encontra entre os indivíduos, nas relações entre estes, mais especificamente ainda, nos conflitos causados por estas relações.¹²⁹

Para construir-se, então, uma memória coletiva referente ao período em que o Brasil foi governado por uma ditadura militar, há que se ouvir o maior número

¹²⁷ SOUZA, J. op. cit. p. 45.

¹²⁸ SOBRAL, J. M. op. cit. p. 142-143.

¹²⁹ Ibidem. p. 142.

possível de versões sobre os fatos da época para, com base nos valores atuais da nossa sociedade, reinterpretar os símbolos que representam as relações vividas por aquelas pessoas e as consequências destas relações para suas vidas.

Quando se lê pela primeira vez o nome da Comissão Nacional da Verdade, é comum que ocorra a pergunta – quem são eles para acharem que são capazes de apreender “a” verdade?

Hoje, vendo a atuação da Comissão, é fácil perceber que a verdade que a nomeia não é a verdade enquanto correspondência, do conceito clássico de Platão que afirmava que “Verdadeiro é o discurso que diz as coisas como são; falso é aquele que as diz como não são” e Aristóteles que dizia que “Negar aquilo que é e afirmar aquilo que não é, é falso, enquanto afirmar o que é e negar o que não é, é a verdade”.¹³⁰

A verdade tal qual aparece no nome da Comissão está mais para o conceito pós-moderno que se baseia no pensamento nietzscheano, é a verdade em construção, a verdade resultante do diálogo/batalha entre diferentes grupos em busca de impor a sua moral, os seus valores sobre o outro.¹³¹

Para todas as teorias correspondentistas da verdade, esta reside no fato, está fora do indivíduo. Para as teorias religiosas, a verdade está em Deus, para as científicas, na razão e assim por diante. Apenas a partir de Nietzsche, a verdade está na relação de poder entre os sujeitos (emissor e receptor) do discurso.

Podemos trabalhar com a ideia de que a Comissão Nacional da Verdade busca reinterpretar os fatos da época do regime militar de forma a estabelecer uma outra verdade que possa se contrapor àquela tida como oficial por tanto tempo por conta do poder político de alguns.¹³² Perceba-se aqui, que a verdade está (assim como no modelo religioso ou científico) fora do sujeito se entendermos que é uma “verdade”

¹³⁰ ABBAGNANO, N. op. cit. p. 994.

¹³¹ NIETZSCHE, F. W. *Além do bem e do mal...* p. 12.

¹³² BRASIL. (Lei de Acesso à Informação) Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5o, no inciso II do § 3o do art. 37 e no § 2o do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.** “Art. 3: São objetivos da Comissão Nacional da Verdade: (...) VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

dada por quem detinha o poder e não pelo sujeito/cidadão que é quem deveria escrever sua história com base em seus valores próprios.

É importante entendermos que ao se elevar um discurso (ideológico ou não) à categoria de verdadeiro, este discurso passa a ser a própria ressignificação dos valores e isso só se dá através de relações de poder, ou seja, de luta.

Um exercício simples através do qual se pode facilmente constatar como é mais corriqueira do que se imagina a utilização da verdade como fonte de poder é prestar atenção em quantas vezes se utiliza em um diálogo cotidiano a expressão “na verdade” quando se quer inviabilizar o argumento do contraditor ou quando se quer trazer solidez a um argumento próprio. O uso desta expressão durante um debate objetiva trazer para o lado do seu argumento a qualidade de verdadeiro em oposição ao de seu adversário.

Dentre todos os símbolos tidos como verdade por conta destas relações de poder, o mais fácil de ser percebido é o direito/poder de se dar nome às coisas, aos fatos. Desde o momento em que se dá nome aos fatos ao inseri-los em um discurso, tais fatos deixam de ser neutros. E ao nomear as coisas o homem acredita estar desenhando os limites do que é e do que não é essa coisa, acredita estar se apropriando desta coisa. Vejamos NIETZSCHE:

Se há uma coisa que me custou muito a compreender e que sempre me deixa perplexo é que o nome das coisas importa infinitamente mais do que saber o que elas são. A reputação, o nome, o aspecto, a importância, a medida tradicional e o peso de uma coisa - na origem, na maioria das vezes, um erro, uma qualificação arbitrária, colocados em coisas como um traje e profundamente estranhas ao espírito, até mesmo a sua superfície – pela crença que se tinha em tudo isso, por seu desenvolvimento de geração em geração, aos poucos isso se apegou à coisa, se identificou com ela, para se tornar o próprio corpo; a aparência primitiva acaba quase sempre por se tornar a essência e faz o efeito de ser a essência! Seria necessário ser louco para imaginar que basta indicar essa origem e esse envoltório nebuloso da ilusão para destruir esse mundo que passa por essencial, a famosa “realidade”! Só podemos destruir criando! – Mas não esqueçamos também isto: basta criar nomes novos, apreciações e probabilidades novas para criar com o tempo “coisas” novas.¹³³

Como o tema aqui se relaciona com o regime militar no Brasil, aproveitemos para citar um exemplo paradigmático neste sentido. Houve um fato naquela noite de

¹³³NIETZSCHE, F. W. **A Gaia Ciência**. Trad. Carlos Antonio Braga. São Paulo: Escala, 2006. p. 80.

31 de março para 1º de abril de 1964. Um presidente da república fora deposto. Era o início de um período político que duraria cerca de duas décadas.

Hoje, passados já alguns anos da ocorrência deste fato, é muito simples saber se uma pessoa foi apoiadora ou combateu o regime militar, basta que se observe o nome que dá ao fato descrito no parágrafo anterior. Para um lado uma revolução, para o outro, um golpe de estado.

Através deste exemplo simples, nos parece lógico que a verdade está no conflito entre estes dois grupos. Os símbolos e seus significados de ambos os lados devem ser levados em conta, não buscando o consenso, mas sim aceitando diferenças e buscando uma interpretação mais condizente com os valores atuais da nossa cultura.

Buscar a verdade é, então ressignificar os fatos, ouvindo diversas versões, ressignificando estes fatos de acordo com valores que, não necessariamente são os que elevaram à categoria de verdade o discurso anterior. Ou seja, não significa aceitar os valores de nenhuma das versões, mas sim, reinterpretá-las.

Utilizando novamente o período do regime militar como exemplo, para os integrantes do regime, o valor da segurança justificava qualquer discurso, para os que eram contrários ao regime, a democracia justificava qualquer discurso. Note-se que hoje, quase 50 anos após a tomada do poder pelos militares, tanto segurança quanto democracia significam coisas muito diferentes do que significavam à época.

Se alguém falar em segurança hoje em dia, muito provavelmente estará se referindo à segurança física ou patrimonial, ao medo de ser assaltado na esquina de casa. Por outro lado, aquilo que hoje chamamos democracia também não é a concretização do discurso antimilitar daquela época. A democracia de hoje é muito mais um embuste de uma oligarquia financeira que governa de forma despótica mas sob uma máscara constitucional e democrática, a máscara do liberalismo.¹³⁴

Com base no parágrafo anterior e no senso-comum hoje reinante, atente-se para o risco de repetição de 1964 em uma sociedade que privilegia o crescimento material ante qualquer outro e quer, a qualquer custo um Estado que proteja o resultado deste crescimento material pessoal. Some-se a isso o fato de esta sociedade

¹³⁴PISARELLO, G. op. cit. p. 169 e ss.

ter perdido quase que completamente a noção da importância de uma real democracia constitucional.

Aqui remetemos à importância do trabalho da Comissão Nacional da Verdade ao reafirmar um discurso democrático, baseado em valores como a dignidade humana. Não basta falar em democracia, é preciso que esta democracia permita aos indivíduos que a compõem, que possam escrever sua própria história, com base em seus próprios valores e memórias e assim contribuam para a construção de uma memória coletiva e de uma história que represente estes valores ao invés de valores impostos através de toda sorte de colonialismo, desde os tempos dos descobrimentos até hoje, seja o colonialismo tradicional, seja o colonialismo interno descrito por Boaventura de Sousa Santos¹³⁵.

Tendo entendido bem a importância tanto da verdade quanto da memória, passa-se ao campo onde a batalha das quais são armas se dá, o discurso ideológico.

Abandonado o debate entre a fé e a ciência enquanto dogmas universais a serem seguidos cegamente, a discussão agora é sobre valores a serem adotados por cada sociedade. Tais valores são cristalizados na forma do que a partir do final do século XVIII é chamado ideologia, do grego *ideos*, que significa a maneira como as pessoas imaginam a realidade.¹³⁶

Nas palavras de ALMEIDA, “a ideologia reveste-se de várias formas de acordo com os interesses das pessoas, dos grupos sociais e mesmo das nações. Assume peculiaridades que a elite impõe às classes subalternas”.¹³⁷

Para este autor, as ideologias são, via de regra, distorções simplificadoras da história humana nos quais fundamentos históricos são vistos como naturais.

Trazendo tais ideias para o contexto da ditadura militar no Brasil, encontra-se uma ideologia baseada em segurança e desenvolvimento. Este discurso, simpático para boa parte da população, mascarava um sistema que visava apenas sua autopreservação e o fortalecimento dos grupos que auxiliavam nesta preservação.

¹³⁵SANTOS, B. de S. op. cit. p. 18.

¹³⁶ALMEIDA, Agassiz. **A República das Elites**: Ensaio sobre a ideologia das elites e o intelectualismo. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004. p. 23.

¹³⁷ *Ibidem*. p. 25.

Só a intenção de autopreservação do sistema seria já um atentado à noção de democracia e por isso mesmo mereceria ser rechaçado. Mas não é só isso, este mesmo discurso justificava uma quantidade assustadora de torturados e mortos.

Como visto anteriormente, a construção da memória e da verdade deve ser um processo dialético, de conflito. Como agir, então, contra um discurso legitimador como este? Com outro discurso baseado em valores como a dignidade humana, a democracia, a justiça.

Trata-se de uma guerra e como tal deve ser encarada. Uma guerra entre discursos que não busca dominar territórios, mas sim espaço dentro memória coletiva e o poder de dizer o que é a verdade.

Aqui mais um destaque, a relação de poder através do discurso pode se dar também através da limitação do acesso à informação.

Se as novas tecnologias da comunicação não passam de um palco para que os detentores do poder apresentem e imponham os seus valores, a sua história e, acima de tudo, se mantenham no poder, Não é difícil imaginar (nem precisamos imaginar, basta que se olhe ao redor) que restrições ao acesso à informação servem para dificultar o processo de democratização.

A manutenção de uma estrutura em que conteúdos culturais são impostos por um pequeno grupo para toda a população é a reprodução, no ambiente da produção de ideias, de regimes antidemocráticos, centralizadores e que se utilizam de um discurso de liberdades e democracia para se manter no poder.¹³⁸

Entre o cidadão e a informação há filtros – o filtro de quem seleciona a informação que merece armazenamento para ser posteriormente disponibilizada ou não, o filtro de quem seleciona a informação que será publicada ou não, até mesmo o filtro da escola que reproduz valores hegemônicos sem crítica e cria a falsa impressão de que a pessoa construiu seus próprios valores... – e tais filtros têm como função primeira a manutenção de relações de poder, opressão e dependência.

Estas relações simbólicas de poder, opressão e dependência das quais se falou até agora se refletem em outros aspectos ainda mais sensíveis das relações sociais. Em

¹³⁸ PISARELLO, G. op. cit. p. 14.

uma sociedade na qual o acesso à informação é símbolo de status ao mesmo tempo em que é ferramenta de trabalho, a exclusão deste sistema leva a uma exclusão bem mais ampla.

De forma geral, a existência de um discurso hegemônico que tem o poder de nomear grandes parcelas da humanidade conforme sua conveniência, por exemplo, de classificar uma sociedade como desenvolvida ou não, é um discurso de poder. Todos querem ser “desenvolvidos”, e o discurso hegemônico acrescentou um predicado ao desenvolvimento a ser almejado. É o desenvolvimento econômico.

A partir disto, a imposição cultural é explícita. Qualquer sociedade pode ser definida como desenvolvida, mas há um pré-requisito. Para ser classificada como desenvolvida, a sociedade deve antes ter introjetado uma lista de valores – liberdade, democracia, Estado mínimo – com nomes positivos, porém com conteúdos que foram distorcidos pela lógica liberal.

Como exemplo de distorção, podemos citar o trecho no qual Pisarello nos mostra como a livre circulação de ideias é hoje ameaçada por aqueles que se dizem seus grandes guardiães:

La idea de que la democracia supone la libre circulación de ideas y opiniones también se ve amenazada por el escandaloso proceso de fusiones y concentraciones de grandes medios de comunicación. El grueso de medios pequeños e independientes ha sido absorbido por conglomerados muy centralizados, e incluso en Internet han aumentado la censura. La sede de los principales veinte grupos mediáticos del mundo están situadas en países desarrollados. La mayoría de ellas se encuentra en Estados Unidos, como Time Warner, Disney/ABC, Viacom o News Corporation, la empresa del magnate Rupert Murdoch que engloba los periódicos TheSun y The Times y los conglomerados de cadenas vía satélite Fox y Sky.¹³⁹

Ou seja, quando se fala em “livre circulação de ideias” como componente da democracia, não se fala nem do conteúdo de democracia nem do conteúdo de livre circulação de ideias que ingenuamente se poderia supor. Chamam de democracia os regimes que se submetem a seus valores e princípios e de livre circulação de ideias a circulação no nível que lhes convém das ideias que querem ver circular. Este tipo de

¹³⁹ PISARELLO, G. op. cit. p. 13.

controle concentrado como bem lembra Pisarello, ataca frontalmente a liberdade de crítica e o pluralismo jurídico.¹⁴⁰

Trazendo isto para o caso brasileiro, o fato de nossa Constituição tanto prezar pelo pluralismo e pela multiplicidade de visões de mundo deveria redundar na possibilidade de cada um escrever a sua história pautando-se pelos seus próprios valores uma vez que já não haveria mais um ethos único.¹⁴¹

2.3 O ACESSO À INFORMAÇÃO E O PODER PÚBLICO NA REDE

Dentre os maiores avanços possíveis, derivados das novas tecnologias da comunicação e da sociedade em rede dela decorrente, no sentido da descentralização do poder, observa-se a presença cada vez maior das entidades governamentais na rede. Ainda que o nível de atuação do governo via internet no Brasil esteja longe do apresentado, por exemplo, na Islândia onde uma nova constituição foi escrita de forma colaborativa em um fórum de internet pelos cidadãos daquele país após a crise de 2008, o governo digital e, por consequência, a democracia digital tem dado passos largos por aqui também.

Este processo, ainda em desenvolvimento como tudo que envolve as tecnologias da informação e da comunicação, é externado na forma do que se chama e-gov ou governo eletrônico. Trata-se da informatização das atividades governamentais internas e da facilitação da comunicação com o cidadão.¹⁴² Ou ainda, o modo como se dá o uso de tecnologias da informação visando eficiência governamental e melhoria no acesso dos cidadãos aos serviços públicos, bem como a legitimação do governo.

¹⁴⁰PISARELLO, G. op. cit. p. 14.

¹⁴¹TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia privada no Estado Democrático de Direito. In: _____. Saúde, Corpo e Autonomia Privada. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 85-165.

¹⁴² PINHO, José Antonio Gomes de. Investigando portais de governo eletrônico de estados no Brasil: muita tecnologia, pouca democracia. In: **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, v. 42, n. 3, p. 471-493. Jun. 2008. p. 473.

Em um primeiro momento, o que se observa neste sentido é a construção de portais governamentais¹⁴³ em observância ao que prescreve o art. 8º da lei 12.527/11, lei de acesso à informação:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2o deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9o da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2o, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

¹⁴³ PINHO, J. A. G. op. cit. p. 473.

Tal dispositivo deixa clara a correlação entre o direito fundamental à informação e os princípios da publicidade e da transparência na gestão pública. Eis, inclusive um dos grandes benefícios advindos do acesso à informação na relação entre governo e sociedade, quanto mais transparente o governo, quanto mais claras e acessíveis são suas informações, maior a possibilidade de participação popular democrática na gestão, seja pela fiscalização, seja pela participação através de plataformas disponibilizadas pelos órgãos do governo.

Do lado do governo, cada vez mais exigido que é para executar tarefas sem fim com um orçamento limitado, a otimização de seus processos internos e de suas relações com o cidadão, a demonstração de um esforço integrado para a substituição de processos obsoletos por outros novos e mais econômicos para desempenhar a mesma função, ajudam sobremaneira até mesmo na legitimação deste governo perante a sociedade. Em política, demonstrar que se está fazendo o certo nunca é de mais.

Como exemplo de política pública pode-se citar o Portal de Compras do Governo Federal.¹⁴⁴ Segundo dados do SERPRO, tal economia giraria em torno de 35% com relação ao valor inicial do pregão. Isso sem falar na possibilidade facilitada para pequenos e médios produtores se cadastrarem como possíveis fornecedores uma vez que a questão do local é anulada pela presença virtual.

Em abril de 2013, o Min. Dias Toffoli foi relator do acórdão que julgou improcedente a ADI 2198/PB, que questionava a constitucionalidade da lei federal 9.755/98 que dispõe sobre a criação de uma página na internet, pelo Tribunal de Contas da União, para a centralização e divulgação de dados referentes a orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A alegação do requerente, governador da Paraíba, era uma suposta ofensa ao princípio federativo, uma vez que submeteria estados e municípios à fiscalização do TCU.¹⁴⁵

¹⁴⁴ Disponível em: < www.comprasgovernamentais.gov.br>. Último acesso em: 06. jul. 2014.

¹⁴⁵BRASIL. STF. ADIN 2.198-PB Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4340310>> Último acesso em:04. jul. 2014.

O parecer da Procuradoria-Geral da República, pela improcedência do pedido, atestou que não só não havia ofensa ao pacto federativo como a norma buscava dar efetividade ao princípio da publicidade.

O que o governo do Estado da Paraíba parece não ter percebido no texto da lei que tentou atacar é que em nenhum momento o legislador fala que os entes da federação deveriam remeter qualquer dado ao TCU, é o próprio TCU quem deve, através do site previsto na lei, divulgar de forma centralizada as informações que os entes já têm obrigação constitucional (art. 162) de divulgar em seus próprios portais. Ou seja, como observa o Min. Dias Toffoli em seu voto, “a lei 9.755/98 não disciplina nenhuma questão específica sobre orçamento, finanças ou tributação, mas, tão somente, prevê a criação de portal eletrônico pelo Tribunal de Contas da União mediante o qual os demais entes federados podem disponibilizar os referidos dados, a fim de ampliar a publicidade da gestão dos recursos públicos” (grifos nossos). Esta aversão insensata a qualquer nova forma de divulgação de informações públicas é ainda reflexo de um modelo de governo de poucos e para poucos que tanto tempo perdurou no Brasil. TONHATI é muito feliz ao afirmar que o governo eletrônico é uma iniciativa que representa a transição da administração pública da sociedade industrial para a sociedade da informação.¹⁴⁶

PINHO responde de maneira cética sobre a viabilidade de se concretizar esta revolução democrática pela via informacional. Para ele, a tecnologia necessária para tanto já existe, no entanto, o apego aos modelos tradicionais de administração pública, isolando-se do cidadão, torna o processo mais complexo e difícil. Em sua pesquisa, o autor traçou um panorama dos portais de governos estaduais observando como foram construídos em relação à disponibilização de informações de interesse dos cidadãos, à comunicação com a sociedade, transparência e participação nas atividades governamentais. “A viabilização deste novo arranjo demanda uma verdadeira revolução cultural, uma mutação de grande amplitude que exigiria redução de níveis hierárquicos, circulação fluida de informação, transparência, diálogo aberto com o

¹⁴⁶ TONHATI, Tania. Governo eletrônico, globalização e perspectivas da gestão pública para a democracia digital. In: **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**. Florianópolis, n. 5. p. 1-13. 2011. p. 1.

público e mobilização a serviço do cidadão cliente”. E cita Lèvy, um dos grandes entusiastas da utilização da internet como ferramenta democratizante quando este se reconhece como um otimista, mas que não acredita que a internet resolva em um passe de mágica, todos os problemas sociais e culturais do planeta.¹⁴⁷ Esta visão reforça a ideia que temos apresentado desde o início do trabalho, a de que a internet é apenas uma ferramenta e que a forma como esta ferramenta será utilizada depende de questões culturais e sociais, em suma, depende de quem controla a ferramenta.

PINHO esclarece que o grau de evolução na utilização do governo eletrônico independe de se tratar de um país desenvolvido ou em desenvolvimento, lembrando que mesmo em países mais desenvolvidos (com exceção da Escandinávia) os governos ainda estão no estágio de utilizar a internet apenas para divulgar informação, sem se preocupar com uma interação real com o cidadão. Mas que não se culpe apenas o governo que não oferece a transparência necessária para este próximo passo, a sociedade civil também deve estar em um patamar mais elevado de organização política.¹⁴⁸

Um exemplo positivo de ocupação do espaço virtual por movimento organizado em prol do interesse público é o caso dos movimentos ambientalistas que com a internet conseguem ampliar seu raio de ação da região afetada para todo o mundo. Com décadas de organização offline, especialmente no âmbito da influência legislativa, alguns destes movimentos hoje se transferiram para o ambiente virtual para potencializar suas ações.¹⁴⁹ Além disso, sendo a internet um território pretensamente livre, democrático, o mesmo direito que movimentos sociais organizados têm de publicar conteúdo defendendo suas ideias cabe também aos opositores destas ideias, ou seja, forma-se um terreno propenso ao diálogo e ao debate de ideias.¹⁵⁰

Quando se atingir este estado, poderemos começar a falar em *e-democracy*, ou a otimização dos processos democráticos por meio de tecnologias da informação

¹⁴⁷ PINHO, J. A. G. op. cit. p. 473-475.

¹⁴⁸ Ibidem. p. 476-477.

¹⁴⁹ RAMINELLI, Francieli Puntel. Blog da hidrelétrica de belo monte: a possibilidade da expressão de posicionamentos minoritários na internet. In: PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; ROVER, Aires José; SIMÃO FILHO, Adalberto. **Direito e Novas Tecnologias**. p. 63-85 Florianópolis : FUNJAB, 2013. p.70.

¹⁵⁰ Ibidem. p. 79 e ss.

visando incrementar a participação cidadã no governo. A ação mais óbvia aqui seria a possibilidade de decisões políticas através do voto eletrônico, mas há outras que nos parecem mais interessantes do que este projeto de democracia direta extemporâneo, é a possibilidade de o cidadão participar ativamente, através de consultas públicas, da elaboração de leis e políticas públicas, enviando sugestões e comentando o que já tenha sido enviado.

Outra possibilidade é um incremento nas experiências de orçamento participativo e de discussão do plano diretor de municípios. Claro, ambas as ideias dependem ainda de mais organização e vontade política da sociedade civil que hoje não ainda não ocupa nem mesmo os espaços de fiscalização, que dizer os espaços de criação. Mais que infraestrutura tecnológica, se faz necessária uma nova base cultural. Mas que fique claro que o fato de a sociedade não estar pronta politicamente para tais experiências não significa que não se deva investir em projetos neste sentido.

PINHO cita Cardoso para expressar a dificuldade de se trazer para a língua pátria o conceito de *accountability*, algo além da transparência, mais próximo de um engajamento dos governantes em prestar contas sobre seus atos e a possibilidade de serem responsabilizados pelos mesmos, situação muito difícil de ser atingida quando o povo é tutelado pelo governo em uma espécie de democracia delegativa, como se observa no Brasil, em que os eleitores entregam aos governantes um cheque em branco no momento de sua posse. Este grave problema cultural vai se resolvendo à medida que nossa democracia vai se tornando uma democracia representativa de fato, além de estável.¹⁵¹

Há ainda o problema de estruturas pretensamente participativas, mas que, cooptadas, não representam o verdadeiro interesse público, é o caso de alguns conselhos de participação popular onde se percebe uma reprodução das estruturas de poder presentes na relação Estado-cidadão. Alguns decidem com base em interesses particularizados e outros servem apenas para emprestar a aparência de legitimidade ao processo.¹⁵²

¹⁵¹ PINHO, J. A. G. op. cit. p. 478-479.

¹⁵² Ibidem. p. 479.

As conclusões do levantamento de PINHO são decepcionantes, ainda mais se levar-se em conta que ele escolheu portais de estados com melhores condições econômicas do país. Muito embora os recursos tecnológicos utilizados sejam os adequados, o autor conclui que não há um mínimo de interatividade, ficando restritos ao modelo *government to citizen*, e longe de ter expectativas quanto à relação inversa. Não há transparência ou *accountability* a não ser a prevista em lei, o que ele considera já ser um grande avanço em termos relativos.¹⁵³

Na contra-corrente, um movimento da Prefeitura Municipal de Curitiba através de suas redes sociais tem chamado a atenção da mídia, dos cidadãos curitibanos e mesmo cidadãos de outras localidades¹⁵⁴. Trata-se de uma mudança radical na linguagem institucional utilizada para se comunicar com o cidadão, uma linguagem próxima do público com quem se fala. Por certo que é um trabalho mais afeito ao marketing que à política e, talvez até mesmo por isso, esteja apresentando resultados tão positivos.

O projeto tem duas frentes de ação principais, a *fanpage* no Facebook com mais de 250 mil seguidores, extremamente popular pelo tom humorístico e cultural na hora de interagir com o cidadão e o Colabore, aplicação de internet para celulares e *tablets* na qual o cidadão pode informar problemas da cidade em tempo real, como buracos nas ruas, postes com lâmpadas queimadas, carros estacionados irregularmente e uma infinidade de outros itens, sempre com pronta resposta da prefeitura e o número de protocolo para acompanhamento da situação. Iniciativas como esta, são fundamentais para que o cidadão deixe de se sentir como algo separado, pior ainda, abaixo da administração pública, quando isso acontecer de maneira mais ampla, pode-se dizer que nossa sociedade atingiu o primeiro estágio do governo eletrônico de forma completa e pode, enfim, pensar em uma *e-democracy*.

2.4 O ACESSO À INFORMAÇÃO PRIVADA DE INTERESSE PÚBLICO

¹⁵³ PINHO, J. A. G. op. cit. p. 491-492.

¹⁵⁴ Para melhor compreensão da dimensão do fenômeno, acessar <<https://www.facebook.com/PrefeituraMunicipaldeCuritiba.>>

Depois de trabalhar as categorias de informação pública e informação privada, há que se falar de outra, que mescla características de ambas. Trata-se da informação privada em sua origem, mas que é de interesse público. Para tanto, cabe aqui uma breve explanação sobre o que vem a ser o interesse público, antes de tratar especificamente da informação privada de interesse público.

Uma das abordagens apresentadas por SILVA para a compreensão do que venha a ser o interesse público é a etimológica, de onde, ao se desmembrar a expressão, obtém-se que interesse deriva da forma verbal latina *interest*, composta pelos vocábulos *intere esse*, com o significado literal de “estar entre” e que depois, substantivada, passou a ser entendida como “aquilo que é importante”. A outra componente da expressão – público – é aquilo que se refere ao povo, à sociedade. Desta definição, extrai-se que um interesse é público quando não é de apenas uma pessoa ou de um pequeno grupo.¹⁵⁵

Por tratar-se de um conceito que acaba por se modificar no espaço e no tempo para se adaptar aos anseios de uma determinada comunidade, pode-se entender o interesse público como algo ligado à satisfação das necessidades coletivas desta comunidade. Importante aqui fazer a ressalva de que o interesse público não deve ser entendido como uma contraposição aos vários interesses individuais e nem como a sua soma, mas sim deve ser onde estes se harmonizam.¹⁵⁶

E quais seriam, então, as informações privadas cujo acesso deve ser garantido e fiscalizado pelo Estado por se caracterizarem como de interesse público? Um exemplo que facilita muito a compreensão é o das previsões relativas à informação, constantes do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela lei 8.078/90. Já no inc. III do art. 6º do referido diploma legal, a informação (e não se trata de qualquer informação, mas uma adjetivada como sendo adequada e clara) aparece como um dos direitos fundamentais do consumidor através das seguintes palavras: “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de

¹⁵⁵ SILVA, Frederico Rodrigues. A relatividade da supremacia do interesse público: um estudo comparado. In: **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília**. Brasília, v. 5, n. 2, p. 460-517, jul-dez 2011, p. 473.

¹⁵⁶Ibidem. p. 475.

quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”¹⁵⁷

Por certo que as características de determinado produto ou serviço fazem parte do rol das informações privadas da empresa, mas é tão importante que o consumidor tenha acesso a essas informações para formar sua decisão que o Estado aparece como regulador e fiscal da relação entre fornecedor e consumidor visando garantir amparo à parte mais fraca na forma do §1º do art. 55 da mesma lei: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias”.¹⁵⁸ Tais informações são tão importantes pelo fato de muitas vezes dizerem respeito à preservação da saúde, segurança e mesmo da vida do consumidor, daí porque uma atenção bem próxima à relação de consumo por parte do Estado se faz necessária, preferencialmente de modo preventivo.

CLÈVE, citando SANJUAN, nos traz o fato de que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos incluiu a propaganda comercial no conceito de informação e acrescenta que a Suprema Corte Americana trabalha com o mesmo raciocínio, ligando a publicidade ao direito de informação do consumidor. No caso americano, o interesse público foi justificado com base na necessidade de que a economia de mercado funcione a partir de informações confiáveis, que garantam à população a possibilidade de decidir sobre suas relações de consumo.¹⁵⁹

Ainda segundo CLÈVE, há quatro aspectos que ligam as relações de consumo ao direito à informação:

- (i) direito do consumidor de conhecer o produto, podendo compará-lo com outros análogos;
- (ii) exigência de correspondência entre o que foi anunciado e o que é oferecido; (iii) respeito

¹⁵⁷BRASIL. (Código de defesa do Consumidor) Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm> Último acesso em: 01. jul. 2014.

¹⁵⁸Idem.

¹⁵⁹CLÈVE, Clemerson Merlin. Liberdade de expressão, de informação e propaganda comercial. In: **Revista Crítica Jurídica**. Curitiba. n. 24. p. 257-300. jan-dez 2005. p. 272.

à pluralidade e à indeterminação do universo que receberá a mensagem e as diferentes formas de recebê-lo, observando-se, em especial, a condição dos que ostentem incapacidade de discernimento (criança, adolescente, etc.), e, (iv) direito do consumidor de saber que está recebendo informação publicitária.¹⁶⁰

Analisando item por item, tem-se que através do acesso à informação (neste caso, não importando se informação técnica ou publicitária) adequada, não abusiva e não enganosa, o consumidor conhecerá de antemão o produto ou serviço que está adquirindo, terá a garantia de que receberá o que adquiriu, será respeitado em suas diferenças e terá consciência de que se trata de um discurso publicitário que objetiva vender algo.

Note-se que quando se fala em acesso à informação nas relações de consumo, o papel do Estado não se limita ao de exigir que o fornecedor preste determinadas informações ao consumidor, mas é, também, o de evitar que informações que possam distorcer a percepção do consumidor com relação ao produto venham a ser veiculadas. Recai, então, sobre o fornecedor, uma obrigação dupla com relação ao acesso à informação. Por um lado a obrigação é a de prestar ao consumidor informações relevantes de forma clara e, por outro, o de obedecer a restrições de forma e conteúdo na prestação destas informações.

Sobre tais restrições, ainda que os órgãos competentes não tenham agido no sentido de delimitar exatamente a forma como o fornecedor deve anunciar, por exemplo, eventuais malefícios decorrentes do consumo de seu produto, é papel do poder público (inclusive do judiciário) agir em defesa do vulnerável uma vez que assim a lei – incluindo aí a Constituição da República¹⁶¹ – assim o determina. Em decisão sobre Ação Civil Pública, a juíza Marga Inge Barth Tessler da 3ª turma do TRF4 decidiu neste sentido com relação à propaganda de bebidas alcoólicas cujo consumo, segundo a magistrada, extrapola a alçada da comunicação social, dizendo respeito também à saúde pública, à proteção dos menores, à segurança no trânsito e à proteção do consumidor através da informação. Sendo assim, decidiu que deveria ser assegurado o direito do consumidor à informação sobre o teor alcoólico, sobre o fato

¹⁶⁰ CLÈVE, C. M. p. 272.

¹⁶¹ BRASIL, Constituição da República “Art. 5º, inc. XXXII: "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

de o consumo de álcool poder causar dependência, sobre não poder ser consumido por gestantes e sobre ter sua venda proibida para menores de 18 anos de idade. O argumento para a decisão que gera uma obrigação não prevista em lei foi o fato de ser “possível e exigível do Judiciário, impor determinada conduta ao fornecedor, sem que esta esteja expressamente prevista em lei, desde que afinada com as políticas públicas diretamente decorrentes do texto constitucional, pois traduz-se em dever do Estado, do qual o Judiciário é poder, de acordo com o art. 196 da Constituição.”¹⁶²

Caso o dever do fornecedor de informar adequadamente o consumidor não seja devidamente cumprido, caberá àquele reparar eventuais danos que venham a ocorrer a este em decorrência da má informação.

Em um ambiente como a sociedade informacional na qual vivemos, a proteção do consumidor com relação à informação consumerista que este recebe e mesmo a possibilidade de contra-informação, que aqui aparece na forma de publicações críticas a determinado produto/serviço nas redes sociais têm servido para alguns avanços consideráveis na busca por equilíbrio na relação usualmente desproporcional entre fornecedor e consumidor, isso porque a contra-informação fala a mesma língua que o consumidor, o mesmo código gerando menor perda de dados no processo de emissão e recepção da informação. É diferente da linguagem técnica dos fornecedores.

Como muito bem lembram Efig e Gibran, “a realidade do consumidor brasileiro, sobretudo no que diz respeito à educação, demonstra que a informação não deve se pautar no critério de ‘homem médio’, tendo em vista a adoção pela legislação de outro critério: o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor”. Tal vulnerabilidade transparece quando se confronta a existência de contratos de adesão a que o consumidor se submete sem poder discutir as cláusulas e a falsa premissa liberal de igualdade entre as partes e a consequente liberdade para contratar.¹⁶³

Sobre o desnível nos códigos de informação entre quem a detém e quem detém o direito de recebê-la, SCHIER:

¹⁶² Tribunal Regional Federal da 4a Região —A C Processo: 200204010006111; UF: PR; Órgão Julgador: 3ª Turma Relator: Juíza Marga Inge Barth Tessler 01.abr.2002.

¹⁶³ EFING, Antônio Carlos; GIBRAN, Fernanda Mara. Sociedade de consumo e direito à informação in: WACHOWICZ, Marcos; PRONER, Carol. (orgs.). **Inclusão tecnológica e direito à cultura**. p. 185-200. Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 186-187.

Além de informação quantitativa, requer-se informação qualitativa, em outras palavras, busca-se “segurança” nas relações negociais, para que a informação passe a ser não só um poder, mas também, um dever. Portanto, pode-se dizer que o poder de informar encontra-se nas mãos de quem o detém; é a informação do conhecimento que não apenas pode, mas também deve ser transmitido, pois, de um lado há quem deva informar, de outro, há quem detém o direito de receber informações. No todo, diz-se que é também direito de ser compreendido, bem como dever de se fazer compreender.¹⁶⁴

Importante ressalva fazem Efig e Gibran, na mesma linha de pensamento deste trabalho, ao afirmarem que o excesso de informação presente em nossa sociedade não significa *a priori* o atenuamento da sujeição do consumidor aos interesses do fornecedor, uma vez que a informação pode ser incorreta ou até mesmo tendenciosa.¹⁶⁵

Além das informações legalmente previstas, há aquelas necessárias a um bom desenvolvimento da relação negocial. Um dos pilares de sustentação do direito do consumidor como concebido atualmente é o princípio da boa-fé, cuja efetiva aplicação é pressuposto de uma relação baseada no bem-informar. Se um dos envolvidos em uma relação de consumo não tem o mesmo conhecimento que o outro com relação ao produto, a confiança será item indispensável para a concretização do negócio.¹⁶⁶

¹⁶⁴ SCHIER, Flora Margarida Clock. **A Boa-Fé como pressuposto fundamental do dever de informar**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 64.

¹⁶⁵ EFING, A. C e GIBRAN, F. M. op. cit. p. 188.

¹⁶⁶ SCHIER, F. M. C. op. cit. p. 62-66.

3 O ACESSO À INFORMAÇÃO E A LIBERDADE INDIVIDUAL: DIREITOS FUNDAMENTAIS EM REDE

“LIBERTAÇÃO
 ...até que um dia, por astúcia ou acaso, depois de quase todos os
 enganos, ele descobriu a porta do Labirinto...
 Nada de ir tateando os muros como um cego
 Nada de muros.
 Seus passos tinham - enfim! - a liberdade de traçar seus próprios
 labirintos.”
 Mário Quintana

Durante as duas primeiras partes do trabalho apresentou-se o direito fundamental à informação, as definições nele contidas, seus limites e suas importâncias. Nesta terceira parte, tem-se a intenção de demonstrar de forma mais específica como se dá a interação entre indivíduos através da relação de poder decorrente de um acesso maior ou menor à informação e a busca por uma democracia substancial, onde as diferenças sejam, enfim, respeitadas e cada um possa escrever sua história com base em seus próprios valores.

Neste sentido, a Convenção da UNESCO sobre a proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais traz que a diversidade cultural representa um marco para o Estado Democrático de Direito, o que se depreende do art. 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, onde se encontra garantido ao indivíduo o livre exercício de opinião e expressão.¹⁶⁷

Além disso, recorde-se que não há como separar as noções de cultura e democracia, já que o modo de organização dos povos é, também, forma de expressão cultural.¹⁶⁸

Partindo da premissa já apresentada de que a estrutura da sociedade em rede tem donos, e que tal estrutura foi elaborada com base em uma lógica capitalista-mercadológica, esta estrutura segue sendo aperfeiçoada no sentido de potencializar

¹⁶⁷ GOMES, Eduardo Biacchi; BOTH, Laura Garbini. Direito das minorias e inclusão digital: análise do caso da rede nacional de quilombos digitais (RNQD). In: WACHOWICZ, Marcos; PRONER, Carol. (orgs.). **Inclusão tecnológica e direito à cultura**. p. 185-200. Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 165-166.

¹⁶⁸ Ibidem, p. 168.

lucros. Os conteúdos transmitidos passam a ter destaque a partir do momento em que se observa capacidade de gerar negócios. Como visto anteriormente, o simples uso da estrutura gera dados que alimentam bancos de informações sobre os usuários-clientes.

O que não se pode esquecer é que este usuário-cliente é também pessoa humana e cidadão. É um indivíduo que se vê pasteurizado no caldo cultural. A internet 2.0 traz em si a característica aparente de que o usuário-cliente pode, ele também, dar a sua versão da história, mas o que se percebe na prática é a reprodução de valores, uma anti-democracia disfarçada de democracia radical. Cada um pode dizer o que pensa mas poucos pensam e muitos apenas repetem discursos que aplicam a lógica de torcidas de futebol a tudo, inclusive às discussões políticas.

3.1 AS RELAÇÕES DE PODER EM REDE E O DIREITO À INFORMAÇÃO

Com relação às estruturas de poder, a sociedade em rede acaba por auxiliar em uma transição entre sistemas. Quando GUANDALINI alerta para o fato de esta sociedade estar passando por um período de crise das tecnologias do poder, dá a primeira pista para que se possa compreender de que forma tem acontecido a transição de uma sociedade disciplinar para uma sociedade de controle.¹⁶⁹

A sociedade disciplinar surgiu como uma resposta às necessidades decorrentes do período inicial de acumulação capitalista (necessidade econômica de se guardar estoques e máquinas, necessidade demográfica de se organizar a massa que se deslocava do campo para a cidade e necessidade política de conter as novas formas de revolta que surgiam, a intenção aqui era organizar os indivíduos de forma que multidões confusas tornem-se multiplicidades organizadas e assim possam ser utilizadas a contento nas instituições.¹⁷⁰ O poder disciplinar fabrica um determinado tipo de sujeito com eficiência e força produtiva aumentadas, além de mais dóceis com forças de resistência reduzidas. Foucault dirá que:

¹⁶⁹ GUANDALINI JUNIOR, Walter. **Doença, Poder e Direito**: o controle de patentes de medicamentos. Curitiba: Juruá, 2010. p. 26.

¹⁷⁰ *Ibidem*. p. 31-35.

O poder disciplinar é com efeito um poder que em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior ‘adestrar’ ou, sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. Ele não amarra as forças para reduzi-las; ele procura ligá-las para multiplicá-las e utilizá-las num todo.¹⁷¹

Tal modelo entra em crise e, logo após a Segunda Guerra Mundial, percebe-se um novo ciclo de crescimento econômico baseado na internacionalização dos mercados consumidores. Soma-se a isso o surgimento das tecnologias da informação e o predomínio do capital financeiro. É neste momento que se observa a migração do fordismo com sua produção em massa de bens padronizados para o toyotismo, oferecendo bens e serviços diversificados a um novo consumidor, que agora busca a personalização dos produtos.¹⁷²

Como se depreende do apresentado até aqui, na sociedade de controle que segue se desenvolvendo em paralelo com a sociedade em rede, o regime de acumulação flexível e o regime de produção dessa sociedade estão diretamente relacionados às novidades em sua estrutura de poder. Interessante notar que a sociedade de controle busca no indivíduo exatamente o oposto do que buscava a sociedade disciplinar, enquanto esta queria transformar multidões inúteis e perigosas em multiplicidades organizadas, naquela o que se pretende é criar no sujeito a multiplicidade, fazê-lo enxergar a realidade como um espaço no qual ele seja capaz de ocupar as mais variadas posições. O “sujeito relógio” da sociedade disciplinar é substituído pelo “sujeito computador”.¹⁷³

Neste ambiente, o computador passa a ser visto como uma espécie de ferramenta universal, adaptável a qualquer setor de produção, controlando máquinas cada vez mais inteligentes¹⁷⁴ e é a partir dele e da comunicação instantânea que se chega ao auge do controle, o controle que jamais termina, muito bem exemplificados no *homeschooling*, *homeoffice* e *gleitzeit*¹⁷⁵.

¹⁷¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. trad. Raquel Ramallete. 24. ed. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 143.

¹⁷² GUANDALINI JUNIOR, W. op. cit. p. 83-85.

¹⁷³ Ibidem. p. 87-91.

¹⁷⁴ Ibidem. p. 88.

¹⁷⁵ As três expressões representam novos modelos, opções ao confinamento proposto pela sociedade disciplinar. No lugar da escola, o *homeschooling*, onde a criança é educada pelos pais ou

DELEUZE, citado por GUANDALINI, define assim estas mutações sociais:

Não é uma evolução tecnológica sem ser, mais profundamente, uma mutação do capitalismo. É uma mutação já bem conhecida que pode ser resumida assim: o capitalismo do século XIX é de concentração, para a produção, e de propriedade. Por conseguinte, erige a fábrica como meio de confinamento, o capitalista sendo o proprietário dos meios de produção, mas também eventualmente proprietário de outros espaços concebidos por analogia (a casa familiar do operário, a escola). Mas atualmente o capitalismo não é mais dirigido para a produção, relegada com frequência à periferia do Terceiro Mundo [...]. É um capitalismo de sobreprodução. Não compra mais matéria-prima e já não vende produtos acabados: compra produtos acabados ou monta peças destacadas. O que ele quer vender são serviços, e o que quer comprar são ações. Já não é um capitalismo dirigido para a produção, mas para o produto, isto é, para a venda ou para o mercado. Por isso ele é essencialmente dispersivo, e a fábrica cedeu lugar à empresa. A família, a escola, o exército, a fábrica não são mais espaços analógicos distintos que convergem para um proprietário, Estado ou potência privada, mas são agora figuras cifradas, deformáveis e transformáveis, de uma empresa que só tem gerentes.¹⁷⁶

O foco neste novo modelo de capitalismo que gera um novo modelo de sociedade já não é mais organizar as multidões, o foco é que haja sempre um consumidor para esta sobreprodução, assim, o empregado confinado da sociedade disciplinar passa a ser o consumidor alvo de uma vigilância sistemática.¹⁷⁷

As novas tecnologias desfazem a ideia de vigilância que antes se tinha, ligada a um espaço fechado de confinamento, agora se pode falar, por exemplo, em vídeovigilância, sistemas biométricos e monitoramento de hábitos durante navegação na internet.¹⁷⁸ David Lyon citará três formas principais de vigilância do cidadão através da internet, a vigilância pela entidade patronal, a vigilância de segurança e policiamento e a vigilância com fins de *marketing*. Some-se a estas, outra forma de vigilância definida por Andrejevnik, a vigilância lateral.¹⁷⁹

A primeira forma, a vigilância pela entidade patronal, vai desde a utilização de registro biométrico para o ponto do empregado, passando por controle através de

pela sua comunidade. No lugar da fábrica, o *homeoffice* e o *gleitzeit* em que o empregado trabalha em casa, com a possibilidade de planejar seus horários e a ordem das tarefas a desempenhar, desde que desempenhe as tarefas que lhe cabem.

¹⁷⁶ DELEUZE, G. 1992b:223 *Apud* GUANDALINI JUNIOR, W. op. cit. p. 94.

¹⁷⁷ GUANDALINI JUNIOR, W. op. cit. p. 94.

¹⁷⁸ ESTÊVÃO, Tiago Vaz. O novo paradigma da vigilância na sociedade contemporânea. In: **Observatório (OBS*) Journal**. Lisboa vol. 8. n. 2. p. 155-169. 2014. p. 157.

¹⁷⁹ Idem.

georreferenciação e videovigilância até a monitoração dos hábitos online do empregado durante o tempo de trabalho.¹⁸⁰

Com relação à vigilância de segurança, também chamada de policiamento, trata-se de vigilância exercida, via de regra, pelo poder público. Em especial após os atentados de 11 de setembro de 2001, os governos viram como necessidade a restauração da sensação de segurança para os cidadãos. Há aqui dois vieses a serem analisados, se por um lado, a sensação de segurança aumenta pela possibilidade de se saber o que cada indivíduo faz, por outro, abre-se mão de direitos individuais (como a privacidade) em favor de um bem comum, restando sempre como possível a ocorrência de abusos em nome deste bem comum.¹⁸¹ É disso que se fala quando se questiona a regra da guarda de dados prevista no Marco Civil da Internet.

A vigilância com fins de *marketing* é observada em especial no direcionamento de publicidade personalizada. Trata-se de coleta de dados indiscriminada a que se sujeita o usuário de aplicações web que armazenam, comparam, avaliam e vendem dados pessoais e de comportamento para outras empresas.^{182 183}

Por fim, na vigilância lateral, que ocorre em especial na web 2.0 por conta da auto-exposição a que os indivíduos se submetem neste formato, é onde se chega mais perto da ficção orwelliana¹⁸⁴. Todos somos vigilantes e todos somos vigiados. Note-se que a transformação gradativa nas relações de poder que ora se observa da sociedade industrial e disciplinar em sociedade em rede e de controle já não pode ser explicada

¹⁸⁰ Ibidem, p. 157-158.

¹⁸¹ ESTEVÃO, T. V. op. cit. p. 160.

¹⁸² Ibidem, p. 160-161.

¹⁸³ Para que se tenha ideia da quantidade de informações a respeito de um único indivíduo que é armazenada e organizada para seus parceiros por uma rede social, sugere-se que se faça a experiência de acessar sua conta do Facebook e abrir o endereço <<https://www.facebook.com/settings?tab=account>>. Desde 2010, a referida rede social disponibiliza neste endereço a possibilidade de o usuário baixar uma cópia de todos os seus dados armazenados por lá, cada clique, cada curtir, cada conversa privada está neste arquivo. Além disso, o usuário se vê catalogado por uma série de palavras-chave que servem para que os anunciantes saibam quais os produtos a que aquele usuário é mais suscetível.

¹⁸⁴ Referência à obra “1984” de George Orwell, que se passa em uma sociedade absolutamente controlada por um regime autoritário.

unicamente por imperativos econômicos. Embora estes tenham sua relevância, há que se falar também em saberes, linguagem e opinião pública.¹⁸⁵

Assim como indicaram Foucault e Deleuze ao tratar da relação entre liberdade e segurança, o que se nota é que a internet não é, ao contrário do que muitos pensam, “terra sem lei”. O que ocorre é que o controle do discurso se dá de maneira mais sutil, mascarados pelo ideal de liberdade.¹⁸⁶

A sociedade do controle, conectada em rede, passa a ser, então, um lugar estratégico para se controlar o processo de constituição das relações de poder que se expressam pela ação à distância e pela capacidade amplificada pelo binômio mídia mais tecnologias da informação de se influenciar indivíduos onde quer que estejam. As instituições que promovem o controle, a administração e a regulação da coletividade passam a se valer das já absorvidas tecnologias de comunicação à distância.¹⁸⁷

Sob esta perspectiva, as tecnologias da informação, que podem servir como ferramenta na busca por uma democracia substancial também funcionam como conjunto de dispositivos de apoio ao exercício e ao fortalecimento do poder hegemônico. Como o poder hoje não se encontra apenas nas mãos dos estados, mesmo a internet com sua aparência de liberdade por conta do fluxo de dados internacional que transporta funciona da mesma forma, como ferramenta de poder e contra-poder. O mais impressionante é que é do próprio discurso de liberdade proporcionada pela sociedade em rede que se extraem hoje motivos para um maior controle em busca da segurança.¹⁸⁸

Sobre esta relação de poder entre indivíduos que usam a tecnologia e indivíduos que controlam a tecnologia, diz DUARTE:

... é preciso compreender que não somos apenas utilizadores de aparatos tecnológicos, nem tampouco somos seus senhores absolutos [...]. Antes, os aparatos tecnológicos também nos empregam e utilizam ao determinar nossa subjetividade, definindo antecipadamente o modo

¹⁸⁵ GUIZZO, Danielle. O Reforço das Sociedades de Controle a Partir do Paradigma das Tecnologias de Informação e Comunicação. In: **Espacios**. Caracas. vol. 35. n. 6. 2014. Pág. 16. Disponível em: <<http://www.revistaespacios.com/a14v35n06/14350616.html#atecnolog>> Último acesso em 01. jul. 2014.

¹⁸⁶ Idem.

¹⁸⁷ GUIZZO, D. op. cit. p. 16.

¹⁸⁸ Idem.

e o horizonte no qual podemos nos relacionar com tudo o que há no mundo, incluindo-se aí as outras pessoas e nós mesmos.¹⁸⁹

Conclui-se que as estruturas de poder na sociedade em rede (que é também sociedade de controle) ainda não estão totalmente sedimentadas a ponto de se poder defini-las de forma categórica, mas o que se percebe é que são uma espécie de ressignificação de outras velhas estruturas de poder de tempos em que não se sonhava com a possibilidade de controle que existe hoje.

3.2 O DIREITO À INFORMAÇÃO EM FACE DO DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE

Sendo um dos valores mais estudados por aqueles que se dedicaram à compreensão da condição humana, a liberdade é o valor individual por excelência. É através da liberdade que o indivíduo se diferencia ao exteriorizar suas vontades.

O percurso que percorre o conceito de liberdade desde a Grécia antiga até os nossos dias passou sempre pela noção de espaço de ação do indivíduo, seja em Aristóteles que entende como livre o homem que tem a si mesmo, seja em Kant, que fala em autonomia ou, mais recentemente, em Bobbio, para quem liberdade é “a situação na qual um sujeito tem possibilidade de agir sem ser impedido, ou de não agir sem ser obrigado por outros sujeitos”¹⁹⁰.

Eis que, na segunda metade do século XVIII, período sempre lembrado pela independência dos Estados Unidos e pela Revolução Francesa, a liberdade individual em detrimento do poder do monarca chega ao seu apogeu. Seja contra a monarquia inglesa ou a francesa, o que importava neste momento era redistribuir o poder. Ora, se estamos falando em descentralização de poder, estamos a tratar de um evento que de alguma forma promove a democracia, ainda que em sua forma material. Era necessário reduzir o Estado (ou seu poder) naquele momento em que a vontade do Estado era a

¹⁸⁹ DUARTE, André. **Vidas em Risco**: Crítica do Presente em Heidegger, Arendt e Foucault. Rio de Janeiro: Forense Universitária. p. 116.

¹⁹⁰ BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997. p. 48.

vontade de uma única pessoa. Decorrência direta deste período é a relação entre liberdade e a noção de autonomia da vontade.

LÔBO entende autonomia da vontade como sendo “o poder negocial conferido pelo ordenamento jurídico aos particulares para autorregulamentação de seus interesses, nos limites estabelecidos”, ou ainda, como “o instrumento mediante o qual se concretiza o negócio jurídico, especialmente o contrato”.¹⁹¹ Tendo como ponto de partida o período iluminista, traz o autor que na filosofia kantiana, a noção de autonomia da vontade se confunde com a própria noção de liberdade, uma vez que no período moderno, se concebia liberdade como não impedimento, a vontade é, aqui, uma espécie de causalidade humana. Resta clara aqui a influência de uma tendência dogmática conservadora atuando como legitimação científica às políticas econômicas do Estado Liberal objetivando a expansão da revolução industrial.¹⁹²

DONEDA observa que durante o século XX algumas mudanças causaram o desenvolvimento dos direitos da personalidade em decorrência de um processo de aumento do grau de complexidade pelo qual passava a sociedade. O papel do Direito passa a ser, então, o de efetivamente mediar interesses em situações antes resolvidas no seio da família ou por autoridades políticas e religiosas. A partir daqui, a doutrina passa a dar importância à salvaguarda de um espaço privado voltado a proporcionar condições de pleno desenvolvimento da pessoa.¹⁹³

Com a superação do caráter absoluto, do qual era investido o princípio da autonomia da vontade, em função das limitações da liberdade de contratar derivadas da ideia de justiça social presente nas constituições sociais, outros princípios (função social, boa-fé objetiva, equivalência material), mais adequados a esta nova realidade, passam a dar-lhe limites ou mesmo a suprimi-la quando necessário. O contrato que antes parecia neutro agora surge como relação de poder que precisa ser balanceada.¹⁹⁴

¹⁹¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Verbete “Autonomia da Vontade” in: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio. (orgs.) **Dicionário de Princípios Jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2011.

¹⁹² LÔBO, P. L. N. Verbete “Autonomia da Vontade”...

¹⁹³ DONEDA, Danilo. Os Direitos da Personalidade no Código Civil. In: **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. Campos dos Goytacazes. ano VI. n. 6 p. 71-100. jun. 2005. p. 75-76.

¹⁹⁴ LÔBO, P. L. N. Verbete “Autonomia da Vontade”...

Um dos tópicos no qual a autonomia da vontade não se mostrou como meio de solução adequado é discussão recorrente desde o advento da sociedade em rede, o conflito entre o direito fundamental à privacidade e os direitos fundamentais de liberdade de expressão e acesso à informação. Já abordado na última seção do primeiro capítulo deste trabalho, tal conflito será agora revisitado com base na superação do somatório entre o princípio liberal da autonomia da vontade e o princípio da privacidade pelo princípio da autodeterminação informativa.

Conceito relativamente recente, o princípio da autodeterminação informacional surge como uma espécie de resposta às ameaças a direitos do indivíduo que não são passíveis de proteção pela simples invocação da violação de um direito de propriedade privada ou qualquer tipo de obrigação contratual.¹⁹⁵

No século XIX e início do século XX a jurisprudência norte-americana começava a desenvolver, face a alguns abusos da imprensa, a ideia de *right to privacy*, entendido como direito da personalidade objetivando proteger estas variadas dimensões da personalidade humana que até então eram desprovidas de garantias. Trata-se de uma proteção mais simples, uma vez que as ameaças eram também mais simples.¹⁹⁶

Em um momento posterior, William L. PROSSER definirá em artigo os quatro fundamentos da violação da privacidade:

Intrusão, referida à solidão física, perturbada por câmaras ou microfones; apropriação, de um nome, para fins comerciais, divulgação pública de factos privados embaraçosos, traduzida na publicação de informação privada sensível que não respeita ao público, falsa ribalta (que entendemos ser uma tradução expressiva, embora não literal, de “false light”), referida à atitude de colocar uma pessoa sob o olhar do público, numa situação embaraçosa e que não corresponde à realidade.¹⁹⁷

¹⁹⁵ SARMENTO E CASTRO, Catarina. O direito à autodeterminação informativa e os novos desafios gerados pelo direito à liberdade e à segurança no pós 11 de Setembro. Disponível em <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/CatarinaCastro.pdf> p. 2. Acesso em 01.jul.2014.

¹⁹⁶ Ibidem. p. 3.

¹⁹⁷ Idem.

Ocorre que, com o passar do tempo, o modo como a sociedade se relaciona com a informação se tornou complexo a ponto de a disponibilização de dados pessoais demonstrar o enorme poder decisório das tecnologias sobre o mundo material.¹⁹⁸

RODOTÀ, em seu “A Vida na Sociedade da Vigilância”, redefinirá o conceito de privacidade, adaptando-o da melhor forma aos tempos atuais, tempos que exigem uma proteção mais ampla e resistente deste direito. A privacidade deixa de ser apenas o “direito a ser deixado só” (embora esta seja ainda parte importante do conceito), da sociedade industrial e passa a ser conceituada através de definições funcionais ligadas à possibilidade de o indivíduo “conhecer, controlar, endereçar, interromper o fluxo das informações a ele relacionadas”. Ao mesmo tempo, elasteceram-se também os domínios da esfera privada, que passa a ser definida como o “conjunto de ações comportamentos, opiniões, preferências, informações pessoais, sobre os quais o interessado pretende manter um controle exclusivo”. Decorre de tais definições o aumento da relevância do poder de controle além do poder de exclusão na noção de privacidade, bem como uma ampliação de seu objeto em função do enriquecimento da noção técnica da esfera privada.¹⁹⁹

Como consequência direta desta redefinição, temos o afastamento entre as noções de privacidade e de intimidade. Áreas até então coincidentes, agora a intimidade passa a ser apenas uma parcela do conjunto maior que é a privacidade. A privacidade passa a abranger todas as atividades do indivíduo que tenham potencial de comunicação e, portanto, de gerar informação. “‘Privado’ aqui significa pessoal, e não necessariamente secreto.”²⁰⁰

O autor faz, então, uma importante desvinculação entre a tutela da privacidade e os dois símbolos da sua ascensão, o século XIX e a burguesia. Isto também se

¹⁹⁸ RODRIGUES, Márcio Schorn; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. A sociedade informacional em xeque: princípio da publicidade versus direito à intimidade e a lei 12.527/11. In: **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 181-195, julho/dezembro de 2013. p. 186.

¹⁹⁹ RODOTÀ, S. op. cit. p. 92-93.

²⁰⁰ Ibidem. p. 93.

devendo à ampliação da área abrangida pela privacidade, logo, também pelo número de interessados em vê-la protegida.²⁰¹

Faz-se aqui a ressalva de que, embora a aparência do espaço privado tenha aumentado, este é agora atacado por controles muito mais penetrantes que os tradicionais controles sociais. Se a esfera privada agora é mais rica, ela também é mais frágil e exposta a ameaças. Em decorrência de riscos ligados ao uso de informações coletadas vem o reconhecimento do direito à autodeterminação informativa enquanto direito fundamental do cidadão. Trata-se, segundo RODOTÀ, do “direito de acompanhar as informações pessoais mesmo quando se tornaram objeto da disponibilidade de um outro sujeito”.²⁰²

Outra definição, igualmente simples e rica, para a autodeterminação informativa é a de CANOTILHO, para quem se trata da “faculdade de o particular determinar e controlar a utilização de seus dados pessoais”.²⁰³

NAVARRO chama a atenção para o fato de a autodeterminação informativa ser um direito fundamental não positivado na constituição brasileira, mas que se deduz do direito geral à proteção de dados pessoais captados pelo Estado, um direito de defesa e prevenção contra eventuais desvios de finalidade nos atos de captação. Cita, então, como exemplo de desvio de finalidade, o caso *Escher e outros vs. Brasil* na Corte Interamericana de Direitos Humanos, que declarou o Estado brasileiro responsável por interceptação, gravação e divulgação de conversas telefônicas de membros do MST do Paraná, violando, assim, os direitos à vida privada, à honra e à reputação dos ofendidos.²⁰⁴ O caso chama a atenção para o conflito permanente entre o direito de autodeterminação informativa e a ação estatal pela segurança, devendo-se prezar na ação policial/estatal pela segurança pelos princípios da transparência, da

²⁰¹ *Ibidem*. p. 94.

²⁰² *Ibidem*. p. 97.

²⁰³ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 515.

²⁰⁴ NAVARRO, Ana Maria Neves de Paiva. O direito fundamental à autodeterminação informativa. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=86a2f353e1e6692c>> Acesso em 01. jul. 2014.

qualidade dos dados – sua licitude, lealdade, conservação pelo tempo necessário, adequação, pertinência e proporcionalidade – e da finalidade.²⁰⁵

O direito fundamental à autodeterminação informativa se mostra cada vez mais importante em uma sociedade na qual estamos todos “transparentes” e cada indivíduo vê comprometido aquilo que José Faria Costa chama de seu “espaço de solidão”.²⁰⁶

3.3 O DIREITO À INFORMAÇÃO EM FACE DO DIREITO À DIFERENÇA

Assim como o direito de acesso à informação e as novas tecnologias da comunicação e da informação a ele relacionadas fortalecem o direito à igualdade na medida em que possibilitam ao cidadão conhecer melhor a sociedade que o cerca, o governo que administra esta sociedade, o seu *locus* nesta sociedade e, principalmente, conhecer a si mesmo, também possibilita que, em um país plural como é o caso do Brasil, se exerça o direito à diferença. Reconhecer e respeitar as diferenças é atitude diretamente ligada à ideia de dignidade da pessoa humana.²⁰⁷

Se por um lado o constituinte não instituiu expressamente um direito fundamental a ser diferente, por outro, não há como negar que haja uma carga implícita extremamente forte neste sentido, no caput do art. 5º que exprime a dimensão substancial do direito fundamental à igualdade e nos fundamentos da República, inc. III (dignidade da pessoa humana) e V (pluralismo político) do art. 1º da Carta. Além disso, em várias passagens, o constituinte estabeleceu tratamento desigual para os desiguais, como por exemplo, define tempos de serviço diferentes para homens, mulheres e para o magistério, reconhece a língua e o ensino indígena, reconhece as variadas formas de unidade familiar, entre outros.²⁰⁸

Conforme abordado no decorrer de quase todo este trabalho, a principal função do direito à informação na sua modalidade acesso é a de permitir ao indivíduo

²⁰⁵ SARMENTO E CASTRO, C. op. cit. 23.

²⁰⁶ Ibidem, p. 17.

²⁰⁷ TORRES, Marcelo Monteiro. Direito Fundamental à Diferença. In: **Revista Eletrônica do CEAF**. Porto Alegre. vol. 1, n. 2, fev./maio 2012. p. 14

²⁰⁸ Ibidem, p. 14-16.

que construa sua própria história baseada em seus próprios valores. Nas precisas palavras de FERRAJOLI citadas por Torres, o “direito a ser si mesmo e permanecer uma pessoa diversa das outras”²⁰⁹. Para que isso ocorra, deve ser respeitado o princípio da igualdade de diferenças, segundo o qual “todas as pessoas devem ter o direito de viver e pensar de maneira diferente e ser respeitadas por isso”.²¹⁰

Há que se pensar aqui a tutela deste chamado direito à diferença pelo viés de uma tutela efetiva dos direitos da personalidade, uma vez que derivam de uma evolução destes²¹¹ mas também com relação à segurança da informação. RODOTÀ assevera que fazem parte também do núcleo duro da privacidade informações que, por sua circulação, possam gerar algum tipo de discriminação e o mais interessante é que o autor inclui entre estas informações, as opiniões políticas, ícones da esfera pública por excelência. A preocupação aqui é que enquanto não seja respeitado o direito à diferença, haja a possibilidade de o indivíduo proteger as informações que possam lhe causar algum tipo de prejuízo ou constrangimento.²¹²

O autor se refere em especial a informações que possam ser utilizadas com finalidades discriminatórias. Para que se garanta a participação plena do indivíduo na esfera pública, restringe-se a circulação de tais informações sensíveis através de condições rigorosas, proibindo seu acesso por determinados sujeitos, por exemplo, empregadores. Trata-se de um reflexo do direito de autodeterminação informativa.²¹³

Mas como definir este direito à diferença enquanto direito fundamental? Se antes relacionamos o direito à informação com o direito de liberdade para tratar do direito à autodeterminação informativa (que, como visto, também é um direito fundamental implícito), agora o parâmetro para a fundamentação de um direito à diferença será o direito à igualdade, pois é na diferença que somos iguais, ou ainda,

²⁰⁹ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón – Teoría del Garantismo Penal*. 2. ed. Madrid: Trotta, 1997, p. 276. *Apud.* TORRES, M. M. op. cit. p. 16.

²¹⁰ CHERFEM, Carolina Orquiza; MELLO, Roseli Rodrigues; SANTOS, Raquel Auxiliadora. Feminismo dialógico: diálogo possível entre diferentes identidades para a superação das desigualdades de gênero. In: *Seminário Internacional Fazendo Gênero*. 9., 2010. Florianópolis. *Anais*. Florianópolis: UFSC, 2010.

²¹¹ CAMPOS, Ligia Fabris. **O direito de ser si mesmo**: a tutela da identidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro. Dissertação PUC-RJ. 193 f. 2006. p. 68-69.

²¹² RODOTÀ, S. op. cit. p. 95-96.

²¹³ *Ibidem*. p. 96.

nas célebres palavras de Boaventura de Sousa Santos, “temos o direito a ser iguais, sempre que a diferença nos inferioriza; temos o direito de ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza”.²¹⁴

TORRES assevera que é preciso se analisar o princípio da igualdade em seus sentidos formal e material para entender a relação entre direito de igualdade e direito à diferença. Segundo ele, as revoluções estadunidense e francesa influenciaram a elaboração de uma série de constituições em cujo conteúdo o direito à igualdade aparecia em seu aspecto formal, querendo significar que a lei é igual para todos, não cabendo privilégios. Trata-se aqui de uma dimensão negativa, visto que não propõe nenhuma atitude que vise diminuir ou evitar as desigualdades de fato²¹⁵ e cujo foco principal é o Estado.

Por certo que tal aspecto é relevante, a lei deve, de fato ser uma para todos e isso é um dos pilares de uma democracia material, mas não é o suficiente. É preciso chegar ao aspecto material da igualdade, baseado no pensamento de Aristóteles, segundo o qual:

Pensa-se, por exemplo, que justiça é igualdade – e de fato é, embora não o seja para todos, mas somente para aqueles que são iguais entre si; também se pensa que a desigualdade pode ser justa, e de fato pode, embora não para todos, mas somente para aqueles que são desiguais entre si²¹⁶

Ou, em outras palavras, em uma versão simplificada muito popular deste trecho, deve-se tratar os iguais na medida de suas igualdades e os desiguais na medida de suas desigualdades.

Com base na assertiva aristotélica, Alexy irá desenvolver duas normas gerais para a aplicação jurídica do princípio da igualdade, a primeira para o tratamento igual e a segunda para o desigual: “Se não há nenhuma razão suficiente para a permissão de um tratamento desigual, então está ordenado um tratamento igual” e “Se há uma razão

²¹⁴ SANTOS, Boaventura de Souza. **A gramática do tempo**: para um nova cultura política. São Paulo: Cortez Editora, 2006. p. 462.

²¹⁵ TORRES, M. M. op. cit. p. 8.

²¹⁶ ARISTÓTELES. **Política**. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997. p. 228.

suficiente para ordenar um tratamento desigual, então está ordenado um tratamento desigual”.²¹⁷

A partir deste conceito jurídico para o instituto da igualdade, fica mais fácil perceber que o direito à diferença deve ser visto não como um oposto, mas sim como um complementar. Garantir a cada indivíduo a possibilidade de ser ele mesmo é o mais alto grau de proteção ao princípio da igualdade (através da não discriminação) e também aos direitos da personalidade, componentes complexos do ser.

Se, desde sempre a construção da personalidade individual é um processo complexo e multifacetado, imagine-se o que irá ocorrer em uma sociedade em que o indivíduo deixa de ser corpóreo e vira, ele mesmo, informação.²¹⁸

Em face das facilidades para o exercício do acesso à informação, observa-se, também a facilidade de se acessar pessoas e a confusão entre o indivíduo e as informações que ele mesmo publica a seu respeito ou que por motivo diverso circulam na rede é motivo de preocupação e merece tutela uma vez que há pessoas mais e menos vulneráveis à pressões e influências externas.

Grupos vulneráveis de indivíduos acabam sofrendo com a opressão externa, e, como nem todos os indivíduos do grupo recebem de forma resiliente a opressão, cedem ao pensamento externo e viram, eles mesmos, opressores do grupo do qual faziam parte. É o caso, por exemplo, dos movimentos feministas. Não há dúvidas sobre o fato de que as mulheres sofrem opressão da sociedade machista patriarcal, mas o problema maior é quando as mulheres se vêem oprimidas por outra mulher que cedeu ao discurso hegemônico opressor. Para superar esta crise, o grupo deve, ainda internamente, respeitar as diferenças de forma dialógica para ganhar em força de atuação contra a opressão externa a ele.²¹⁹

O reconhecimento e o respeito ao pluralismo passam, obrigatoriamente, pela noção de dignidade da pessoa humana, alicerce dos direitos fundamentais da ordem

²¹⁷ ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. p. 408.

²¹⁸ LEVACOV, Marília. Tornando a informação disponível: o acesso expandido e a reinvenção da biblioteca. In: MARCONDES, Carlos Henrique. et al. (orgs.). **Bibliotecas digitais: saberes e práticas**. 2. ed. Salvador: UFBA; Brasília: IBICT, 2006. p. 210.

²¹⁹ CHERFEM, MELLO E SANTOS. op. cit. p. 2.

constitucional brasileira. Desta feita, ainda que não expresse na Constituição da República, o direito fundamental à diferença trata-se de direito legítimo por estar subentendido no caput do art. 5º (igualdade) somado a outros princípios como democracia, dignidade humana e pluralismo, previstos no art. 1º, caput e inc. III e V.²²⁰

Não se fale que a igualdade prevista na norma constitucional é apenas a material, o que se poderia deduzir da leitura isolada do caput do art. 5º, mas observando a Constituição como um todo, enquanto sistema coerente, percebe-se que o constituinte, em diversas passagens tratou “os diferentes de forma diferente”, a título de exemplo, através do reconhecimento da pluralidade de crenças religiosas, filosóficas e políticas, da garantia do salário-família ao trabalhador de baixa renda, da proibição do trabalho infantil, da proteção à mulher no mercado de trabalho, entre outros. Tais cuidados do legislador constitucional acabam por fazer transparecer a proximidade entre a dimensão material da igualdade e um direito fundamental à diferença.²²¹ Segundo TORRES:

a isonomia reclama, mais que o mero tratamento equitativo perante a norma jurídica, uma tomada de decisões e posturas públicas concretas no sentido de se efetivar as individualidades e garantir que as diferenças existentes em determinados grupamentos humanos sejam homenageadas num processo de inclusão social.

Tendo sempre em vista a já referida crítica de Fariñas Dulce à aculturação causada pela globalização do mercado²²², deve-se ter em mente que a sociedade em rede e o acesso à informação aproximam os diferentes, mas tal aproximação não deve significar, de forma alguma, submissão dos valores de um indivíduo aos de outro.

3.4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM REDE E A DEMOCRACIA MATERIAL

Se o direito fundamental à informação, em todas as suas dimensões – buscar, receber e divulgar informação – se presta a ressignificar as relações de poder na

²²⁰ TORRES, M. M. op. cit. p. 14-15.

²²¹ Ibidem. p. 15.

²²² FARIÑAS DULCE, M. J. op. cit. p. 21.

sociedade, deve-se cuidar para que tal ressignificação se dê no sentido de ampliar a distribuição, ou a descentralização das esferas de poder, em outras palavras, para que se atue no sentido de busca de uma democracia material (ou substancial).

O primeiro aspecto a ser abordado aqui é o fato de a democracia material ser, por excelência, um conceito muito próximo do conceito habermasiano de esfera pública, qual seja, a arena de formação da vontade coletiva ou, nas palavras de VIEIRA:

...um espaço público autônomo que apresenta uma dupla dimensão: de um lado, desenvolve processos de formação democrática de opinião pública e da vontade política coletiva; de outro, vincula-se a um projeto de práxis democrática radical, onde a sociedade civil se torna uma instância deliberativa e legitimadora do poder político, onde os cidadãos são capazes de exercer seus direitos subjetivos públicos.²²³

A democracia material, portanto, não é espaço de concordância, é espaço de luta, de posicionamento em busca de uma sociedade mais próxima dos valores nos quais se acredita. Remete-se aqui ao “Eu”, personagem de Ítalo Calvino que entrevista Montezuma e que, além de buscar compreendê-lo, exige do entrevistado ação, exigindo que esclareça a tolerância quando deveria ter liderado a resistência.²²⁴

Segundo FARACO, ao se falar em democracia deve-se pensar sempre além da possibilidade de se realizar eleições periodicamente, é imperativo que o cidadão vislumbre a possibilidade de participar do processo de exercício e controle do poder político de outras formas, que podem ser traduzidas como a existência de um espaço público ao alcance de todos os cidadãos.²²⁵

De uma forma geral, o que se observava até agora é que tal espaço público era preenchido sempre de forma unilateral (não dialógica) pelos meios de comunicação de

²²³ VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Sociedade Civil no Espaço Público Democrático**. Disponível em <http://gestaocompartilhada.pbh.gov.br/sites/gestaocompartilhada.pbh.gov.br/files/biblioteca/arquivos/cidadania_e_sociedade_civil_no_espaco_publico_democratico.pdf> Acesso em 10. jul. 2014.

²²⁴ GUANDALINI JUNIOR, Walter. O sentido do teu mundo. In: JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (coords.). **Direito à Diferença: aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis**. São Paulo: Saraiva, 2013.

²²⁵ FARACO, Alexandre Ditzel. Democracia, meios de comunicação e internet. In: WACHOWICZ, Marcos. **Direito da Sociedade da Informação e Propriedade Intelectual**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 243-245.

massa como o rádio e a televisão, de forma a influenciar a opinião do maior número possível de cidadãos. Por certo que este não é o espaço público a que Faraco se refere, uma vez que o direito a opinar no debate segue restrito a poucos indivíduos dentro da sociedade. É aí que entra o acesso à informação na sociedade em rede, como meio possível para a construção de um referencial público comum.²²⁶

Um espaço não estatal onde haja debate racional (legítimo) e que possa ser transposto para o âmbito do poder político permitiria que o “poder comunicativo” se tornasse “poder administrativo”. Assim, ao se retirar o centro da democracia dos órgãos estatais e do processo eleitoral, inclui-se também a formação da opinião e vontade na esfera pública.²²⁷

Além do deslocamento do centro da democracia do âmbito estatal, há que se falar também na possibilidade de responsabilização dos agentes públicos para além do momento das eleições, podendo ser exercida a qualquer momento através de outros mecanismos de pressão e influência,²²⁸ que serão tão maiores quanto for maior o acesso à informação pública na sociedade em questão.

RODOTÀ fala em uma “democracia do público”, como superação da democracia de massa que um dia superou a democracia das elites, descrevendo-a como uma trama singular entre novas possibilidades aplicadas a antigos modelos.²²⁹ Importante deixar claro que a transformação do modelo democrático não virá, de forma alguma, apenas pela existência de possibilidades decorrentes dos avanços tecnológicos, o espaço público de que fala FARACO não está desocupado, está mal distribuído, é preciso então que se lute por ele, pela descentralização do poder.

RODOTÀ, então, apresenta as perguntas que considera relevantes ao debate sobre esta nova democracia que pode estar surgindo com o apoio das tecnologias da informação das quais se destaca uma: “Qual é a incidência disso tudo sobre os sistemas políticos?”²³⁰

²²⁶ Ibidem, p. 244.

²²⁷ Ibidem, p. 250.

²²⁸ Ibidem, p. 251.

²²⁹ RODOTÀ, S. op. cit. p. 141.

²³⁰ RODOTÀ, S. op. cit. p. 142-143.

A resposta se divide em duas partes, uma relacionada ao poder e outra ao contra-poder. A reação do poder hegemônico, centralizado, elitista às possibilidades apresentadas pelas novas tecnologias é a de fortalecimento do controle estatal sobre o indivíduo, via de regra, em nome da segurança, mas que funciona muito bem como manutenção do *status quo*. São bancos de dados gigantescos traçando modelos de comportamento do cidadão, violando o seu direito à privacidade²³¹ de forma a evitar que algo mude.

Do outro lado, o contra-poder, uma possibilidade de resposta a este ataque do poder hegemônico aparece na forma da organização da sociedade civil em torno de interesses coletivos e discutidos fora do âmbito estatal, através da comunicação e troca de informações, entre pessoas que não tem necessariamente outro vínculo que não aquele tema que debatem com a intenção de pressionar a administração pública.²³²

O caráter humano do conceito de informação (a seleção de dados a serem comunicados por conta de um interesse) deve estar sempre em relevo quando se tem, como quer FARACO, a comunicação social, em especial os veículos de comunicação de massa, como mediadores do debate democrático. É absolutamente correto o que o autor afirma com respeito às pessoas confiarem em tais veículos como fontes de informação dignas de credibilidade²³³, mas não se pode esquecer que os veículos de comunicação social nem sempre respondem de forma adequada à expectativa que o público tem de que sejam filtros de verificação. Na luta entre modelos de democracia, os veículos de comunicação costumam estar mais próximos de modelos centralizadores.

²³¹ Ibidem. p. 146-147.

²³² FARACO, A. D. op. cit. p. 252.

²³³ Ibidem. p. 253.

CONCLUSÃO

1. A sociedade contemporânea como um todo passa por um momento de transição importante, pautado, em parte, pelo avanço das tecnologias da informação e da comunicação entre a segunda metade do século XX e este princípio do século XXI. O conceito de sociedade em rede, desenvolvido por Manuel Castells se adequa muito bem a explicar tal momento, pois não exige, necessariamente, que tenha havido uma superação do período industrial para um novo, digital. Tais sistemas ainda convivem. O que importa na sociedade em rede é a possibilidade de comunicação rápida entre indivíduos que atuarão como nós da rede, e, como tal, quando um se move, move também outros nós à sua volta.

2. Importante destacar que, muito embora se pregue que há um caráter libertário e descentralizador de poder natural nas tecnologias da comunicação, estas têm donos que prezam muito pelo controle e, em nome de acréscimos aos lucros, não hesitam em transformar sistemas abertos em sistemas proprietários/fechados. Outro fator importante neste jogo de poder é que os desenvolvedores das tecnologias da comunicação são, via de regra, financiados por governos que precisam de um sistema de controle dos cidadãos mais eficiente.

3. Por outro lado, as novas tecnologias entregam ao cidadão novas formas de controle sobre o exercício das administrações públicas. A simples ampliação da difusão de informações já seria uma ameaça a qualquer regime totalitário, o que dizer, então da possibilidade de descorporificação das comunidades, que passam a se reagrupar na esfera virtual não por proximidade geográfica mas sim por interesses políticos em comum.

4. Há, no entanto, que se tomar cuidado para conseguir perceber quando a produção de conteúdos e discussões que aparentemente decorre dos valores próprios do indivíduo, não passa de reprodução do discurso hegemônico massificada, ou, no jargão das redes sociais, viralizada por novos meios além dos já tradicionais veículos de comunicação social. A aparente multiplicação das fontes de informação acaba

sendo apenas uma multiplicação de divulgadores de uma mesma opinião voltada à manutenção da sociedade exatamente como está.

5. Fundamental que não se perca de vista o aspecto humano presente no conceito de informação. Os dados que são informados, comunicados, são escolhidos por alguém. Isso não significa que haja obrigatoriamente má-fé. A informação que é produzida para o bem da sociedade também é a seleção de dados por alguém interessado em algo, neste caso, no bem.

6. Quando se fala em um direito fundamental à informação, derivado do direito humano à informação, há que se lembrar que tal direito tem três aspectos, o direito de buscar a informação, o de receber a informação e o de divulgar a informação. Além disso, deve-se lembrar também que este direito tem como fronteira outros direitos fundamentais.

7. O primeiro direito fundamental a limitar o direito fundamental à informação é o da inviolabilidade do sigilo de dados que, além da Constituição da República, se encontra também na lei que define o rito do habeas-data e no chamado Marco Civil da Internet.

8. O outro é a privacidade, instituto que evoluiu conforme se foi ampliando e fragilizando a esfera privada do indivíduo. Atualmente convém trabalhar com a noção de autodeterminação informativa, que supera a ideia de privacidade como o direito a ser deixado só, passando a abarcar também elementos tipicamente ligados à esfera pública do indivíduo, como a sua orientação política, definido por RODOTÀ como o “direito de acompanhar as informações pessoais mesmo quando se tornaram objeto da disponibilidade de um outro sujeito”.²³⁴

9. A relação entre o direito fundamental à informação e o regime democrático é uma via de duas mãos. Um precisa dar suporte ao outro para que ambos se fortaleçam. A própria noção de democracia pressupõe a livre circulação de ideias e opiniões.

10. Quanto maior a transparência do poder público, maior o poder de ação da sociedade no sentido de exercer pressão que parte de fora para dentro do ente estatal.

²³⁴ RODOTÀ, S. op. cit. p. 97.

São vários níveis de transparência e relacionamento direto com o cidadão até se chegar no que convencionou-se chamar democracia eletrônica, onde o cidadão, além de receber informações do governo, pode usar a internet para, ele mesmo, propor soluções para a sociedade na qual vive.

11. Dois documentos legislativos nacionais recentes são de extrema importância para uma tutela efetiva do direito à informação. A lei 12.527/2011, conhecida como lei de acesso à informação, que trata de facilitar o acesso do cidadão às informações públicas e de criar parâmetros para que o governo (e outros interessados) venha a acessar informações privadas e a lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, que determina direitos e deveres do cidadão ao utilizar a internet, estabelecendo, entre outros, como deve ser feito o correto tratamento dos dados dos usuários de internet a fim de se garantir a sua privacidade.

12. Em resumo, tutelar de forma efetiva o direito fundamental à informação é muito mais do que disponibilizar dados. É disponibilizar os meios para que cada um transforme estes dados nas informações que considere relevantes para a construção de sua história.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Trad. Alfredo Bosi. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALMEIDA, Agassiz. **A República das Elites: Ensaio sobre a ideologia das elites e o intelectualismo**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

AMADEU, Sérgio. Marco Civil e a proteção da privacidade. In: **Com Ciência**: revista eletrônica de jornalismo científico. Campinas. n. 158. 2014. Disp. em: <http://www.comciencia.br/comciencia/?section=8&edicao=99&id=1208&utm_source=hootsuite&utm_campaign=hootsuite> Último acesso em: 03. jul. 2014.

ANDRADE, Gilberto Keller de; AUDY, Jorge Luis Nicolas; CIDRAL, Alexandre. **Fundamentos de sistemas de informação**. Porto Alegre: Bookman, 2005.

ANDRADE, Léo Rosa de. **Liberdade Privada e Ideologia**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

ANSARA, Soraia. **Memória Política, Repressão e Ditadura no Brasil**. 2ª reimp. Curitiba: Juruá, 2009.

ARISTÓTELES. **Política**. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

BARBROOK, Richard. **Futuros Imaginários: das máquinas pensantes à aldeia global**. Trad. e Rev. Colaborativos. São Paulo: Peirópolis, 2009.

BARROSO, Rosana Carrijo. Da democracia formal à democracia substancial. In: **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 1, n. 1, 2007.

BARTHES, Roland. A Morte do Autor. In: _____. **O Rumor da Língua**. Trad. Mario Laranjeira. São Paulo: Brasiliense, 1988, p. 65-70.

_____. **O Neutro**. Trad. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Trad. Plínio Dentzien Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BITTENCOURT, Rui Carlos Sloboda. **Verdade, Direito e Poder: sob a ótica de Nietzsche**. Curitiba: Juruá, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 5 de outubro de 1988**.

_____. (Código Civil) Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**.

_____. (Lei de Segurança Nacional) Decreto-Lei 314 de 13 de março de 1967. **Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências**.

_____. (Código de defesa do Consumidor) Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**.

_____. (Lei de Acesso à Informação) Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências**.

_____. (Marco Civil da Internet) Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil**.

_____. Projeto de Lei da Câmara nº 42 de 2014. **Altera o art. 20 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura**.

CAMPOS, Ligia Fabris. **O direito de ser si mesmo: a tutela da identidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro**. Dissertação PUC-RJ. 193 f. 2006.

CANELA, Guilherme; NASCIMENTO, Solano. **Acesso à informação e controle social das políticas públicas**. Brasília: ANDI/Artigo 19, 2009.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARABAJAL, Leonardo Gustavo. Distintos sentidos del concepto de violencia. In: **Cuadernos Facultad de Humanidades y Ciencias Sociales de la Universidad Nacional de Jujuy**. Jujuy. n. 38. p. 69-77. 2010.

CARDOSO, Gustavo. **A Mídia na Sociedade em Rede**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

CARDOSO, Gustavo; CASTELLS, Manuel (Orgs.). **A sociedade em rede: do conhecimento à acção política**. Lisboa: Imprensa Nacional, 2006.

CARREIRA ALVIM, J. E. **Processo de habeas data**. Curitiba: Juruá, 2013.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. vol. 1. 8. ed. rev. e ampl. Trad. Roneide Venâncio Majer e Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

_____. Communication, Power and Counter-power in the Network Society. In: **International Journal of Communication**. Los Angeles. n. 1. p. 238-266. 2010.

_____. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CHERFEM, Carolina Orquiza; MELLO, Roseli Rodrigues; SANTOS, Raquel Auxiliadora. Feminismo dialógico: diálogo possível entre diferentes identidades para a superação das desigualdades de gênero. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero. 9., 2010. Florianópolis. **Anais**. Florianópolis: UFSC, 2010.

CLÈVE, Clemerson Merlin. Liberdade de expressão, de informação e propaganda comercial. In: **Revista Crítica Jurídica**. Curitiba. n. 24. p. 257-300. jan-dez 2005.

COBRY, Ivan. **Vocabulário Grego de Filosofia**. Trad. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

CONRADO, Marcelo; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo (coords.). **Direito Privado e Constituição: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio**. Curitiba: Juruá, 2009.

COSTA, Pietro. **Soberania, representação e democracia**. Curitiba: Juruá, 2010.

DARNTON, Robert. **O Beijo de Lamourette: mídia, cultura e revolução**. trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

DONEDA, Os Direitos da Personalidade no Código Civil. In: **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. Campos dos Goytacazes. ano VI. n. 6 p. 71-100. jun. 2005.

DUARTE, André. **Vidas em Risco**: Crítica do Presente em Heidegger, Arendt e Foucault. Rio de Janeiro: Forense Universitária.

EFING, Antônio Carlos; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra (orgs.). **Direito e questões tecnológicas aplicados no desenvolvimento social**. vol. 2. Curitiba: Juruá, 2012.

ESTÊVÃO, Tiago Vaz. O novo paradigma da vigilância na sociedade contemporânea. In: **Observatório (OBS*) Journal**. Lisboa vol. 8. n. 2. p. 155-169. 2014.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 3. ed. rev. São Paulo: Globo, 2001.

FARIÑAS DULCE, Maria José. **Globalización, ciudadanía y derechos humanos**. Madrid: Dykinson, 2004.

FEYERABEND, Paul. **Contra o Método**. trad. Octanny S. da Mota; Leonidas Hegenberg. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977.

FONSECA, Maria Odila. Informação e direitos humanos: acesso às informações arquivísticas. In **Ciência da Informação**. V. 28. N. 2. Ibict. Brasília. 1999.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

_____. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. trad. Raquel Ramallete. 24. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

GÓIS, Veruska Sayonara de. Direito Constitucional à Informação: reflexões sobre garantias possíveis. In: **Revista Direito e Liberdade**. Mossoró – v. 3, n. 2, p. 689-704. set 2006.

GRUMAN, Marcelo. Lei de Acesso à Informação: notas e um breve exemplo. In: **Revista Debates**. Porto Alegre. vol. 6. n. 3. p. 97-108. 2012.

GUANDALINI JUNIOR, WALTER. **Doença, Poder e Direito**: o controle de patentes de medicamentos. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. O sentido do teu mundo. In: JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (coords.). **Direito à Diferença**: aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUIZZO, Danielle. O Reforço das Sociedades de Controle a Partir do Paradigma das Tecnologias de Informação e Comunicação. In: **Espacios**. Caracas. vol. 35. n. 6. 2014. Disponível em: <<http://www.revistaespacios.com/a14v35n06/14350616.html#atecnolog>> Último acesso em 01. jul. 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Verdade e Justificação**: Ensaio Filosófico. Trad. Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HERNÁN, Carolina Suárez. MÍNGUEZ, Almudena Moreno. Las comunidades virtuales como nuevas formas de relación social: elementos para el análisis. In: **Espéculo**: Revista de estudios literarios. Madrid. n. 43, ano XIV. nov. 2009 - fev. 2010. Disponível em <https://pendientedemigracion.ucm.es/info/especulo/numero43/covirtual.html>. Último acesso em 01 Maio 2014.

HOFFMAM, Fernando; OLIVEIRA, Rafael Santos de. O tempo da democracia desafiado pelo tempo da sociedade em rede. In: **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 251-263, julho/dezembro de 2012.

LE GOFF, Jacques. **A história nova**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEBRUN, Gérard. **O que é poder**. Trad. Renato Janine Ribeiro e Sílvia Lara Ribeiro. 14. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

LESSIG, Lawrence. **The Future of Ideas**: the fate of the commons in a connected world. New York: RandomHouse, 2001.

LEVACOV, Marília. Tornando a informação disponível: o acesso expandido e a reinvenção da biblioteca. In: MARCONDES, Carlos Henrique. et al. (orgs.). **Bibliotecas digitais**: saberes e práticas. 2. ed. Salvador: UFBA; Brasília: IBICT, 2006.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. trad. Irineu da Costa. 1a. reimp. São Paulo: Editora 34, 1999.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil – Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Verbetes “Autonomia da Vontade” in: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio. (orgs.) **Dicionário de Princípios Jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2011.

LOGAN, Robert K. **Que é informação**: a propagação da organização na biosfera, na simbiosfera, na tecnosfera e na ecosfera. Trad. Adriana Braga. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-Rio, 2012.

LYOTARD, Jean-François. **O Pós-Moderno**. Trad. Ricardo Corrêa Barbosa. 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1988.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Sobre a Crise dos Paradigmas Jurídicos e a Questão do Direito Alternativo In: MARTINS, José Maria Ramos; _____. **Pluralismo Jurídico e Novos Paradigmas Teóricos**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2005.

MARTELETO, Regina Maria e SILVA, Antonio Braz de Oliveira e. Redes e capital social: o enfoque da informação para o desenvolvimento local. In: **Ciência da Informação**. Brasília. vol. 33. n.3. p. 41-49. 2004.

MATTELART, Armand. **História da Sociedade da Informação**. São Paulo: Loyola, 2002.

MATURANA, Humberto. **Cognição, ciência e vida cotidiana**. org. e trad. Cristina Magro; Victor Paredes. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001.

MAZZACANE, Aldo. O Jurista e a Memória. In: PETIT, Carlos (Org.). **Paixões do Jurista**: amor, memória, melancolia, imaginação. Trad. Sonia Regina Martins de Oliveira. Curitiba: Juruá, 2011.

MEDINA, Ettore Dias. Narrativa e testemunho como formas de elaborar a violência policial: sobre Amarildo, Martiniano e outros trabalhadores. In: **Revista Espaço de Diálogo e Desconexão**, Araraquara, v. 7, n. 1, jun./dez. 2013.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação**: um estudo de direito comparado. Trad. Marsel N. G. de Souza. 2.ed. Brasília: UNESCO, 2009.

MORAES, Dênis de; RAMONET, Ignacio; SERRANO, Pascual. **Mídia, poder e contrapoder**: da concentração monopólica à democratização da informação. São Paulo: Boitempo, 2013.

MORENO, César; LORENZO, Rafael; MINGO, Alicia Maria de. **Filosofía y realidad virtual**. Zaragoza: Prensas Universitarias de Zaragoza, 2007.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?**: a questão fundamental da democracia. Trad. Peter Neumann. 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

NAVARRO, Ana Maria Neves de Paiva. O direito fundamental á autodeterminação informativa. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=86a2f353e1e6692c>> Acesso em 01. jul. 2014.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Além do Bem e do Mal**: prelúdio a uma filosofia do futuro. Trad.: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

_____. **A Gaia Ciência**. Trad.: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

_____. Verdade e Mentira no Sentido Extra-Moral. Trad.:Noéli Correia de Melo Sobrinho. In: **Comum**. Rio de Janeiro. v. 6. n. 17. p. 5-23. 2001.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: introdução ao direito civil constitucional. Trad. Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. A responsabilidade social do jurista e o ensino jurídico: um breve diálogo entre o direito e a pedagogia. In: RAMOS, Carmem Lúcia Silveira et al. (orgs.). **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINHO, José Antonio Gomes de. Investigando portais de governo eletrônico de estados no Brasil: muita tecnologia, pouca democracia. In: **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, v. 42, n. 3, p. 471-493. Jun. 2008.

PISARELLO, Gerardo. **Un largo Termidor**: La ofensiva del constitucionalismo antidemocrático. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

PRETTO, Nelson de Luca; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da (Orgs.). **Além das redes de colaboração**: internet, diversidade cultural e tecnologias do poder. Salvador: EDUFBA, 2008.

RAMINELLI, Francieli Puntel. Blog da hidrelétrica de belo monte: a possibilidade da expressão de posicionamentos minoritários na internet. In: PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; ROVER, Aires José; SIMÃO FILHO, Adalberto. **Direito e Novas Tecnologias**. p. 63-85 Florianópolis : FUNJAB, 2013.

RAMOS, Carmem Lúcia Silveira. A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras. In: FACHIN, Luiz Edson (org.). **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 3-29.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Direito, Intimidade e Vida Privada**: paradoxos jurídicos e sociais na sociedade pós-moralista e hipermoderna. Curitiba: Juruá, 2010.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Márcio Schorn; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. A sociedade informacional em xeque: princípio da publicidade versus direito à intimidade e a lei 12.527/11. In: **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 181-195, jul./dez. 2013.

RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação**: limites e formas de controle. Curitiba: Juruá, 2008.

RUSHKOFF, Douglas. **Open Source Democracy**. How online communication is changing offline politics. Londres: Demos, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado em América Latina**: Perspectivas desde una epistemología del Sur. Buenos Aires: Antropofagia, 2010.

_____. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. Os direitos humanos na zona de contacto entre globalizações rivais. In: **Cronos**, Natal-RN, v. 8, n. 1, p. 23-40, jan./jun. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, “mínimo existencial” e direito privado: breves notas sobre alguns aspectos da possível eficácia dos direitos sociais nas relações entre particulares. In: GALDINO, Flavio; SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais**: Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SARMENTO E CASTRO, Catarina. **O direito à autodeterminação informativa e os novos desafios gerados pelo direito à liberdade e à segurança no pós 11 de Setembro.** Disponível em <

http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/CatarinaCastro.pdf> p. 2. Acesso em 01.jul.2014.

SCHAEFER, Fernanda. **Proteção de Dados de Saúde na Sociedade de Informação: a busca pelo equilíbrio entre privacidade e interesse social.** Curitiba: Juruá, 2010.

SCHIER, Flora Margarida Clock. **A Boa-Fé como pressuposto fundamental do dever de informar.** Curitiba: Juruá, 2006.

SERRANO JÚNIOR, Odoné. **O Direito Humano Fundamental à Moradia Digna: exigibilidade, universalização e políticas públicas para o desenvolvimento.** Curitiba: Juruá, 2012.

SHIRKY, Clay. **A cultura da participação: criatividade e generosidade no mundo conectado.** Trad. Celina Portocarrero. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

SILVA, Frederico Rodrigues. A relatividade da supremacia do interesse público: um estudo comparado. In: **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília.** Brasília, v. 5. n. 2. p. 460-517. jul-dez 2011.

SILVA, Jaime Antunes da. A luta pela preservação dos arquivos e da memória dos trabalhadores. In: MARQUES, Antonio José; STAMPA, Inez Terezinha (Orgs.). **Arquivo do Mundo dos Trabalhadores.** Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 19. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Direito de acesso à informação. In: BONIFÁCIO, Artur Cortez; ELALI, André; FRANÇA, Vladimir da Rocha (Coords.). **Novas Tendências do Direito Constitucional: em homenagem ao Professor Paulo Lopo Saraiva.** Curitiba: Juruá, 2010. p. 143-164.

SOBRAL, José Manuel. Memoria Social, identidad, poder y conflicto. In: **Revista de Antropología Social.** Madrid. n. 13. p. 137-159. 2004. p. 142.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira: quem é e como vive.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

STAUT JUNIOR, Sérgio Said. **Direitos autorais: entre as relações sociais e as relações jurídicas**. 1. ed. Curitiba: Moinho do Verbo, 2006.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia privada no Estado Democrático de Direito. In: _____. **Saúde, Corpo e Autonomia Privada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 85-165.

TESTA JUNIOR, Washington Luiz. **Informação, Direito e Verdade: regulação constitucional da imprensa**. Curitiba: Juruá, 2011.

THIERER, Adam; CREWS, Wayne (eds.). **Copy fights: the future of intellectual property in the information age**. Washington DC: Cato Institute, 2002.

TONHATI, Tania. Governo eletrônico, globalização e perspectivas da gestão pública para a democracia digital. In: **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**. Florianópolis, n. 5. p. 1-13. 2011.

TORRES. Marcelo Monteiro. Direito Fundamental à Diferença. In: **Revista Eletrônica do CEAF**. Porto Alegre. vol. 1, n. 2, fev./maio 2012.

VASCONCELOS, Fernando A. de. O direito à informação sob a ótica dos princípios de proteção ao consumidor. In: **Verba Juris**. João Pessoa. ano 6. n. 6. p. 439-454. jan./dez. 2007.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Sociedade Civil no Espaço Público Democrático**. Disponível em <
http://gestaocompartilhada.pbh.gov.br/sites/gestaocompartilhada.pbh.gov.br/files/biblioteca/arquivos/cidadania_e_sociedade_civil_no_espaco_publico_democratico.pdf>
Acesso em 10. jul. 2014.

WACHOWICZ, Marcos (Coord.) **Direito da Sociedade da Informação & Propriedade Intelectual**. Curitiba: Juruá, 2012.

WACHOWICZ, Marcos; PRONER, Carol. (orgs.). **Inclusão tecnológica e direito à cultura**. p. 185-200. Florianópolis: FUNJAB, 2012.

WU, Tim. **Impérios da Comunicação: do telefone à internet, da AT&T ao Google**. Trad. Claudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.